

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

FACULDADE DE EDUCAÇÃO

ANA CAROLINA GODOY TERCIOTI

***BULLYING* NO AMBIENTE ESCOLAR:
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (2018–2019)**

CAMPINAS-SP

2023

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
ESCOLA DE CIÊNCIAS HUMANAS, JURÍDICAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM EDUCAÇÃO
ANA CAROLINA GODOY TERCIONI**

***BULLYING* NO AMBIENTE ESCOLAR:
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (2018–2019)**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Educação da Escola de Ciências Humanas, Jurídicas e Sociais, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Linha de Pesquisa: Políticas Públicas em Educação, como exigência para obtenção do título de Doutora em Educação.

Orientador: Prof. Dr. Artur José Renda Vitorino.

CAMPINAS-SP

2023

Ficha catalográfica elaborada por Vanessa da Silveira CRB 8/8423
Sistema de Bibliotecas e Informação - SBI - PUC-Campinas

370 Tercioti, Ana Carolina Godoy
T315b

Bullying no ambiente escolar: jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (2018-2019) / Ana Carolina Godoy Tercioti. - Campinas: PUC-Campinas, 2023.

195 f.: il.

Orientador: Artur José Renda Vitorino.

Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação, Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2023.
Inclui bibliografia.

1. Educação. 2. Jurisprudência. 3. Bullying. I. Vitorino, Artur José Renda. II. Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas. Programa de Pós-Graduação em Educação. III. Título.

22. ed. CDD 370

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
ESCOLA DE CIÊNCIAS HUMANAS, JURÍDICAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM EDUCAÇÃO
ANA CAROLINA GODOY TERCIOTI**

***BULLYING* NO AMBIENTE ESCOLAR:
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (2018–2019)**

Tese para a defesa em 10 de fevereiro de 2023
perante a comissão examinadora:

Prof. Dr. Artur José Renda Vitorino
Orientador e presidente da comissão
examinadora.
Pontifícia Universidade Católica de Campinas

Prof. Dr. Mauro Cardoso Simões
Universidade Estadual de Campinas

Prof. Dr. Luís Renato Vedovato
Universidade Estadual de Campinas

Profª. Dra. Jussara Cristina Barboza Tortella
Pontifícia Universidade Católica de Campinas

Profª. Dra. Mônica Piccione Gomes Rios
Pontifícia Universidade Católica de Campinas

CAMPINAS-SP

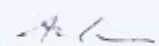
2023

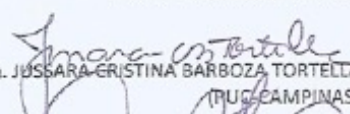
ANA CAROLINA GODOY TERCIONI

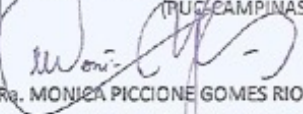
***Bullying* no ambiente escolar: jurisprudência do Tribunal de
Justiça de São Paulo (2018-2019)**

Este exemplar corresponde à
redação final da Tese de Doutorado em Educação da
PUC-Campinas, e aprovada pela Banca Examinadora.

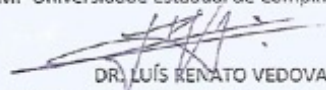
APROVADA: 10 de fevereiro de 2023.


DR. ARTUR JOSE RENDA VITORINO
Presidente (PUC-CAMPINAS)


Dra. JUSSARA CRISTINA BARBOZA TORTELLA
(PUC-CAMPINAS)


Dra. MONICA PICCIONE GOMES RIOS
(PUC-CAMPINAS)


DR. MAURO CARDOSO SIMÕES
(UNICAMP Universidade Estadual de Campinas)


DR. LUÍS RENATO VEDOVATO
(UNICAMP Universidade Estadual de Campinas)

Dedico à minha mãe, Eunice, ao meu pai,
Valdir, e ao meu irmão, Valdir Jr.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por permitir que eu vencesse mais uma etapa.

Aos meus pais, Eunice e Valdir, e ao meu irmão, Valdir Terciotti Júnior, pela força, amor e incentivo.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Artur José Renda Vitorino, pelas valiosas sugestões e ensinamentos, a minha enorme gratidão pela confiança em mim depositada.

Às professoras Dra. Jussara Cristina Barboza Tortella e Dra. Ana Elisa Spaolonzi Queiroz Assis, por contribuírem na minha banca de qualificação.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001. Assim, agradeço à Capes pela bolsa de estudos que facilitou a conclusão desta tese.

Agradeço aos professores doutores membros da minha banca de defesa, Mauro Simões, Luís Vedovato, Jussara Tortella e Mônica Rios.

“Fala com sabedoria e ensina com amor.”

Provérbios, 31:26

RESUMO

A presente tese tem por objetivo estudar o *bullying* por meio de documentos – jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgada em 2018 e 2019. A proposta foi dar o devido destaque ao conflito que o *bullying* gera na Educação e as repercussões no âmbito do Poder Judiciário paulista para dirimi-lo, no sentido de examinar se a configuração jurídica considera o ambiente escolar como um espaço de reconhecimento. O *problema de pesquisa* foi: “As formas como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem analisando as ocorrências mais atuais (dos anos de 2018 e 2019) de *bullying* na instituição de ensino se configuram como uma experiência do reconhecimento jurídico?”. O *método* utilizado foi uma descrição dos recursos, portanto, documental e bibliográfico. A jurisprudência foi interpretada juntamente com as teorias de Axel Honneth e Hannah Arendt. Constatou-se que quando aplicamos a teoria de Honneth, não houve o reconhecimento recíproco entre as pessoas, e também não houve solidariedade por parte das testemunhas. No ambiente escolar, o *bullying* é uma violência que pode causar muitas doenças físicas e psíquicas, exigindo dos profissionais da educação empenho para a erradicação desse fenômeno e o *bullying* deve ser mais divulgado pelas instituições demandando políticas públicas para a sua prevenção. Por fim, estudamos que o *bullying* é uma violência que acontece na escola e pode ser dirimida quando são respeitados os direitos à autorrealização.

Palavras-chave: Educação; Jurisprudência; *Bullying*.

ABSTRACT

This thesis aims to study bullying through documents – jurisprudence of the Court of Justice of the State of São Paulo judged in 2018 and 2019. The proposal was to give due emphasis to the conflict that bullying generates in Education and the repercussions when it comes to the Judiciary of São Paulo to resolve it, in the sense of examining whether the legal configuration considers the school environment as a space of recognition. The *research problem* was: “The ways in which the Court of Justice of the State of São Paulo has been analyzing the most current occurrences (from the years 2018 and 2019) of bullying in the educational institution configure themselves as an experience of legal recognition?”. The *method* used was a description of the resources, therefore, documentary and bibliographic. The jurisprudence was interpreted along with the theories of Axel Honneth and Hannah Arendt. It was found that when we applied Honneth's theory, there was no reciprocal recognition between people, and there was also no solidarity on the part of the witnesses. In the school environment, bullying is a form of violence that can cause many physical and mental illnesses, requiring education professionals to commit to eradicating this phenomenon and bullying should be more publicized by institutions, demanding public policies for its prevention. Finally, it was found that bullying is a violence that happens at school and can be resolved when the rights to self-fulfillment are respected.

Keywords: Education; Jurisprudence; *Bullying*.

SUMÁRIO

RESUMO	9
ABSTRACT	10
1. INTRODUÇÃO	13
2. COMPORTAMENTOS AGRESSIVOS NA/DA ESCOLA.....	26
2.1 A violência na escola.....	32
2.2 Consequências do <i>bullying</i>	40
3. O ESTUDO DO <i>BULLYING</i> NOS PERIÓDICOS E A SINGULARIDADE DESTA PESQUISA.....	43
3.1 Pesquisa nos periódicos de Educação.....	43
3.1.1 Periódicos de Educação A1	44
3.1.2 Periódicos de Educação A2	54
3.2 Pesquisa nos periódicos de Psicologia	61
3.2.1 Periódicos de Psicologia A1	61
3.2.2 Periódicos de Psicologia A2	62
3.3 Pesquisa em outros bancos de dados	63
4. O <i>BULLYING</i> ESCOLAR PELOS RECURSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.....	65
5. RESULTADOS DOS ACHADOS NOS RECURSOS	82
6. CONCLUSÃO	96
REFERÊNCIAS	101
ANEXO A – Lei do <i>Bullying</i>	109
ANEXO B – Acórdão 1 de 2018.....	112
ANEXO C – Acórdão 2 de 2018.....	115
ANEXO D – Acórdão 3 de 2018.....	119
ANEXO E – Acórdão 4 de 2018.....	125
ANEXO F – Acórdão 5 de 2018	130
ANEXO G – Acórdão 6 de 2018.....	135
ANEXO H – Acórdão 7 de 2018.....	139

ANEXO I – Acórdão 8 de 2018	142
ANEXO J – Acórdão 9 de 2018.....	145
ANEXO L – Acórdão 10 de 2018	149
ANEXO M – Acórdão 11 de 2018.....	152
ANEXO N – Acórdão 12 de 2018.....	163
ANEXO O – Acórdão 1 de 2019.....	170
ANEXO P – Acórdão 2 de 2019	174
ANEXO Q – Acórdão 3 de 2019.....	179
ANEXO R – Acórdão 4 de 2019.....	183
ANEXO S – Acórdão 5 de 2019	188
ANEXO T – Acórdão 6 de 2019	191

1. INTRODUÇÃO

A determinação de estudarmos nesta tese a gravidade do *bullying*, por meio de acórdãos, é para mostrar os efeitos dessa prática e ressaltar esse fenômeno, além de analisar como ele vem sendo decidido na jurisprudência.

Por acórdão¹, entende-se “decisão prolatada por órgão colegiado, ou melhor, por tribunal superior, tomada por voto dos magistrados que o compõem” (DINIZ, 2010, p. 21); e, por jurisprudência, “conjunto de decisões uniformes de juízes e tribunais sobre uma dada matéria” (DINIZ, 2010, p. 350).

Observamos, pela explicação dada, que a jurisprudência é valiosa na interpretação que o Direito faz do *bullying* e constitui vultosa contribuição para o campo educacional, porque trata do que vem acontecendo no dia a dia no interior das escolas – ao avaliar e trazer casos ilustrativos de crianças e adolescentes que sofrem agressões – e mostra como os juízes de direito têm se pronunciado diante de tais embates.

Olweus (2013, p. 756-758, tradução e grifos nossos) nos traz uma definição para o fenômeno, ao dizer que

*o bullying é um comportamento agressivo com certas características especiais, como uma relação de poder assimétrica e alguma repetitividade. O uso dos três critérios de **intencionalidade, alguma repetitividade e desequilíbrio de poder** para classificar um comportamento pode ser chamado de *bullying*. [...] O conceito de comportamento(s) agressivo(s) implica uma **intenção ou desejo/objetivo de infligir dano (lesão ou desconforto)** a outra pessoa. [...] A principal razão pela qual introduzi o critério da **repetitividade** foi que podemos ter mais certeza de que o comportamento negativo é intencional. [...] O terceiro critério de um **desequilíbrio de poder** que favorece o(s) perpetrador(es) é bastante importante e também está intimamente associado à questão geral de quem definirá quando o *bullying* ocorreu ou ocorre. [...]*

¹ “Por meio da sentença, o julgador decide, de forma monocrática, a questão levada ao seu conhecimento e põe fim ao processo na primeira instância. A sentença pode ser emitida com ou sem o julgamento do mérito, ou seja, acolhendo ou não a causa levantada pela parte.

Após a finalização do julgamento de um processo em primeira instância, as partes envolvidas podem apresentar recurso a órgãos colegiados nas instâncias superiores, que irão analisar o feito e emitir decisão. Nesses casos, será designado um relator para elaboração de um parecer que poderá ser seguido ou não pelos demais membros do grupo. A decisão do colegiado chama-se acórdão.

Conforme o artigo 204 do Código de Processo Civil (CPC), acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais. Nesse caso, todos ou a maioria dos julgadores devem entrar em acordo para que a decisão seja aprovada. O nome acórdão é adotado justamente por se tratar de uma decisão tomada não apenas por uma pessoa ou instituição, mas sim a partir do entendimento entre todos os membros do colegiado (conjunto de julgadores), que após análises e deliberações chegam a uma sentença em conjunto.” (AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS, 2019).

O desequilíbrio percebido provavelmente está associado a fatores objetivos como força física ou diferença em números, mas também pode estar relacionado a diferenças em autoconfiança, popularidade/*status* no grupo de pares e outros. Um aspecto importante aqui é provavelmente a percepção do aluno-alvo de como seria difícil para ele se defender de uma forma razoável e talvez com algum sucesso. Outro aspecto é como o aluno percebe os motivos por trás do comportamento a que está exposto, seja ou não percebido como algo que visa magoá-lo e criar problemas para ele.

Este conceito de *bullying* não mudou desde Olweus, conforme os estudos que pesquisamos – em especial no capítulo 3 –, que realçam os critérios de intencionalidade, repetitividade e desequilíbrio de poder.

A Lei do *Bullying* (Anexo A) traz o conceito legal de *bullying*:

no contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. (BRASIL, 2015b, art. 1.º, § 1.º)

Podemos ver que a Lei do Bullying trouxe os mesmos requisitos de bullying enunciados por Olweus, e o conceito de educação, conforme Silva (2016, p. 515) é:

ação de instruir e de desenvolver as faculdades físicas, morais e intelectuais de uma criança ou mesmo de qualquer ser humano. Nesta razão, educação não possui somente o sentido estrito de ação de ensinar ou de instruir, no conceito intelectual. Abrange toda e qualquer espécie de educação: física, moral e intelectual, consistindo assim em se ministrar ou fazer ministrar lições, que possam influir na formação intelectual, moral ou física da pessoa, a fim de prepará-la, como é de mister, para ser útil à coletividade.

E, de acordo com Arendt (2014, p. 247), cabe à educação mostrar o mundo à nova geração:

a educação é o ponto em que decidimos se amamos o mundo o bastante para assumirmos a responsabilidade por ele e, com tal gesto, salvá-lo da ruína que seria inevitável não fosse a renovação e a vinda dos novos e dos jovens. A educação é, também, onde decidimos se amamos nossas crianças o bastante para não expulsá-las de nosso mundo e abandoná-las a seus próprios recursos, e tampouco arrancar de suas mãos a oportunidade de empreender alguma coisa nova e imprevista para nós,

preparando-as em vez disso com antecedência para a tarefa de renovar um mundo comum.

Ela sustenta que a educação deve ser renovada tal como são renovadas as gerações, com a vinda dos mais novos. E, para Lafer (2018), a natalidade significa nosso início para o mundo por meio da ação. Por isso, para esse autor, a relação entre nascimento e ação é apreendida pela comunicação das experiências individuais.

Além disso, com base em Arendt (2014, p. 238), a escola situa-se entre o mundo privado (da família) e o mundo público (a vida adulta):

a escola não é de modo algum o mundo e não deve fingir sê-lo; ela é, em vez disso, a instituição que interpomos entre o domínio privado do lar e o mundo com o fito de fazer com que seja possível a transição, de alguma forma, da família para o mundo.

A crise na educação ainda permanece – ela aparece quando a escola não consegue proteger os mais novos e quando ocorrem casos de violências no ambiente escolar, a exemplo do *bullying* – e está, atualmente, relacionada ao distanciamento entre a realidade e o que propõem os principais direitos sociais elencados no artigo 6.º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), quais sejam: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, segurança, previdência social etc.; ou, segundo Almeida (2011, p. 20), “às características básicas da sociedade moderna”.

A existência de uma lei que prima pelo combate ao fenômeno do *bullying* é uma evidência de que a violência extramuros escolar está invadindo o espaço de educação formal. Essa é a hipótese desta pesquisa, e, na verdade, a escola não deveria sofrer esse tipo de invasão. Tendo em vista a lição de Arendt (2014), o papel da escola é fazer a transição da família para o mundo adulto. Nesse sentido, Bernard Charlot (*apud* ABRAMOVAY, 2005, p. 20) explica que

a violência “da” escola ocorre “na” escola e “dentro da escola”, mas pode acontecer que ultrapasse os muros do estabelecimento [...] a escola é também considerada um dos veículos de produção e de disseminação da violência simbólica na nossa sociedade.

Bourdieu leciona que a violência simbólica se dá no âmbito das instituições e de seus agentes escolares, ao exercerem autoridade (ABRAMOVAY, 2005). Essas violências são geradas, portanto, quando os demais problemas sociais adentram o ambiente escolar e somam-se às complicações que já ocorrem dentro da escola.

Quanto à crise na educação, Hannah Arendt nunca ofereceu uma definição do que seja “crise”, apesar de fazer uso contínuo desse termo em grande parte de seus textos, em especial em *A crise na educação* (2014) (*apud* CARVALHO, 2017). Para ela, essa crise é parte de uma outra maior, presente no Mundo Moderno. E isso está tematizado no seu livro *Entre o passado e o futuro* (2014).

Quando há uma crise, surge a oportunidade de colocarmos-nos em uma situação com o objetivo de transformá-la em algo melhor, com a consideração do âmago da circunstância e o reconhecimento de que os elementos que tínhamos perderam a validade. Arendt (2014) acredita que a crise nos obriga a usar o nosso conhecimento e a afastar preconceitos a fim de refletir sobre a nova realidade. Precisamos repensar soluções e, ao mesmo tempo, formular novos debates, e isso requer muita cautela. A crise é uma incentivadora de novos pensamentos ou uma ameaça ao exercício de pensar (PORCEL *apud* CARVALHO, 2017).

Para Arendt, a crise na educação surgiu bem antes (com referência à década de 1950 nos Estados Unidos da América, quando prevalecia o lema do ‘fazer aprendendo’), na Modernidade, ou a partir dos filósofos contratualistas e, também, quando, depois da Revolução Francesa, em 1789, houve uma alteração da *vita contemplativa* (que prevalecia desde a Antiguidade) para a *vita activa*, que expôs o homem ao processo de produção e consumo, e na qual se valorizam as necessidades e desejos da vida – “com a vitória do *animal laborans*”. Para a autora, houve uma mudança de concepção no pensamento humano: “cada indivíduo, na medida em que trabalha e consome, é sempre um *animal laborans*” (CORREIA *apud* ARENDT, 2020, p. XXVIII).

O problema de pesquisa que se coloca para a presente investigação é: A forma como o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) vem analisando as ocorrências mais atuais (anos de 2018 e 2019) de *bullying* na escola se configura como uma experiência do reconhecimento jurídico? Nessa pesquisa não tratamos, especificamente, da comunidade de pessoas dissidentes da heteronormatividade, como LGBT+, mas queremos ressaltar que lésbicas, gays, bissexuais, travestis e outras identidades são alvos contínuos de investidas de violências, como o *bullying* (FARIA; GOMES; MODENA, 2022, p. 3). Assim, explicamos a metodologia usada para coletar os documentos: acessamos o *site* do TJ-SP² e o *link* ‘Processos’, em seguida, o *link* ‘jurisprudência’. Em ‘jurisprudência’, foi feita, posteriormente, a ‘Pesquisa por campos específicos’. Depois, em ‘ementa’ e ‘assunto’, foi digitada a palavra-chave *bullying* e separada ‘relevância’; depois disso, foi feito o corte temporal de um ano, pois, no referido *site*, a pesquisa

²<http://www.tjsp.jus.br/>

só pode ser feita com esse período. Foi considerada a ‘data do julgamento’ e, em seguida, acessamos “Pesquisar”. Posteriormente, foi feito outro corte, a pesquisa de 20 de janeiro de 2016 a 19 de dezembro do mesmo ano, e separamos somente os acórdãos das Câmaras de Direito Privado, com exceção daqueles que correm em segredo de justiça. Feito isso, passamos à pesquisa empírica nos documentos. Fizemos a busca no *site* do TJ-SP dos acórdãos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, ou seja, fizemos a pesquisa de cinco anos. De posse dessa pesquisa, ficou constatado que, a partir de 2018, houve um sobressalto no número de recursos sobre *bullying*. Isso somente foi descoberto porque fomos às fontes documentais. Em vista disso, decidimos fazer um recorte temporal e investigar os recursos de 2018 e 2019.

A pesquisa anterior no lustro serviu como baliza para entendermos por onde deveríamos começar a investigação e o motivo do salto de recursos a partir do ano de 2018. Isso aconteceu em razão da nossa busca, que possibilitou aclarar o objeto desta pesquisa. Assim, no total, analisaremos 12 acórdãos de 2018 e 6 acórdãos de 2019.

Esse recorte temporal de dois anos foi escolhido, principalmente, para que fosse possível conhecer e verificar as ocorrências mais atuais de julgamentos que envolveram *bullying* no TJ-SP, pois, com um período maior, não teríamos um estudo tão objetivo e atual, uma vez que o entendimento dos tribunais muda. Além disso, a demarcação de nosso trabalho em um período de tempo longo não condensaria, realmente, como o fenômeno do *bullying* vem sendo interpretado como uma violência na escola. Nesse sentido, Marconi e Lakatos (2015, p. 171) afirmam que “é importante que o pesquisador estabeleça limites no tempo e no espaço. Isto porque se torna impossível conhecer e analisar dados referentes a um período muito longo ou área muito extensa”.

A escolha pelo TJ-SP foi também porque se afirma que ele é o maior tribunal do mundo em quantidade de processos e em força de trabalho. A propósito,

o Tribunal de Justiça de São Paulo é considerado o maior tribunal do mundo em volume de processos. O número de ações demandadas no Judiciário estadual paulista corresponde a 25% do total de processos em andamento em toda a Justiça brasileira, incluindo cortes federais e tribunais superiores (dados do relatório “Justiça em Números 2020”, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça). Conseqüentemente, é o tribunal com a maior força de trabalho: 2,5 mil magistrados e aproximadamente 40 mil servidores, em 320 comarcas do Estado.

Por ser um Tribunal Estadual tem como função julgar todas as causas que não se enquadram na competência da Justiça especializada (Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar). Entre os tipos de demandas recebidas na Justiça paulista estão a maioria das ações cíveis (indenizações, cobranças, Direito do Consumidor etc.); dos crimes

comuns; processos das áreas de Família, Infância e Juventude, Falências e Recuperações Judiciais e Registros Públicos; execuções fiscais dos Estados e municípios etc. Por essa razão, a Justiça dos Estados é considerada a mais próxima do dia a dia dos cidadãos. (SÃO PAULO, 2021)

Assim, essa foi mais uma razão para buscarmos o TJ-SP como suporte deste trabalho.

Outro recorte desta pesquisa foi nos atermos aos recursos de Direito Privado, de forma que o estudo não analisou acórdãos de Direito Criminal e de Direito Público. Segundo Silva (2016, p. 484), “Direito Privado é o que se constitui de toda espécie de regra que venha organizar juridicamente os interesses de ordem individual, nos seus aspectos civis ou comerciais”.

Pretendemos buscar nos capítulos os seguintes objetivos:

- 1) estudar, pela literatura, como os comportamentos agressivos vêm ocorrendo, especialmente o *bullying*;
- 2) descrever os casos ocorridos à luz dos recursos do TJ-SP e fazer considerações teóricas sobre o *bullying* escolar;
- 3) entender como as escolas poderiam se prover para minimizar a incidência do *bullying*.

Como objetivo principal, buscamos verificar como o TJ-SP vem julgando os casos de *bullying* escolar quando eles chegam à Segunda Instância.

O que observamos é que a educação escolar, que envolve “problemas de legislação, de currículo, de métodos e tecnologia de ensino, de formação de docentes, de relações professor/aluno etc.” (GATTI, 2012, p. 14), não tem sido antídoto para evitar comportamentos abusivos e violentos. De fato,

nos últimos tempos, vêm-se desenvolvendo novas concepções acerca da violência nas escolas, pelos significados que assume, ampliando-se a sua definição de modo a incluir eventos que antes passavam por práticas sociais costumeiras. Nesse sentido, a violência deixa de estar relacionada apenas com a criminalidade e a ação policial, passando a ser alvo de preocupações ligadas à miséria e ao desamparo político, uma vez que acarreta novas formas de organização social relacionadas com a exclusão social e institucional e com a presença de atores em situação de “não integração” na sociedade. (ABRAMOVAY *et al.*, 1999, *apud* ABRAMOVAY *et al.*, 2003, p. 96)

Ressaltamos que a Lei n.º 13.185/2015 (BRASIL, 2015), Anexo A deste trabalho, não tem caráter punitivo, como expressa o artigo 4.º, inciso VIII. Ela prioriza medidas de conscientização, prevenção e combate à violência (art. 4.º, inciso IX). Assim, essa lei realça

ações para a promoção de responsabilidade e a eliminação de comportamentos violentos, afastando medidas punitivas, e objetiva promover a “cultura da paz”, a amizade, a solidariedade e a cooperação entre as pessoas no ambiente escolar, para que este se torne um espaço saudável para os estudantes e seja espaço de proteção (PEREIRA; FERNANDES; DELL’AGLIO, 2022, p. 10). Segundo Fernandes (2019), é a primeira norma que trata especificamente do *bullying* e institui programa de combate a essa intimidação sistemática.³ Essa lei, chamada Lei do *Bullying*, traz garantias e complementa outras já previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069/90.⁴ Enfatizando,

a criança não é um “adulto em miniatura”, não se trata de uma “página em branco”, não é coisa/propriedade. Antes, é um ser que se encontra no mais lindo dos processos, constituir-se como ser humano, ser humanidade. Em pleno século XXI não mais podemos aceitar e nos conformar com práticas violadoras e negatórias do ser criança, sejam as realizadas pela família, pela sociedade e pelo Estado. Que este tripé, efetivamente, assuma suas funções e consequentes responsabilidades. A criança e o adolescente têm o direito ao desenvolvimento sadio e harmonioso, e todos nós temos a obrigação ética e normativa desta proteção/promoção. (VERONESE; SILVEIRA; CURY, 2018, p. 11)

A Lei do *Bullying* (Anexo A) apresenta requisitos para a implementação do Programa de Combate e Prevenção ao *Bullying*. Ela destaca as finalidades desse programa e traz, como um dos objetivos, “dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores” (BRASIL, 2015b, art. 4, V). Isso indica que, conforme Mesquita (2019), para debelar o fenômeno *bullying*, são necessárias ações de trabalho que envolvam equipes multidisciplinares, de forma que, nesse ponto, se sobressai, também, a importância da nossa pesquisa, pois a ação jurídica é fundamental para combater e prevenir o *bullying*.

É de se esperar que os valores referentes ao indivíduo sejam muito mais relevantes do que os valores referentes às coisas. Somente tendo essa certeza é que insistimos na necessidade de haver sujeitos mais bem preparados em educação e de instituições de ensino que não fiquem à mercê de colaboradores com fragilidades técnicas e/ou profissionais.

³ A redação final da Lei n.º 13.185/2015 é resultado do Projeto de Lei n.º 5.369-E de 2009, de autoria do deputado Efraim Filho.

⁴ A Lei n.º 13.431/2017 (BRASIL, 2017) “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)” e elenca, em seu artigo 4.º, inciso II, “a”, a violência psicológica como uma das formas de violência, incluindo a intimidação sistemática (*bullying*) como forma de violência psicológica “que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional”.

Convém ressaltar que existe hoje, inclusive, uma data nacional para se pensar sobre o *bullying* e para combatê-lo. Trata-se do dia 7 de abril, instituído como o Dia Nacional de Combate ao *Bullying* e à Violência na Escola⁵ pela Lei n.º 13.277/16 (BRASIL, 2016).

Buscamos compreender como os comportamentos agressivos na escola, descritos como *bullying*, estão sendo interpretados pelo Direito, no âmbito do tribunal paulista, embora já exista legislação federal que exige que as escolas promovam medidas de conscientização e prevenção a esse tipo de violência.

Para estudarmos conflitos, consultamos *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos*, de Honneth (2009), cuja tese central aponta para o respeito à identidade dos indivíduos, que se constrói por meio de um processo intersubjetivo mediado pelo reconhecimento recíproco, que se dá por meio do direito (ou ainda pode se dar por meio do amor e da estima, categorias que não destacaremos neste trabalho). Os conflitos sociais e políticos acontecem devido à falta de reconhecimento intersubjetivo, bem como ao desrespeito dos indivíduos pela prática institucional (justiça/direito) (FUHRMANN, 2013; HONNETH, 2009). Em lição de Nobre (*in* HONNETH, 2009, p. 18), na explicação da tese da luta por reconhecimento de Honneth, vemos que

a reconstrução da lógica dessas experiências do desrespeito e do desencadeamento da luta em sua diversidade se articula por meio da análise da formação da identidade prática do indivíduo num contexto prévio de relações de reconhecimento. E isto em três dimensões distintas, mas interligadas: desde a esfera emotiva que permite ao indivíduo uma confiança em si mesmo, indispensável para os seus projetos de autorrealização pessoal, até a esfera da estima social em que esses projetos podem ser objeto de um respeito solidário, passando pela esfera jurídico-moral em que a pessoa individual é reconhecida como autônoma e moralmente imputável, desenvolvendo assim uma relação de autorrespeito. No entanto, é somente nas duas últimas dimensões que Honneth vê a possibilidade de a luta ganhar contornos de um conflito social.

Essa visão nos permite afirmar que as vítimas do *bullying* têm buscado no Poder Judiciário paulista a reparação do desrespeito e do abalo moral por meio de pedido de indenização.

Enfim, trata-se de uma pesquisa documental e bibliográfica, que partiu de pesquisa de jurisprudência de 2.º grau (recursos), no *site* do tribunal já mencionado, que trata as decisões

⁵ O dia 7 de abril foi escolhido, pois foi o dia em que ocorreu o massacre de Realengo em 2011, na Escola Municipal Tasso da Silveira, no bairro Realengo, Rio de Janeiro, que resultou na morte de 12 alunos e no suicídio do atirador.

como documentos. Segundo Barroso e Rosio (2017, p. 263), “recurso é um dos meios previstos no ordenamento processual de impugnação contra os atos judiciais, objetivando a sua reforma, anulação ou integração”.

A presente tese não foi avaliada pelo Comitê de Ética em Pesquisa, em conformidade com a Resolução n.º 510 de 7 de abril de 2016 do Conselho Nacional de Saúde (BRASIL, 2016), publicada no *Diário Oficial da União* em 24 de maio de 2016. Não usamos a prerrogativa de advogada da pesquisadora, tampouco entramos no ambiente privativo de acesso só de operadores do Direito. Os recursos nesta pesquisa, do modo como foram colhidos, não precisaram passar pelo comitê citado, e a jurisprudência que estudamos é disponível e aberta a qualquer cidadão que tenha interesse pelo tema *bullying* e sua interpretação. Aqui, temos o interesse de captar como o TJ-SP tratou e decidiu sobre esse tema nos anos de 2018 e 2019. Além disso, o trabalho é resultado de uma análise da pesquisadora, de forma que advertimos a possibilidade de outras interpretações e visões, até mesmo porque a pesquisa aqui se circunscreve somente à interpretação do acórdão, e não contamos com o acesso ao conteúdo completo dos autos que formam o devido processo legal.

Esta pesquisa de modo algum interferiu em qualquer estrutura humana. Os recursos do TJ-SP são documentos públicos. É o que a letra da lei explicita: o Código de Processo Civil (CPC) – Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (BRASIL, 2015a, art. 11), enuncia que

todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Essa publicidade atende ao princípio democrático de direito previsto na Constituição Federal, no artigo 1.º (BRASIL, 1988). Assim, qualquer membro do povo pode e poderá acessar o conteúdo dos autos citados, ressalvados os processos que correm em segredo de justiça, os quais não constam desta pesquisa.

Outra opção de metodologia adotada nesta tese é o uso apenas das iniciais das pessoas às quais os recursos se referem. Não usamos nome fantasia, porque isso seria modificar um documento, o que representa violação à legislação penal.

Conforme estudado em Azanha (2011), o estudo da vida rotineira escolar é o da possibilidade de se revelar por alguma de suas partes uma cotidianidade qualquer, individual ou social. Os fenômenos humanos são únicos, não se repetem, então têm uma individualidade

irredutível. Da rotina escolar, não basta compreender uma ação e descrevê-la exteriormente, mas também buscar estabelecer o significado que ela tem de intencionalidade. No estudo do cotidiano, é em vão esperar que se apreenda uma integralização de observações pontuais, qualquer que seja a quantidade de ações, e isto deve ser descartado, pois a ciência por natureza não se exaure.

Sobre isso, Dadoun (1998, p. 51) acrescenta que

a vida quotidiana desenrola-se, sob o bombardeamento de uma multitude de pequenas alteridades violentas, amachucadas numa sombria nuvem, que envolve o eu que se sente atingido e vitimizado por todo o lado. É de outros que nos chegam, e se fundem em nós, as ameaças, as agressões, as hostilidades, os golpes duros.

O desenvolvimento do presente estudo acontecerá com o próprio trabalho, ao longo da pesquisa, que se tornará a fonte de criação e guia de cada etapa, de cada ação. O método é o caminho e, na lição de Gatti (2012, p. 69),

não há método estruturado teoricamente que aprioristicamente resolva os problemas e as questões que emergem no desenvolvimento concreto da pesquisa. [...]. O método não é um roteiro fixo, é uma referência. Ele de fato é construído na prática, no exercício do ‘fazer a pesquisa’.

Em nossa tese, o método será construído no decorrer da pesquisa ou conforme avançam as etapas persecutórias de investigação do seu objeto, mas sem deixar que metodologias nos “aprimorem”, pois elas servem de orientação para garantirmos a consistência e a validade da pesquisa. O método serve ao pesquisador como um mediador, um suporte para lhe proporcionar alternativas, novas saídas e novas soluções para que possa prosperar em sua pesquisa (GATTI, 2012).

Explica Azanha (2011, p. 79) que a “expressão *método*”, quando usada para uma investigação científica, é muito enganadora, porque sugere a adoção de procedimentos para alcançar êxito na pesquisa, o que tolhe aquilo que há de mais relevante que é a criação de novas ideias, teorias e conceitos, e impede resultados.

Ainda, a pesquisa segue os parâmetros dados por Lonergan (2013). Seus ensinamentos de hermenêutica, também, servem para interpretarmos os recursos do TJ-SP. Ele afirma que o que é descoberto resulta em uma hipótese. Dela são deduzidas suas implicações, que sugerem experimentos. As várias operações se relacionam entre si e formam um esquema que define a maneira de fazer uma investigação científica. Os resultados das investigações são cumulativos

e progressivos. Ainda, segundo o autor, esse processo de experimentação gera novos dados, novas observações e novas descrições. A área dos dados não para de aumentar, o que concede ao método seu caráter cumulativo e nos aproxima mais dos nossos objetivos de pesquisa. O método se torna possível quando o mesmo resultado é constatado várias vezes. E a metodologia não é vista como um conjunto de regras, mas como um esquema de operações em que as normas podem ser deduzidas; dizem respeito à descrição e à formulação de hipóteses.

Lembramos que a nossa hipótese é a de que a escola esteja envolvida no mundo dos adultos (onde há violência), o que não deveria acontecer, com base na lição de Arendt (2014).

O procedimento da nossa pesquisa, igualmente, observa as regras trazidas por Marson (1984, p. 53), que ensina que

o enfoque do documento como algo produzido exige a retomada de sua própria materialidade – considerando as propriedades naturais de que é composto, seus elementos físicos, químicos etc. – de sua condição de objeto, isto é, um resultado de produção e apropriação por homens determinados historicamente.

O que consideramos ‘documento’ é produto de uma necessidade, não havendo diferença entre ele e as demais coisas necessárias ao homem, produzidas e consumidas. São iguais tanto a parafernália de objetos do mundo cotidiano (comida, roupa, móveis, meios de transporte e de lazer, casa, ferramentas etc.) quanto os objetos considerados mais ‘nobres’ ou ‘espirituais’ das relações sociais entre os homens (cerimônias, leis, livros, quadros, mapas, estátuas, jornais, ideias etc.).

Esse autor afirma que o documento é para o homem uma necessidade como outra qualquer. A mediação fundamental entre a teoria e a prática vem a ser uma reflexão constante, inclusive com modificações eventuais das interpretações no curso da investigação. A pesquisadora aplicará um procedimento próprio do historiador, segundo as premissas de Marson (1984, p. 50-51):

se é importante levantar as evidências disponíveis e relacionadas, por exemplo, ao autor, ao texto, ao nível de linguagem etc., deve-se chegar ao contexto mesmo de sua produção, ao vínculo substancial (quando não à inteira subordinação) de sua significação a uma política que é o local privilegiado da junção pensamento/ação. A história contida em qualquer texto pode, assim, ser recuperada tanto em suas expressões imediatas (os acontecimentos), suas impressões sensíveis e fragmentadas (as opiniões de indivíduos ou grupos), suas evidências empíricas (os fatos registrados em local e data), que são a forma pela qual os objetos do passado se apresentam a nós; quanto em seus indícios mais “organizados” e consistentes, geralmente sistematizados nas representações do espírito (filosofia, arte, religião, ciência etc.). O grande desafio

dos historiadores e de qualquer explicação histórica tem sido justamente a religação desses vários lados do objeto reconstituído, numa síntese efetiva que trabalhe a determinação sem cair em causalidades mecânicas. Na perspectiva aqui adotada, este é o momento em que a relação teoria e prática mostra seu vigor crítico, ao procurar desfazer o lado fragmentado da aparência e refazer as conexões contraditórias dos diversos lados em sua totalidade, atravessando pelo ato da reflexão intrincadas relações, para aproximar-se do concreto.

O documento é a peça-chave em nossa pesquisa. Ele não é inteiramente explicativo em si, tem significações explícitas e implícitas, e as não manifestas, que implicam um referencial dentro dele. Ele não é espelho da realidade, apenas representação do real. A sutileza do documento é ser vestígio de acontecimentos; é também a voz de um poder em exercício jurídico e político, capaz de dirigir horizontes da pesquisa em seus temas (MARSON, 1984).

Segundo SÁ-SILVA; ALMEIDA; GUINDANI (2009), o conceito de documento vai além da ideia de textos escritos ou impressos. Ele tem a fonte de informação variada; pode ser escrito e não escrito, como filmes, vídeos, *slides*, fotografias ou pôsteres. Assim, fica clara a diferença entre pesquisa documental e bibliográfica. Apesar da proximidade entre os dois tipos de pesquisa, existe aí um diferenciador na natureza das fontes: a pesquisa bibliográfica remete às contribuições de vários autores sobre o tema, enquanto a pesquisa documental recorre a material que ainda não recebeu nenhum tratamento analítico, e exige do pesquisador uma descrição cuidadosa.

Dessa forma, esta pesquisa se isentou da ritualística necessária para verificação se os documentos são merecedores de crédito ou não, pois os recursos foram obtidos no *site* do TJ-SP, são assinados digitalmente por desembargadores e são legítimos documentos, porque “é legal, porque procede da lei, está permitido ou autorizado em lei” (SILVA, 2016, p. 832).

Os capítulos assim se distribuem:

1. Introdução;
2. Comportamentos agressivos na/da escola; -

Abordamos instituições e reflexões de autores a respeito do fenômeno *bullying* na escola a fim de prevenir sua ocorrência.

3. O estudo do *bullying* nos periódicos e a singularidade desta pesquisa; –

Nesse capítulo, apresentamos uma revisão de estudos com o objetivo de ressaltarmos a singularidade deste trabalho.

4. O *bullying* escolar pelos recursos do Tribunal de Justiça de São Paulo; –

Fizemos uma descrição documental de acórdãos do TJ-SP para salientarmos os comportamentos violentos que vêm ocorrendo nas escolas.

5. Resultados dos achados nos recursos; -

Tratamos dos casos julgados como bullying na escola pelo TJ-SP utilizando a teoria crítica da Luta por reconhecimento de Axel Honneth.

6. Conclusão.

Do exposto, pretendemos, nesta tese, fazer interpretação e compreensão dos julgados de Segunda Instância do TJ-SP, e, à luz de Marson (1984), esses documentos judiciais serão apreciados e estudados a fim de verificarmos se houve *bullying*, tal como descrito pela lei, e como os casos de violência escolar foram decididos, sem interferir; é um trabalho isento de quaisquer juízos de valores, mesmo porque não tivemos acesso ao conteúdo completo dos processos.

2. COMPORTAMENTOS AGRESSIVOS NA/DA ESCOLA

Este capítulo objetiva expor autores que estabelecem conceitos de *bullying* e como tal comportamento ocorre na instituição escolar.

A escola é o principal lugar de socialização das crianças e dos jovens. É na escola que eles aprendem a conviver com os colegas de sua idade, cumprir regras, lidar com diferenças e desavenças e conhecer limites. Dessa forma, a instituição escolar não é lugar de aprender apenas o que está definido no conteúdo programático, pois há a socialização, isto é, o aprendizado na escola envolve, também, as relações interpessoais. A qualidade das relações na instituição pode se associar à prática do *bullying* e da violência entre os estudantes. Conforme PERES *et al.*, 2018, não queremos afirmar que as relações interpessoais no colégio estão ligadas à prática do *bullying*, porém são um fator importante que influencia o modo como os alunos se relacionam uns com os outros na escola e fora dela. Felizardo (2017, p. 153) afirma que “a escola é o lugar ideal para aprender a viver juntos e com os outros, construindo relacionamentos e aperfeiçoando as relações interpessoais e sociais para viver em paz na escola, em família e em sociedade”.

Segundo Vieira, Brasil e Legnani (2015), a violência na escola é aquela que acontece dentro do seu espaço físico, quando os alunos lá estão, e tem a ver com as atitudes, as reações dos estudantes diante das regras às quais estão submetidos.

Até há pouco tempo, a palavra *bullying*, de origem inglesa, não era tão conhecida. Corresponde à expressão *bullying* um conjunto de atitudes de violência física ou psicológica, de caráter intencional e repetitivo, praticadas por um *bully* contra uma ou mais vítimas em posição indefesa. De acordo com Silva (2015, p. 19), “a palavra *bully* significa indivíduo valentão, tirano, mandão, brigão”.

É inegável o imenso crescimento da violência nas escolas, usada como meio para resolver conflitos. O cenário tem se agravado devido a novos aspectos, aliados aos já existentes, o que deixa as pessoas em desamparo, sem saber como reagir às ameaças. Entre os “novos” aspectos, Flickinger (2018, p. 434) aponta “a tecnologia de informática, a migração global, a flexibilização do trabalho e a corrosão da família, os quais influenciam fortemente o que se passa na área da educação”. E acrescenta que a violência é resultante de efeitos socioculturais, de uma inabilidade para o diálogo, do desrespeito às autoridades, da transferência de

adversidades familiares para a escola, do choque entre várias tradições culturais e da presença de regras em demasia.⁶

A Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) 2015, realizada em parceria entre o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Ministério da Saúde, trouxe um perfil dos escolares e possibilitou o fornecimento de características para o Sistema de Vigilância de Fatores de Risco de Doenças Crônicas não Transmissíveis deste ministério. No perfil ficou ressaltado que

a escola deve proporcionar um ambiente saudável e seguro para o aprendizado e desenvolvimento pleno das crianças, protegendo-as de situações que representem riscos a sua saúde física e psicológica. De acordo com o inciso VII do art. 208 da Constituição Federal do Brasil de 1988, o dever do Estado com relação à educação será efetivado por meio de: “atendimento do educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”. (IBGE, 2016, s/p)

A PeNSE 2015 (IBGE, 2016) revelou ainda que os escolares mais jovens, isto é, de 13 a 15 anos de idade, foram os que mais expressaram insegurança, e o percentual de absenteísmo dos estudantes nessa idade foi de 13,5% devido à violência, à falta de segurança policial e a acidentes no percurso que tinham que perfazer entre casa-escola-casa. Essa é uma pesquisa de relevância nacional e objetivou fornecer as características básicas dos participantes, 2.630.835 estudantes do 9.º ano do Ensino Fundamental no país. Eram alunos de escolas públicas (85,5%) e privadas (14,5%).

Os escolares receberam, também, outra possibilidade de proteção com o advento do Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*) em 2015, com a publicação da Lei n.º 13.185/2015 (BRASIL, 2015), Anexo A desta pesquisa, a primeira lei de alcance nacional, sendo uma conquista jurídica para o combate ao *bullying*. A PeNSE 2015 (IBGE, 2016) incluiu em seu questionário o termo *bullying* com o objetivo de avaliar o grau de compreensão e disseminação da expressão entre os estudantes, já que é esse o termo adotado pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Saúde.

O relatório da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) de 2016 deteve-se em narrar a violência escolar e o *bullying* e aglutinar dados de

⁶ Importante ressaltar a Lei n.º 13.663/18 (BRASIL, 2018), que acrescentou dois incisos ao artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei n.º 9.394/96), determinando que as escolas deverão promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, em especial, a intimidação sistemática (*bullying*) e instituir ações para “promover a cultura de paz nas escolas”.

importantes relatórios e da literatura a respeito da temática; buscou mostrar medidas satisfatórias com ênfase nas boas ações e na política e traçou caminhos para ações primordiais. Esse relatório assevera que

a violência escolar e o *bullying* ocorrem em todo o mundo e afetam uma proporção significativa de crianças e adolescentes. Estima-se que, todos os anos, 246 milhões de crianças e adolescentes sofrem algum tipo de violência escolar e *bullying*. (UNESCO, 2019, p. 9)

Além disso, o documento afirma que “a violência escolar e o *bullying* também acarretam altos custos sociais e econômicos, e seus efeitos exercem um impacto a longo prazo que persiste até a vida adulta” (UNESCO, 2019, p. 12).

Conforme Silva, 2015, podemos dizer que o *bullying* passou a ser objeto de estudo científico a partir dos anos 1970, quando na Suécia a sociedade demonstrou preocupação com a violência nas escolas e, aos poucos, essa onda de interesse contagiou outros países escandinavos.

Silva (2015) relata que na Noruega o *bullying* causou apreensão entre pais e professores, que se utilizavam dos meios de comunicação para manifestar os seus medos. As autoridades silenciavam-se diante dessa preocupação até a década de 1980, quando três crianças entre 10 e 14 anos se suicidaram. As investigações apontaram que essas ocorrências tiveram como motivação o *bullying* praticado por colegas de escola. Diante desse fato, o Ministério da Educação da Noruega realizou uma campanha para combater o *bullying*.

Ainda de acordo com Silva (2015), foi Olweus, pesquisador na Noruega, que nessa ocasião iniciou um estudo com 84.000 estudantes, mais ou menos 400 professores e 1.000 pais de alunos de todas as séries, com o objetivo de avaliar as ocorrências de *bullying*. O estudo mostrou que um em cada sete alunos estava envolvido em casos de *bullying*, tanto na posição de vítima como na de agressor.

Silva (2015) acrescenta que Olweus publicou o livro *Bullying at school* em 1993, no qual divulgou o resultado de sua pesquisa, discutiu e apresentou formas de identificar agressores e vítimas, mobilizou toda a sociedade e deu início a uma campanha nacional *antibullying*, que teve apoio do governo local. Silva (2015) salientou que o *bullying* estava presente em outros países com relevância igual ou até superior ao que acontecia na Noruega.

O estudo do *bullying* é necessário para a implementação de políticas públicas que detenham esse fenômeno devastador nas escolas. A Lei n.º 13.185/2015 (BRASIL, 2015) instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, o que proporcionou comando para

ações perante as autoridades educacionais do nível federal ao municipal e incentivou projetos sociais que procuram lutar contra o *bullying*. Fernandes (2019) aponta ser preciso que as escolas mantenham uma abertura com seus alunos, professores e funcionários para efetuar campanhas de prevenção com especialistas.

Muitas escolas lançam mão de apelos externos para administrar e conter os problemas. A insegurança dos agentes escolares diante desses conflitos dá margem a resoluções temporárias, como o uso de punições e vigilância sistemática. Vinha e Nunes (2018, p. 79) discorrem que “as escolas têm atuado como ‘bombeiros’, ‘apagando incêndios’ depois que os conflitos ocorrem, e não agindo de maneira preventiva, com ações sistematizadas coordenadas”. A instituição escolar funciona como um laboratório social, pois o indivíduo lá permanece por muitos anos e ela é responsável de maneira significativa na formação de cidadãos que tenham autonomia, que saibam lidar com conflitos de forma assertiva e não violenta. Sendo assim, segundo esses autores, a escola deve agir prontamente para afastar o *bullying* já no seu estágio inicial, ficar atenta aos conflitos e às angústias de seus alunos e construir programas para intervenção.

O caráter repetitivo dos atos de maus-tratos é apontado como um dos fatores essenciais para que se configure *bullying*. Olweus considerou, afirma Felizardo (2017, p. 44-45), “que o alvo de *bullying* é intimidado de duas a três vezes por mês ou mais”. Além disso, é preciso que o ato seja intencional e aconteça mais de três vezes contra a mesma vítima. Conforme Silva (2015), o abuso de poder, a intimidação e a prepotência são estratégias usadas pelos *bullies* para fazerem valer sua autoridade e ter as vítimas sob seu domínio. Nesse sentido, posicionam-se Vinha e Nunes (2018, p. 77), quando ponderam que

o *bullying* não é conduta perturbadora, mas sim violenta, pois é a prática de atos agressivos entre pares. Ele se diferencia de outras formas de violência pelas seguintes características: há intenção do(s) autor(es) em ferir; são atos repetidos contra um ou mais alvos constantes; há uma concordância do alvo sobre o que pensam dele e há espectadores. Esse aspecto é muito importante porque os ataques de *bullying* são escondidos dos adultos, mas não dos pares, ou seja, há sempre uma plateia que testemunha as agressões.

O termo *bullying* é considerado a manifestação de violência e covardia retratada diariamente pelos alunos na escola e pode acontecer de forma direta ou indireta. Normalmente, a vítima sofre vários tipos de agressão pelos *bullies*. Esses comportamentos contribuem para

muitos casos de evasão escolar e podem ser de vários tipos, como exemplifica Silva (2015, p. 21-23):

Verbal (insultar, ofender, xingar, fazer gozações, colocar apelidos pejorativos, fazer piadas ofensivas, zoar).

Físico e material (bater, chutar, espancar, empurrar, ferir, beliscar, roubar, furtar ou destruir os pertences da vítima, atirar objetos contra a vítima).

Psicológico e moral (irritar, humilhar e ridicularizar, excluir, isolar, ignorar, desprezar ou fazer pouco-caso, discriminar, aterrorizar e ameaçar, chantagear e intimidar, tyrannizar, dominar, perseguir, difamar, passar bilhetes e desenhos de caráter ofensivo entre os colegas, fazer intrigas, fofocas ou mexericos [mais comum entre as meninas]).

Sexual: abusar, violentar, assediar, insinuar.

Virtual: *cyberbullying*.

Considerando o *bullying* como uma violência escolar, Lafer (2018, p. 125) salienta que

a violência, no contexto clássico, seria uma *ultima ratio*, aplicável apenas na relação entre os bárbaros, na qual imperava a coerção – e por isso é que eram bárbaros –, e com os escravos forçados a trabalharem – e por isso sua atividade não era digna, pois não implicava no uso dialógico da palavra.

Segundo Silva (2015), a prática de *bullying* pode agravar problemas de saúde preexistentes, desencadear graves transtornos comportamentais ou psíquicos e trazer prejuízos irreversíveis. Ele pode ser detectado e combatido na escola; para isso, precisamos distinguir os protagonistas desse fenômeno escolar que, segundo a autora, são:

Vítimas – A vítima típica é pouco sociável, tímida e não reage a agressões. Qualquer coisa que sobressaia ao padrão de um grupo pode resultar na escolha da vítima do *bullying*. Ela pode ser, também, uma pessoa briguenta, que discute quando é atacada.

Agressores – São desrespeitosos e maldosos, na maioria das vezes. Posicionam-se como líderes; têm aversão às normas, não aceitam ser contrariados, geralmente se envolvem com pequenos delitos. Falta-lhes afeto.

Espectadores – São as testemunhas, que geralmente não tomam partido – o que não demonstra uma boa posição diante da situação de *bullying*, pois a omissão fomenta a perversidade.

Relata Maldonado (2011) que apelidos, brincadeiras de mau gosto, comportamentos agressivos e brigas entre colegas na escola sempre existiram. E, por algum tempo, eram considerados “brincadeiras de crianças”, um comportamento natural, com o qual os adultos não

precisariam se preocupar. Mas essas atitudes passaram, com o decorrer dos anos, a ser observadas como comportamentos violentos capazes de afetar o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Dessa forma, famílias e escolas devem ser promotoras de sólidos vínculos de afeto, escuta e respeito.

Assim, o *bullying* se dá na escola, que, embora seja espaço de construção de saberes e socialização, é também um lugar de produção e reprodução de violências. A esse respeito, temos a opinião de Trevisol e Uberti (2016, p. 18-32), ao explicitarem que

o comportamento violento, que causa tanta preocupação e temor, pode resultar da interação entre o processo de desenvolvimento individual e os contextos sociais, como família, a escola, a comunidade. Infelizmente, o modelo do mundo exterior é reproduzido nas escolas, fazendo com que essas instituições deixem de ser ambientes seguros e se transformem em espaços em que também há violência, sofrimento e medo. [...] A escola é a reprodução em miniatura do mundo.

Acrescenta Felizardo (2017) que, conforme Olweus, apesar de a maior parte dos casos de *bullying* ocorrer na escola, durante o horário escolar, ele pode acontecer, também, fora de lá: no transporte, no trajeto para casa ou para a instituição; na residência dos estudantes, quando eles realizam trabalhos escolares em grupo; nos passeios e excursões propiciados pela instituição; na escola de inglês ou de futebol; na academia, enfim, nos lugares onde crianças e jovens costumam se reunir.

Também com Felizardo (2017) aprendemos que não existe *bullying* praticado por professor contra aluno, porque atos de *bullying* ocorrem entre pares, quer dizer, não há desnível de poder e de autoridade entre os que participam do *bullying*. Então, a violência que vier a ocorrer entre pais e filhos, ou entre professor e aluno, é chamada assédio moral.

Silva (2015) comenta que a incidência de atitudes agressivas na juventude é um fenômeno que preocupa os pais e todos que se cercam de jovens. Esse comportamento se manifesta de várias formas, desde pequenos conflitos até agressões violentas, e é praticado com mais frequência pelos mais fortes em relação aos mais fracos, por meio de ataques psicológicos ou físicos e outras formas de violência. Essas agressões são notadas já na escola fundamental e até nos níveis educacionais de adultos. Essa carga emocional negativa pode interferir drasticamente na saúde da vítima. A autora ensina que,

na maior parte das vezes, a agressividade entre os adolescentes restringe-se a situações transitórias. Apenas uma parcela com menor repertório educativo-cultural ou com predisposição a algum transtorno psíquico ou de personalidade tem como destino uma

realidade mais arriscada e perigosa – realidade essa desprovida de todos os limites pessoais e sociais, onde imperam o desrespeito, a irresponsabilidade e a violência. (SILVA, 2015, p. 69)

Tudo depende do momento que o jovem está vivendo, e esse momento pode ou não gerar violência.

É importante lembrar que a agressividade e a capacidade de amar fazem parte do nosso aparato, e que o comportamento violento é adquirido nas interações sociais e pode ser, portanto, abandonado. Assim, os pais e os educadores devem contribuir para o aumento da capacidade amorosa – que se manifesta por meio da solidariedade, da generosidade e de outros valores – para que se possa canalizar a agressividade para fins edificantes, como vencer obstáculos e desafios. Segundo Maldonado (2011, p. 51-52),

o bullying é um comportamento aprendido; respeito e consideração pelos outros também podem ser aprendidos desde cedo. Todos nós temos um lado sombrio e um lado luminoso, que pode ser ampliado.

2.1 A violência na escola

O conceito de violência é tido como relativo, histórico e mutável, pois se inscreve em várias formas de sociabilidade em um dado tempo sociocultural, de modo que se sujeita a mudanças de significado. Abramovay (2005, p. 54) diz que “a violência é ressignificada segundo tempos, lugares, relações e percepções, e não se dá somente em atos e práticas materiais”. Ela é parte da história e da humanidade e é tida como forma de sobrevivência e de preservação da vida, mas, na atualidade, está assumindo maiores proporções do que no passado. Goergen (2018, p. 386-387) afirma que

a violência é, sem dúvida, uma das preocupações centrais da sociedade contemporânea. Ela se apresenta das mais variadas formas, desde as sutis e sorrateiras violências midiática, ideológica, econômica e cultural, até as mais brutais expressões de violência física, da exclusão econômica, da perseguição política, de guerras étnicas e religiosas e dos assassinatos por motivos fúteis.

A escola, sendo uma instituição, sofre consequências sociais mais amplas. Assim, ensina-nos Abramovay (2003) que a violência não é somente produzida no espaço da escola, mas é uma consequência social que resvala nela, que é um local vulnerável, pois suporta vários tipos de processos, como o da exclusão social.

Acrescenta Abramovay (2003) que a violência varia em seu significado; pode ser vista em função da escola, do *status* de quem fala (professores, diretores, alunos etc.), da idade e do sexo. No dia a dia ela se associa a fatores como a deterioração no ambiente escolar – a precariedade de gestão das instituições; a própria violência, mas aquela que é originada fora da escola e que nela adentra – o colégio como entrada do tráfico de drogas e o aumento da exclusão social – e os componentes internos da escola. Há instituições violentas e outras que sofrem situações de violência.

O mundo contemporâneo é o mundo do desemprego, de privações, de migrações e de desajustes. A violência está ligada ao capitalismo “da exploração e da exclusão” (GOERGEN, 2018, p. 396-397). Porém, segundo Abramovay (2003), as escolas bem organizadas, com regras específicas de comportamento, com segurança, onde prevalece um clima de entendimento, valorização dos alunos e professores, onde se permite o diálogo, podem reverter situações críticas. E Goergen (2018, p. 403) pondera que “torna-se cada vez mais evidente que a educação assume como encargo, pelo menos parcial, qualificar os jovens para o manejo da violência como estratégia de sucesso”.

Parte da violência surge devido à dificuldade que tem o agressor em se expressar verbalmente. Uma solução seria ampliar os meios de comunicação, com um diálogo aberto e a oferta de espaços comunicativos não verbais, como “a música, a dança, o desenho, a encenação de papéis, as apresentações teatrais etc.” (FLICKINGER, 2018, p. 446). Por meio desses recursos, a escola daria aos agressores uma forma de reparar sua violência e uma oportunidade de reflexão crítica para poder rever sua conduta.

O uso indiferenciado da palavra *bullying* para nominar alguns comportamentos agressivos banaliza essa violência. Essa banalização indistinta nos alerta para equívocos acerca de um assunto tão preocupante como esse. Para Felizardo (2017), o mal não pode ser aceito como uma atitude banal. O abuso de poder chega ao ponto de ocorrerem ações extremas por meio de violência física, como foi o caso – trazido por Felizardo (2017) – de Iuri, que apanhou até morrer. Em fevereiro de 2008, na cidade de Telêmaco Borba, PR, o menino de 10 anos Iuri Henrique Mendes Chaves estava há apenas 10 dias em uma nova escola. Não foi aceito por um grupo de colegas, três adolescentes que o espancaram até a morte. Na cidade, o fato foi marcado pelo silêncio dos alunos que presenciaram o espancamento, bem como pelo silêncio da vítima, que se calou devido às ameaças e ao medo, mesmo tendo seu crânio, face e nariz quebrados em agressões anteriores. Os médicos que o atenderam e que não sabiam a verdade dos fatos cogitaram ter sido violência doméstica e, ainda, a família foi encarada pela vizinhança como

suspeita do homicídio. FELIZARDO (2017, p. 84) nos fala sobre o relato da mãe de Iuri diante do despreparo da escola:

os médicos acreditaram que [Iuri] tinha sido agredido pela família e por muito tempo os pais foram chamados de ‘assassinos’ no bairro onde moravam. Para a mãe, que hoje tem medo de enviar os outros dois filhos para a aula, a impunidade e a falta de valores dentro da escola são revoltantes. ‘Dentro da escola tinha de ter mais atenção, é sempre um maior judiando de um menor. Mesmo no dia da agressão ao Iuri, muitos podiam ter feito alguma coisa. Parece que estavam gostando enquanto ele estava sendo espancado. Muitos alunos assistiram e se divertiram.’

Ensina Felizardo (2017) que a prevenção ao *bullying* deve ser feita pela família, pela escola e pelos colegas. Qualquer descuido, ou a falta de um olhar mais apurado, pode redundar em muitos Iuris. O caminho, em situações como essa, é levar o caso para a coordenação da escola que, se constatado o *bullying*, deve intervir para cessar o que está ocorrendo.

O relatório da Unesco sobre o *bullying* traz o seguinte resultado de uma pesquisa de opinião realizada em 2016 (do *U-Report/SRSG-VAC* do UNICEF):

30% dos que sofreram *bullying* não contaram a ninguém, 30% contaram a um adulto e mais de 30% contaram a um irmão ou amigo; menos de 10% contaram ao professor. Razões para não contar a ninguém incluem medo, a vergonha, não saber a quem contar e a percepção do *bullying* como uma atitude normal. (UNESCO, 2019, p. 21)

Para compreendermos a ação educativa, que é complexa, ensina-nos Silva (2015) que todos nós precisamos dar muita atenção a vários fatores, pois ela não é só influenciada pelos comportamentos individuais de quem a exerce (como os pais e os professores) sobre cada indivíduo. Cabe à sociedade transmitir às gerações mais novas valores e modelos educacionais que possam alicerçar a vida dos cidadãos com ética e responsabilidade.

Abramovay (2005) assinala que é esperado que a escola atue para promover e difundir condutas baseadas no respeito, no diálogo, na valorização da escuta, que ela seja um espaço de convivência positiva, já que é um espaço público de convivência fora da vida privada, familiar, onde se realiza o processo de aprendizagem, quando ensina as pessoas a participarem da vida social. Dessa maneira, o tratamento agressivo na escola contraria o aprendizado para o convívio em sociedade. A autora realça que

um outro artifício facilitador das relações sociais no ambiente escolar é o diálogo. Conhecer o outro requer o uso da palavra, da conversa, o que proporciona o estabelecimento de vínculos entre esses atores escolares. No caso de alunos e

professores, muitas vezes, os docentes são as únicas pessoas com quem os alunos se sentem à vontade para conversar, tirar dúvidas e buscar apoio para a resolução de problemas cotidianos. (ABRAMOVAY, 2005, p. 100)

Além disso, a escola é o lugar preferido pelos jovens para estabelecer amizades, mas é onde também se desenvolvem conflitos e hostilidades (ABRAMOVAY, 2005). Nesse sentido, oportuna é a lição de Aristóteles (1999, p. 153) sobre o valor da amizade:

cabe-nos examinar a natureza da amizade, pois ela é uma forma de excelência moral ou é concomitante com a excelência moral, além de ser extremamente necessária na vida. De fato, ninguém deseja viver sem amigos, mesmo dispondo de todos os outros bens; achamos até que as pessoas ricas e as ocupantes de altos cargos e as detentoras do poder são as que mais necessitam de amigos; realmente, de que serve a prosperidade sem a oportunidade de fazer benefícios, que se manifesta principalmente e em sua mais louvável forma em relação aos amigos? Ou então, como pode a prosperidade ser protegida e preservada sem amigos? Quanto maior ela for, mais exposta estará aos riscos. E as pessoas pensam que na pobreza e em outros infortúnios os amigos são o único refúgio. Os amigos também ajudam os jovens a evitar os erros.

Relata Abramovay (2005) que muitos professores consideram que as amizades na escola são importantes para o jovem, pois elas dão ênfase à parte afetiva – conversar, desabafar, pedir conselho e namorar. Mas outros acham que essa posição não corresponde à verdade e a criticam, considerando que os jovens vão à escola não para estudar, mas para estar com os amigos, principalmente quando essas necessidades amistosas não são contempladas na família.

Na realidade, conforme Abramovay (2003), as violências têm impactado na qualidade do ensino, na medida em que provocam uma rotatividade dos professores, que procuram se transferir para locais que se mostrem mais seguros, e isso abre um espaço no quadro de docentes das escolas em que a violência incide com maior frequência.

Ainda, de acordo com Abramovay (2005), um recurso importante que colabora para minimizar a violência é a palavra. Não negociar conflitos estimula a não comunicação. Isso causa recusa a argumentar, a ouvir e compreender o outro e gera intolerâncias. Assim, no debate e no estudo da violência, a palavra, também, refere-se ao lugar da educação.

Nesse sentido, as escolas devem estar sensíveis e atentas às mudanças de nosso tempo, iniciando processos de inovação e de reforma e procurando dar conta de novos desafios. É necessário modificar a organização escolar, os conteúdos programáticos, os métodos de ensino e de estudo, porém a maior preocupação é “a mentalidade da educação formal” (SILVA, 2015, p. 64).

Narra Silva (2015) que, antes, o conteúdo programático era o cuidado que mais preocupava a avaliação escolar. Atualmente, as escolas requerem um ambiente que favoreça as relações interpessoais, que promova o crescimento dos jovens para torná-los educados e preparados para a vida adulta, com ensinamentos que ultrapassem as avaliações tradicionais. Para que isso aconteça, é necessário que os jovens tenham um amadurecimento e haja profundas mudanças nas escolas e nas famílias.

Maldonado se posiciona (2011, p. 112) a respeito da família e da escola ao afirmar que

a parceria eficaz entre família e escola começa nos alicerces da formação do caráter: a educação em valores. Gentileza, lealdade, cooperação, respeito, solidariedade não são apenas conceitos abstratos e, muito menos, “caretas” ou “fora de moda”. São não só atualíssimos como também indispensáveis à construção do bom convívio na família, na escola, no trabalho e na comunidade. Para serem aprendidos na prática, precisamos reconhecer a grandeza dos pequenos momentos do cotidiano que oferecem oportunidades para consolidar esse olhar do “eu com os outros” e estimular ações que concretizem os valores fundamentais do convívio.

A família e a escola devem consolidar esses valores fundamentais para que a violência seja afastada.

Precisamos atentar para certas atitudes como “a intolerância, a sensibilidade extrema, o orgulho, a arrogância e a prepotência” (NALINI, 2015, p. 35), que, quando atingem os colegas, mostram que faltou ali educação por parte do infrator. Educação não pode ser confundida com escolarização e instrução. Muitos estudantes, ainda que instruídos, são deseducados. Nalini (2015, p. 35) afirma que “a violência no âmbito das escolas é algo que expõe a fratura da convivência”.

Nesse mesmo sentido, Abramovay (2005, p. 144) diz que

as percepções sobre violência dependem não somente dos valores, dos códigos sociais e das fragilidades pessoais das vítimas ou daqueles que se colocam em seu lugar, mas, principalmente, de certos princípios universais de respeito ao direito do ser humano de ser considerado, em sua integralidade, parte significativa da educação, da escola, tendo em vista sua responsabilidade com a civilidade dos relacionamentos.

Esses princípios implicam que o jovem amadureça e seja responsável em seu meio social.

Segundo Silva (2015), o ensino voltado para uma formação permanente e uma orientação escolar adequada tem sido pressionado por estudantes que colocam em situação de

ameaça o papel educacional familiar e escolar com a multiplicação de comportamentos violentos e transgressores nas instituições escolares, que se veem diante da prática do *bullying* com repercussões graves.

É nessa medida que Rios (2011, p. 94) afirma que “o respeito é princípio nuclear da ética – dele decorrem os outros. Respeitar implica, em primeiro lugar, reconhecer a presença do outro como igual, em sua humanidade”.

E, de acordo com Abramovay (2005), o respeito, para os professores, é um dos princípios de maior importância para qualificar a interação que pretendem com os alunos. Ele é a referência básica nas relações entre pares e para os professores.

O que preocupa a escola, conforme Arendt (1985, p. 45), é que “a prática da violência, como toda ação, transforma o mundo, mas a transformação mais provável é em um mundo mais violento”. Ela ainda acrescenta que “o ódio e a violência que o acompanham – ainda que não seja esta uma regra geral – figuram entre as emoções humanas ‘naturais’, e livrar o homem dessas emoções corresponderia a nada menos que desumanizá-lo ou mesmo castrá-lo” (p. 35). Assim, vários estudiosos estão em busca de conter essa violência que ronda as escolas.

A Organização Mundial de Saúde (PERES *et al.*, 2018, p. 48) conceitua a violência como

o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

O termo “violência” é multifacetado histórica e socialmente, mas seu sentido revela a realização de atos que visem de forma tangível e/ou intangível destruir o outro. Assim, por exemplo, um leão, ao matar uma zebra, age instintivamente para saciar a fome, tanto que um leão não mata diversas zebras somente para demonstrar o seu poder de “rei das selvas”. Ou seja, o seu ato de matar a presa não se configura como um ato violento.

Conforme o estudo *Violência, bullying e repercussões na saúde: resultados do Projeto São Paulo para o desenvolvimento social de crianças e adolescentes SP-PROSO*,

estudos demonstram que características do ambiente escolar associam-se aos níveis de violência e *bullying*. Escolas onde predominam relações conflituosas entre alunos e professores e cujo ambiente físico é marcado pela desordem, com alunos menos comprometidos com a escola, que não reconhecem a sua importância e o seu papel e

que possuem dificuldades escolares, apresentam uma maior frequência de *bullying* e violência. (PERES *et al.*, 2018, p. 101)

Destacamos que o *Projeto São Paulo para o desenvolvimento social de crianças e adolescentes SP-PROSO* consolida o conceito de *bullying* como

todo comportamento repetitivo, intencional e agressivo contra uma vítima em que há um desequilíbrio de poder real ou percebido e que as vítimas se sentem vulneráveis e impotentes para se defender. (PERES *et al.*, 2018, p. 48)

O nosso trabalho objetiva destacar o *bullying* que também ocorre nos meios digitais, quando é conhecido por *cyberbullying*, como está conceituado na Lei Federal do *Bullying* de 2015 (Anexo A), e acontece quando

há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial. (BRASIL, 2015b, art. 2.º, § único)

Peres *et al.* (2018) afirmam que no *cyberbullying* o ambiente virtual facilita a ação dos agressores, que ficam anônimos e podem afetar a vida da vítima a qualquer hora e a qualquer dia, expondo-a publicamente, o que faz desse tipo de *bullying* objeto de interesse de pais e educadores.

Goergen (2018, p. 391) diz que “a violência se torna a grande marca dos tempos modernos, sobretudo em decorrência do empoderamento do ser humano pela ciência e tecnologia”. Ela se multiplica por meio da tecnologia e fortalece o indivíduo de tal forma que ele chega a ser inconsequente.

Abramovay (2005, p. 103) ensina que

a indisciplina pode colaborar para a deterioração das relações entre os atores escolares como também pode constituir-se em um conflito positivo que adverte para a importância de rever rumos e rotas escolares, atentando aos pedidos de atenção e de crítica implícita à escola que fazem os alunos. Assumir uma postura positiva depende da sensibilidade dos professores, de suas respostas e da abertura da escola para ouvir e aprender os tipos de comunicação e sinais que emitem os alunos.

Ainda, segundo Peres *et al.* (2018), esses atos de indisciplina, também, são denominados incivildades, que são comportamentos que desestruturam o cotidiano da escola sem serem ilegais, a exemplo de agressões verbais, xingamentos entre outros.

Para Vinha e Nunes (2018, p. 75), as incivildades não são um tipo de violência:

a incivildade ou as pequenas infrações à ordem estabelecida, como, por exemplo, provocações, comportamentos irritantes, insultos, zombarias, grosserias, conversas à margem do que se está tratando em classe, falta de pontualidade, indelicadeza, atribuição de apelidos, demonstração de indiferença, interrupção, entre outras, são condutas que se contrapõem às regras da boa convivência, do que se espera de um bom comportamento social e, portanto, são condutas “perturbadoras”, mas não violentas. Comportamentos como esses sempre estarão presentes em maior ou menor grau na escola e incomodam mais pela intensidade e frequência do que pela gravidade.

Vemos em Peres *et al.* (2018) que tais comportamentos têm sido objeto de preocupação em vários segmentos de estudo, e, também na educação, ainda não foram encontrados caminhos efetivos para sua solução, caminhos importantes para a construção da identidade e autonomia dos jovens e para o exercício do respeito e da tolerância às diferenças.

Dessa forma, a escola deve estar atenta à grande incidência de violência em seu interior e assegurar um constante respeito entre os alunos, para a preservação da sua identidade e do respeito entre eles. Vinha e Nunes (2018, p. 72) advertem que

o conceito de violência interpessoal inclui assassinatos, agressão, brigas, *bullying*, violência entre parceiros sexuais, feminicídio e abuso emocional. Os conflitos estão bastante presentes também no interior das escolas. [...] A escola deveria ser um lugar de proteção e de resolução dos conflitos por meio do diálogo. Contudo, não é o que se tem encontrado: o estudo mostra que, diante das agressões, as escolas terceirizam o problema, chamando os pais, a polícia, o conselho tutelar, ou punem com advertências, suspensões, transferências ou expulsões.

Com essa atitude, a escola deixa de agir de maneira “reflexiva e transformadora” (VINHA; NUNES, 2018, p. 71), o que seria possível porque tem, segundo Peres *et al.* (2018), espaço privilegiado para a prevenção à violência por meio da educação, do respeito, da tolerância, da não violência e do alargamento de habilidades. Ainda de acordo com esses autores, uma escola deve ser acolhedora, com ambiente não hostil e sem violência, as relações entre os alunos devem ser afetivas e eles devem ter no professor um referencial de autoridade

e apoio. “Tudo isso concorre para uma maior vinculação dos alunos entre si, com os professores, funcionários e com a escola enquanto instituição de ensino” (PERES *et al.*, 2018, p. 104).

Nesse contexto, acrescentam Trevisol e Uberti (2016), a instituição pode elaborar projetos de intervenção e prevenção ao *bullying* e convocar a comunidade escolar e os pais dos alunos, que devem se organizar para sua implementação. É significativo o protagonismo da escola e de seus funcionários para estabelecer alternativas para esses problemas.

2.2 Consequências do *bullying*

A prática do *bullying* pode prejudicar ou influir na saúde física e psíquica ou nos comportamentos dos envolvidos e alterar o rendimento escolar do aluno, que pode ter dificuldade de concentração nos estudos, ficar mal-humorado, triste ou sem vontade de frequentar a escola (FELIZARDO, 2017; SILVA, 2015). Os exemplos mais comuns, segundo Silva (2015), são:

- *Sintomas psicossomáticos*: quando a pessoa tende a ter vários sinais físicos, como dor de cabeça, cansaço crônico, insônia, dificuldades de concentração, boca seca, tremores, tonturas entre outros. Esses sintomas causam desconforto no cotidiano do indivíduo e podem ser múltiplos ou isolados.

- *Transtorno do pânico*: quando o indivíduo passa a sentir um medo enorme e ansiedade, acompanhado de sintomas físicos (taquicardia, calafrios, por exemplo).

- *Fobia escolar*: quando a pessoa tem um medo intenso de comparecer à escola, o que pode gerar problemas de repetência, aprendizagem ou evasão escolar.

- *Fobia social (timidez patológica)*: quando a pessoa apresenta ansiedade exagerada e constante, com medo excessivo de se sentir o centro das atenções ou de estar sendo avaliada de forma negativa, assim, ela evita eventos sociais.

- *Transtorno de ansiedade generalizada (TAG)*: quando a pessoa sente medo e insegurança recorrentes; preocupa-se com todas as coisas ao seu redor, desde as mais simples até as mais importantes. Normalmente são impacientes, apressadas, negativas e têm a sensação de que algo ruim pode ocorrer a qualquer instante, sofrem de insônia, irritabilidade e, caso não procurem ajuda médica, podem vir a sofrer transtornos mais graves.

- *Depressão*: quando a pessoa tem alterações de humor, pensamentos, saúde e comportamentos. Alguns sintomas são: tristeza contínua, ansiedade, fadiga, insônia ou muito sono, perda de interesse por algo de que gostava entre outros.

– *Anorexia e bulimia*: quando a pessoa tem um transtorno alimentar relevante. A anorexia nervosa é o pavor exagerado de engordar por ter grave distorção da própria imagem. Mesmo quando já está muito magro, o indivíduo ainda se acha acima do peso e, por isso, submete-se a rigorosos regimes. Pode levar à desnutrição, à desidratação e à morte. A bulimia nervosa pode ocorrer quando a pessoa ingere uma quantidade exagerada de alimentos, provocando um sentimento de culpa. Para eliminar esses excessos, induz vômitos, usa diuréticos, laxantes etc.

– *Transtorno obsessivo-compulsivo (TOC)*: quando a pessoa tem pensamentos negativos e recorrentes (obsessões), que provocam ansiedade e sofrimento. Adota comportamentos repetitivos, de forma ritualizada, para tentar neutralizar tais pensamentos ruins. O TOC pode se manifestar de diversas formas: “mania” de limpeza (lavar as mãos várias vezes ao dia, (por exemplo, de 20 a 30); “mania” de verificação (conferir algo muitas vezes); “mania” de ordenação (tem um ritual de organizar determinados objetos) entre outras. Se a pessoa passar por períodos de forte estresse, como pressões psicológicas, pode desencadear um quadro de TOC – se já tiver uma predisposição para tanto –, ou intensificar o transtorno já existente.

– *Transtorno do estresse pós-traumático (TEPT)*: acomete pessoas que tenham passado por uma forte emoção – por exemplo, um acidente, um sequestro – que lhes tenha causado um enorme medo, e podem estar sujeitas a vir a ter o TEPT. Caracteriza-se por ideias recorrentes do evento traumático. Tem aumentado em adolescentes que estiveram implicados com *bullying*, principalmente quando sofreram ou assistiram a episódios de violência.

A respeito dos eventos traumáticos, Hirigoyen (2015, p. 165) diz que

a rememoração das cenas de violência e humilhação se impõe à pessoa traumatizada, que não consegue se livrar delas. Essas imagens, exteriores à pessoa que as recusa, funcionam como *flashbacks* dolorosos. [...] A evocação das cenas violentas permanece dolorosa por muito tempo, às vezes até para sempre.

Felizardo (2017) afirma que a instituição que não toma providências contra o *bullying* acaba por tornar a escola um ambiente de desrespeito, o que deixa os alunos inseguros, causando-lhes perda do gosto pelo ambiente escolar, porque sentem que os agentes escolares e os professores não têm controle das situações.

Em Peres *et al.* (2018), aprendemos que é importante o achado precoce dos efeitos da violência para que seja administrada uma atitude pontual. É essencial o papel da escola nessa fase, porque os alunos passam ali grande parte do seu tempo e estabelecem relações que podem

produzir atitudes violentas como o *bullying*, e a instituição deve identificar vítimas e agressores. Um olhar atento pode proporcionar um diálogo com os adolescentes e fortalecer as relações entre alunos e professores e também funcionários, o que propicia um clima de confiança para aqueles que precisarem possam encontrar ajuda.

Felizardo (2017) esclarece que o *bullying* é um problema de saúde pública, tanto para aqueles que o praticam quanto para os que sofrem a violência, porque ambos podem ficar com marcas físicas e psicológicas. O *bullying* atrapalha o desempenho acadêmico e faz com que o aluno deixe de gostar da escola e, assim, fique propenso ao abandono escolar. Daí a necessidade da ajuda de profissionais da saúde, principalmente da área de Psicologia, para prevenir e assegurar o bem-estar dos educandos. A escola pode lançar mão de práticas educativas que garantam a redução e a prevenção a essa violência e sejam efetivas para isso, o que pode evitar complicações de saúde física e psicológica. Peres *et al.* (2018, p. 148) acrescentam que “a parceria com o setor da saúde é fundamental, em especial com as unidades de atenção primária, Estratégia de Saúde da Família (ESF), Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) e Centro de Apoio Psicossocial”.

Neste capítulo, pudemos ter uma visão de violências na escola e da escola, da preocupação dos profissionais para erradicar tais conflitos e de tentativas para reverter esse quadro.

No capítulo seguinte, “O estudo do *bullying* nos periódicos e a singularidade desta pesquisa”, teremos a oportunidade de observar a visão de vários segmentos a respeito do *bullying*.

3. O ESTUDO DO *BULLYING* NOS PERIÓDICOS E A SINGULARIDADE DESTA PESQUISA

Para o estudo dos periódicos, foi feita uma pesquisa na Plataforma Sucupira – Qualis Periódicos e, na Classificação de Periódicos, foi selecionado o Quadriênio 2013–2016. Essa baliza cronológica foi delimitada nesses anos, especificamente, porque a avaliação do quadriênio mais recente não foi divulgada. Em Educação, foram buscadas, primeiramente, as revistas A1 e A2⁷. Foram separados somente os periódicos em português e de estudos realizados no Brasil. Imprimimos a relação dos que apareceram nessa busca e entramos no *site* de cada um deles.

No *site* de cada revista foram pesquisados artigos com a palavra *bullying*. A razão da escolha do Quadriênio 2013–2016 foi, também, para comprovar a singularidade dos objetivos desta tese; por esse motivo, não há relação com o lapso temporal de 2018 e 2019, que se deu em razão do limite da pesquisa dos acórdãos. Não foram encontrados estudos que relacionassem *bullying*, educação e jurisprudência.

Nos artigos que analisamos, pudemos observar que o conceito de *bullying* não mudou desde o primeiro conceito dado por Olweus.

3.1 Pesquisa nos periódicos de Educação

A Plataforma Sucupira é referência para a Pós-Graduação *Stricto Sensu* para obtenção de informações. O objetivo foi tomar conhecimento do que já havia sido publicado a respeito do *bullying*. Não foram pesquisados os periódicos do Direito, porque a ênfase deste trabalho é o *bullying* no ambiente escolar, a violência escolar e o estudo dos Fundamentos da Educação.

Na pesquisa foi utilizado o descritor *bullying*. Assim, temos os artigos das revistas A1, que são referência no campo da Educação.

Fizemos uma revisão da literatura para mapear as principais concepções de *bullying* na escola e, posteriormente, uma breve síntese de todos os artigos relacionados ao objeto desta pesquisa das revistas A1 e A2 que encontramos.

⁷ A1 e A2 são critérios de classificação Qualis Capes e ambos sinalizam periódicos de excelência internacional. (Fonte: portal.unila.edu.br)

Por fim, embora todos tratem do tema *bullying*, são artigos em separado; não foram analisados em conjunto, portanto cada um deles traz um estudo diferente dos outros. Os artigos são estanques; não seguem sequência.

Dos artigos que se seguem, foi feita uma síntese para que sirva de inspiração e baliza a futuras pesquisas.

3.1.1 Periódicos de Educação A1

Considerando as revistas A1, temos os artigos que se seguem, nos quais realçamos o conceito de *bullying* e os objetivos de cada pesquisa que ressalta tal violência.

O artigo “Manifestações e prevalência de *bullying* entre alunos com altas habilidades/superdotação” (DALOSTO; ALENCAR, 2013) objetivou investigar o envolvimento de alunos com altas habilidades ou superdotação com o *bullying*, como vítimas, agressores ou testemunhas. Essa pesquisa foi desenvolvida em seis escolas públicas do Distrito Federal que oferecem atendimento especializado aos superdotados.

As autoras consideraram que a violência é um fenômeno social e adquire contornos específicos no ambiente escolar. A violência simbólica se apoia no poder e não permite que a vítima a identifique; é um mecanismo camuflado, que pode ser utilizado por meio de brincadeiras. Elas identificam o *bullying* como

um tipo de violência que tem crescido no ambiente escolar. Essa prática acontece muitas vezes de forma velada e se manifesta por meio de ‘brincadeiras’. O fenômeno tem atingido muitos alunos, trazendo consequências muitas vezes dramáticas para as suas vidas. Essa violência pode ocorrer em qualquer escola, independente das condições sociais e econômicas de seus alunos. (DALOSTO; ALENCAR, 2013, p. 364)

No que diz respeito às vítimas, os resultados não revelaram que o fato de um estudante ser superdotado seja o único motivo para ser escolhido. O que o torna vulnerável é ser diferente de seus pares e pelo fato de haver dificuldade de conviver com as diferenças. A pesquisa mostrou que os agressores estão em maior número entre os superdotados.

Quanto à manifestação virtual de *bullying*, pela *internet* ou pelo celular, as pesquisadoras verificaram que ela foi reduzida entre os alunos superdotados. Outro dado constatado foi que metade dos alunos superdotados já havia testemunhado situações de *bullying* de diferentes formas. Por serem mais sensíveis e mais emotivos, é possível que os superdotados

sejam mais afetados quando vítimas ou testemunhas de *bullying*. Nesse estudo, realçou-se a sensibilidade e autocrítica dos superdotados; o *bullying* pode afetá-los mais intensamente e gerar depressão e ansiedade. Isso faz com que essa pesquisa sirva de alerta para que estudos posteriores possibilitem melhor enfrentamento dessa realidade.

Em outro estudo que destaca essa violência, “Efeitos tardios do *bullying* e transtornos de estresse pós-traumático: uma revisão crítica” (ALBUQUERQUE; WILLIAMS; D’AFFONSECA, 2013), o objetivo foi uma revisão em livros, artigos e em pesquisa eletrônica, para analisar a possível relação entre *bullying* e o desenvolvimento do TEPT, considerando o transtorno psiquiátrico e a observação da escola pela literatura como o local em que a violência tem mais incidência. Entre os alunos que foram vítimas de violência, ocorrem sintomas físicos, doenças psicossomáticas, prejuízos emocionais entre outros.

As autoras trabalharam com o conceito de *bullying* de Olweus:

Bullying refere-se a ações físicas e sociais negativas que são cometidas intencionalmente, repetidamente, ao longo do tempo por uma ou mais pessoas contra um indivíduo que não pode se defender facilmente. (ALBUQUERQUE; WILLIAMS; D’AFFONSECA, 2013)

Elas verificaram que o *bullying* pode ter consequências a curto e longo prazo, a depender da sua frequência e intensidade, bem como das características da vítima, e do seu impacto sobre a vida dos indivíduos, como, por exemplo, na esfera emocional. Estudiosos alertam para consequências graves de um ambiente hostil nas escolas, que pode resultar em agressões fatais, sofridas por vítimas de *bullying* severo, ou por se sentirem ameaçadas.

Essa pesquisa apontou uma relação entre TEPT e *bullying*, mas não esclareceu como ela acontece e qual a influência do *bullying* escolar no desenvolvimento futuro de sintomas do TEPT, já que há outros fatores estressores na vida dos indivíduos.

Outra pesquisa, “Violência e *bullying*: manifestações e consequências nas aulas de Educação Física escolar” (WEIMER; MOREIRA, 2014), objetivou identificar casos de violência e *bullying* nas aulas de Educação Física, com a ponderação de que essa situação rompe o nexos social pelo uso da força, ocorrendo, de maneira velada e silenciosa. O trabalho investigou essas ocorrências nas aulas de Educação Física em uma escola pública em Cuiabá, MT, com crianças e jovens de diversas regiões do município. Foram alvo do estudo alunos da 5.^a e 6.^a séries, por meio de entrevista.

Os autores também sustentam o conceito de Olweus: “um estudante está sendo vitimizado quando é exposto, repetidamente e por um tempo prolongado, a ações negativas por parte de um ou mais estudantes” (WEIMER; MOREIRA, 2014, p. 259).

Eles verificaram que, para os alunos, violência (ou *bullying*) tem a ver com xingamentos, brigas, ameaças de morte, entre outros fatores. Quanto ao *bullying* em si, faltam informações, pois desconhecem suas consequências.

Os pesquisadores concluíram que a violência nas escolas e nas aulas de Educação Física deve ter uma atenção mais frequente por parte dos professores no que se refere ao planejamento das aulas, a fim de evitar competitividade negativa e conflitos.

O estudo “Até que ponto o *bullying* influencia o aumento da demanda por educação de jovens e adultos?” (JACOMETTI *et al.*, 2014) teve como objetivo descrever o processo de *bullying* que ocorre nas escolas como um possível motivo de evasão escolar e o aumento da demanda por Educação de Jovens e Adultos (EJA). O *bullying* foi apresentado por Jacometti *et al.* (2014, p. 308) como “provocação/vitimização” ou “intimidação”. Muitos alunos acabam desistindo da escola regular, em razão dessa violência, e voltam anos mais tarde. Foi também usada a definição de *bullying* de Olweus: “um fenômeno de vitimização (molestamento, intimidação, ameaça, provocação), repetidamente e ao longo de um tempo, que expõe uma pessoa a ações negativas por parte de um ou mais indivíduos” (p. 313).

Esse artigo investigou de que forma o *bullying* tem influenciado na evasão escolar e a volta do aluno, anos depois, para cursar a EJA (Educação de Jovens e Adultos). O trabalho se apropriou de conceitos e características do *bullying* em fontes secundárias, ou seja, observações de outros pesquisadores sobre esse fenômeno. A descrição envolveu uma pesquisa bibliográfica. O estudo aconteceu de março de 2007 a dezembro de 2008, com base na experiência que pesquisadores tiveram em outros países, em busca de soluções, e os autores apresentaram propostas para amenizar o problema da violência nas escolas e da evasão escolar e possíveis alternativas para proporcionar melhorias nesse ambiente e interesse pela EJA.

Nessa pesquisa, foi feita uma distinção entre agressividade e violência. A agressividade é instinto inato para garantir a sobrevivência. E a violência implica a intenção e a vontade do ato. A violência faz parte do cotidiano e pode acontecer nas escolas. Portanto, podem acontecer com todos os atores da escola. Outras violências, que ocorrem fora desse local, também interferem no processo educacional, com consequências para o indivíduo.

Jacometti *et al.* (2014) verificaram que o *bullying* pode ser físico, verbal, social e relacional, e ainda direto e indireto. Também há a violência por parte de professores contra alunos, por meio de castigos, punições e maus-tratos. A prática do *bullying* pode ter

consequências imediatas e tardias para as vítimas – como a evasão escolar, que pode estar relacionada à pobreza ou ao trabalho infantil –, então, o que leva o aluno a abandonar a escola é uma diversidade de fatores. Podem estar ligados ao estudante; ao seu relacionamento com professores, colegas e familiares ou a uma dimensão social ampla e à desigualdade social. No entanto, os autores constataram que as situações de *bullying* não provocam a evasão escolar de imediato. Alguns alunos optam pela transferência de escola, mas não pela evasão. A prevenção do *bullying* constitui medida prudente para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, promovendo-lhes uma boa convivência social.

Ainda segundo os pesquisadores, os motivos que pais e responsáveis dão para a evasão escolar dos educandos são os seguintes: escola distante, falta de transporte ou de alguém para acompanhá-los até lá, falta de interesse, doenças, dificuldades dos alunos e necessidade de trabalhar. A escola deve ser incentivadora do combate ao *bullying* e adotar medidas para a sua não ocorrência, evitando assim a evasão escolar.

Já o artigo “A escola na contemporaneidade: uma análise crítica do *bullying*” (CANAVÊZ, 2015) teve como objetivo estudar essa violência a partir de quatro eixos: a crise de autoridade docente, o discurso de vitimização, a judicialização da vida e o apelo aos especialistas, entre os quais o profissional de Psicologia. Apesar de haver alguma confluência de temas, como a autoridade docente e a judicialização da vida, esse trabalho é diferente do objetivo da presente tese.

A autora parte da percepção da escola atualmente, com a descrição de características que podemos denominar mal-estar na contemporaneidade. Baseia-se no pensamento foucaultiano, que investiga os acontecimentos históricos, as formas de poder. A pesquisa é uma reflexão sobre os conflitos na escola, que os incumbe à Psicologia sob a justificativa de que se deve analisar como eles funcionam no processo escolar. O termo *bullying* surgiu, segundo Dan Olweus, na década de 1960 e era usado entre os atores do contexto escolar para abordar agressões noticiadas entre os pares na escola. Cabe ao professor, que não faz parte desses pares, a importante tarefa de impor limites para conter o *bullying*, apesar de que essa situação denota uma crise de autoridade docente e sugere que ela se reinvente. Neste trabalho também foi seguido o conceito de *bullying* de Olweus, que diz ser

a exposição de um aluno – entendido por este autor como vítima – de maneira repetitiva e durante um determinado tempo, a ações negativas empreendidas por parte de um ou mais colegas. Essas ações são caracterizadas por comportamentos agressivos que buscam causar desconforto na vítima, seja através de agressões físicas,

verbais ou ainda gestos capazes de indicar o ato de exclusão da vítima de determinado grupo. (CANAVÊZ, 2015, p. 274)

Muitos conflitos com origem nas relações de ensino-aprendizagem trazem a tendência da judicialização, que, segundo Canavêz (2015, p. 275), é um “movimento de ampla convocação do Judiciário para intervir nas relações humanas, uma das faces assumidas pela forma de governo da modernidade”.

Urge entender as forças que concorrem para produção do *bullying*, capazes de articular os mais variados fenômenos, em especial os contemporâneos, elencados por Canavêz (2015, p. 277): “a crise da autoridade docente, o discurso que enaltece o lugar de vítima, o apelo ao discurso jurídico e, por fim, a convocação do especialista”.

“*Bullying*, vitimização por funcionários e depressão: relações com o engajamento emocional escolar” (VALLE *et al.*, 2015) é um estudo que pretendeu mostrar que a violência escolar e a depressão prejudicam o aluno emocionalmente e também o seu engajamento escolar. O objetivo da pesquisa foi analisar as relações dos alunos e seu aspecto emocional na escola. Os pesquisadores realizaram uma pesquisa em duas escolas públicas do interior de São Paulo, com 634 alunos com idade média de 13,6 anos, aprovada pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal de São Carlos.

Valle *et al.* (2015, p. 464) utilizaram também o conceito de Olweus:

Bullying é um tipo específico de violência escolar referindo-se à situação na qual um aluno é exposto repetidamente e ao longo do tempo a ações negativas intencionais por pares e que envolvem um desequilíbrio de poder entre o(s) agressor(es) e sua vítima.

Os autores observaram que muito do que acontece nas salas de aula está ligado ao engajamento escolar dos alunos – que se refere à relação entre aluno e atividade escolar. A qualidade das relações interpessoais é valiosa para tal situação. A escola deveria facilitar a socialização e a aprendizagem, ser segura e saudável para os alunos, mas, em contrapartida, têm ocorrido episódios violentos, como o *bullying*.

Crianças e adolescentes que sofrem violência escolar têm grande chance de ficar machucadas e desengajadas do processo de aprendizagem, tendem a abandonar a escola e a ficar deprimidas ou agressivas. Ademais, o envolvimento em *bullying* pode afetar a relação com funcionários da escola, e isso reflete no engajamento escolar. O estudo sugeriu que alunos autores de *bullying* podem sofrer violência praticada por funcionários, que a utilizam para conter a agressão.

O trabalho apresentou algumas limitações, mas contribui ao apontar dimensões, como o *bullying*, que têm relação e impacto no engajamento emocional escolar, o que torna possível pensar em prevenção e intervenção.

“*Bullying* nas aulas de Educação Física: a percepção dos alunos no Ensino Médio” (VIANNA; SOUZA; REIS, 2015) é um estudo cujo objetivo foi tentar responder a seguinte pergunta: “Qual a percepção dos alunos, no Ensino Médio, do *bullying* nas aulas de Educação Física escolar?” (p. 74). A investigação envolveu alunos do Ensino Médio de uma escola pública do município do Rio de Janeiro, que, durante a trajetória escolar, frequentaram aulas de Educação Física mistas e aulas separadas por gênero. Os autores fizeram um estudo com 49 alunos entre 17 e 19 anos de idade, e os dados confirmaram a ocorrência de *bullying*. As práticas mais comuns são: agressões verbais, agressões emocionais e agressões físicas.

A Educação Física contempla a pluralidade e privilegia as aulas mistas. Alguns estudiosos pesquisaram os motivos pelos quais as alunas do Ensino Médio são excluídas das aulas de Educação Física escolar. O resultado encontrado foi o contrário do que traz a literatura – a participação das alunas era prazerosa, mas os autores verificaram que a discriminação por parte dos estudantes era um motivo para a não participação de algumas jovens, ainda que elas gostassem das aulas. Mesmo assim, com esses dados, Vianna, Souza e Reis (2015, p. 74-75) trazem uma discussão ainda pouco explorada: o *bullying* “como um dos fatores que levam à evasão feminina das aulas de Educação Física escolar”.

Os autores perceberam que a agressão verbal é predominante na prática do *bullying*, seguida da agressão física, e que as meninas se utilizam mais de comportamentos que atingem a vítima em seu lado emocional.

A avaliação desse estudo pode estimular interesse para o combate ao *bullying*. Na visão dos pesquisados, ele ocorre pouco nas aulas de Educação Física. As jovens relataram que a prática dessa violência ocorre mais em aulas mistas. Os dados também sustentam que a habilidade motora inferior de meninas pode provocar ofensas e sofrimento emocional.

O artigo “*Bullying*: verificando a compreensão dos professores sobre o fenômeno no ambiente escolar” (TREVISOL; CAMPOS, 2016) teve como objetivo estudar o domínio de professores que atuam no 9.º ano do Ensino Fundamental, em uma região de Santa Catarina, sobre as razões de ocorrência do *bullying*. Os autores perceberam a necessidade de repensar a estrutura dos currículos dos cursos de formação dos futuros professores, com o desenvolvimento de conhecimentos científicos e práticas que surgem do cotidiano. O entendimento do *bullying* pelos professores repercute no planejamento e nas suas ações. Essa pesquisa foi realizada em quatro escolas de um município de Santa Catarina, em duas etapas: a

primeira, em 2012, e a segunda, em 2014. Foi utilizado um questionário com 19 questões que solicitavam informações a respeito da “compreensão dos professores sobre o *bullying*; casos e ocorrências de *bullying* na escola; atitudes e estratégias de encaminhamento do problema” (p. 276-277).

Trevisol e Campos (2016) utilizam o conceito de Avilés Martínez, que relaciona o *bullying* “à intimidação e o maltrato (*sic*) entre escolares de forma repetida e mantida no tempo, sempre longe dos olhares dos adultos/as, com a intenção de humilhar e submeter abusivamente uma vítima indefesa” (p. 276). Ele gera tormento psíquico, baixa autoestima, isolamento, danos no aprendizado e no desempenho escolar.

Apesar de o *bullying* ocorrer no ambiente do colégio, o professor nem sempre está preparado para lidar com as situações desse tipo de violência. A falta de conhecimento sobre o assunto tem consequências no modo como os professores planejam suas atividades pedagógicas.

Os autores concluíram que existe a necessidade de os professores conhecerem mais sobre o *bullying*, para que possam planejar e realizar suas interferências a contento, bem como de uma formação condizente para administrar esse problema.

O estudo enfatizou a importância de os cursos de licenciatura promoverem currículos e práticas dos futuros professores para que possam conhecer e debater sobre todos os tipos de violência no ambiente escolar. A escola pode elaborar, inclusive, ações de prevenção ao fenômeno em parceria com os pais dos alunos.

O artigo “Opressão nas escolas: o *bullying* entre estudantes do ensino básico” (SILVA; COSTA, 2016) teve como objetivo construir uma análise do fenômeno entre os alunos dos últimos anos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, com atenção para o problema, suas causas, os perfis dos estudantes participantes e as características da escola que influenciam o *bullying*. A pesquisa examinou o fenômeno *bullying* entre alunos do ensino básico em escolas estaduais do estado de Minas Gerais nos anos de 2012 e 2013, com dados referentes a 5.300 alunos e 243 professores, em 87 escolas. Os autores também partiram da definição de *bullying* de Olweus, que diz que essa violência é a exposição de um aluno, repetidamente, por longo tempo, a práticas negativas, por um ou mais colegas.

Os pesquisadores consideraram que as consequências psicológicas sofridas pelas vítimas são: perda da autoestima, insegurança, ansiedade e depressão. Tanto alunos quanto professores podem ser afetados pelos episódios recorrentes de *bullying* na escola, que passa a ser um ambiente violento quando deixa de haver respeito, o que compromete todo o processo educacional.

O interesse desse estudo recai sobre a escola como instituição socializante, que tem características específicas que envolvem as relações entre alunos e exercem influência sobre as manifestações de violência que podem atingir todos que a frequentam. O *bullying* rompe a unidade entre os alunos. Diante disto, a pesquisa pretendeu verificar o tratamento dos professores para com os alunos, tanto no dia a dia da escola quanto diante dos casos de intimidação. O artigo ressaltou que o *bullying* não é um crime, mas representa modos de conflito, de coação, sempre com a intenção de prejudicar o outro. Os autores verificaram que a tendência do aluno à prática do *bullying* é influenciada mais pelo vínculo com a escola e seus atores do que por características familiares, o que desconstrói a tese de que o comportamento violento dos alunos na escola seja resultado da falta de estrutura familiar.

O trabalho concluiu que o *bullying* não é uma prática isolada ou um fenômeno somente peculiar às características individuais. É, sim, resultado do conjunto das relações e interações sociais que ocorrem na escola. A maneira como a instituição escolar responde às violações pode acentuar ou diminuir essa prática.

A pesquisa “Associações entre *bullying* escolar e conduta infracional: revisão sistemática de estudos longitudinais” (SILVA *et al.*, 2016) teve como objetivo investigar se há associação entre *bullying* e conduta infracional na adolescência e conduta criminosa na idade adulta. A Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar – PeNSE 2012 verificou aspectos que afetam a saúde dos alunos, inclusive o *bullying* como problema de saúde pública. Nessa revisão, a pergunta foi: “Existe associação entre *bullying* escolar e delinquência juvenil e/ou criminalidade adulta?” (p. 82).

O estudo, mais uma vez, traz a conceituação de *bullying* proposta por Olweus, que o entende como comportamentos agressivos e intencionais praticados entre os alunos, de forma repetitiva e com um desnível de poder entre os envolvidos – agressores e vítimas. Segundo os autores, essas condutas já foram entendidas, equivocadamente, por adultos como “brincadeiras típicas da idade” (SILVA *et al.*, 2016, p. 81). Foi a partir das pesquisas de Olweus (1970) que os resultados negativos ocasionados pelo *bullying* no desenvolvimento físico e psicossocial de crianças e adolescentes foram constatados.

O trabalho, referindo-se às relações entre *bullying* e comportamento infracional na adolescência e comportamento criminal na vida adulta, foi elucidado em duas partes: “participação em situações de *bullying* escolar como um dos preditores da conduta infracional na adolescência” (SILVA *et al.*, 2016, p. 85); e “participação em situações de *bullying* – especialmente no papel de agressor – como preditor de criminalidade adulta” (p. 85 a 87).

O artigo demonstrou que o *bullying* não é inofensivo; a maioria dos estudos verificou associação expressiva entre ele e a delinquência juvenil ou a criminalidade adulta. O *bullying* pode ser um risco independente ou um preditor à conduta infracional, não só para agressores, mas, também para vítimas e testemunhas, o que reforça a necessidade de combater esse fenômeno no ambiente escolar.

O estudo “*Bullying e preconceito: a atualidade da barbárie*” (CHAVES; SOUZA, 2018) objetivou analisar o *bullying* como um tipo de violência, composto de violência física e psicológica contra um indivíduo frágil e vulnerável em relação ao agressor. Os autores utilizaram como principal referência a *teoria crítica da sociedade*, de Theodor Adorno e Max Horkheimer, sobre *educação, emancipação e preconceito*. As análises dessa teoria contribuíram para que eles entendessem a produção atual de violências e ressaltaram a aproximação entre *bullying* e preconceito. Essa pesquisa, além disso, destacou a Lei n.º 13.185/2015 (BRASIL, 2015b), Anexo A deste trabalho.

Os pesquisadores consideram que o *bullying* tem sido mais visualizado a partir do final do século passado. Trata-se do emprego de violência física e psicológica, de modo intencional, contra um indivíduo específico, que prevalece no ambiente escolar, conforme Olweus. Para uma violência ser considerada *bullying*, Olweus ponderou que deve haver um desequilíbrio na relação de poder entre os envolvidos, seja por meio de diferença de idade, estatura, força física, emocional ou apoio de colegas; e isso impede a vítima de reagir às agressões, ela se sente incapaz de se defender ou pedir ajuda.

Esse estudo objetivou analisar o *bullying* além da sua conceituação. Com isso, a pesquisa mostrou a relação desse fenômeno com o preconceito, atualizando a barbárie. Somente a vítima é exposta a todos como mira das agressões feitas pelo agressor (*bully*).

Foi verificado que o *bullying* traz consequências a curto e longo prazo para os participantes. A vítima, em curto prazo, pode apresentar insônia, reações psicossomáticas, problemas de interação com os demais colegas. Em longo prazo, ela pode ter depressão e ser, em última instância, levada ao suicídio. Em relação ao agressor, em curto prazo, ele pode ter dificuldades de relacionamentos por causa de seu histórico de comportamentos agressivos; em longo prazo, pode cometer atos infracionais.

O artigo “Interações familiares de estudantes em situação de *bullying*” (OLIVEIRA *et al.*, 2018) objetivou analisar a qualidade das interações familiares de adolescentes e o envolvimento em *bullying*. A pesquisa foi feita em 2014, em 11 escolas de um município de Minas Gerais, com 2.354 alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio com idade entre 10 e 19 anos. Para investigar as agressões entre os pares na escola, foi utilizado um questionário.

Os autores consideram o *bullying* como um problema de saúde pública, que implica intencionalidade e repetitividade das agressões e desequilíbrio de poder entre vítima(s) e agressor(es). A literatura científica mostra seus efeitos na saúde mental. O estudo desse fenômeno no Brasil ainda se centra na dicotomia agressor/vítima, com poucas pesquisas que incluam os observadores ou o cenário escolar. Estudos internacionais também chamam a atenção para aspectos familiares que devem ser apreciados na análise do *bullying*.

Para a literatura, os estudantes mais suscetíveis a se ligarem a comportamentos de *bullying* apresentam relações menos amistosas com seus pais/cuidadores. O *bullying* está relacionado “com menor satisfação em relação à família, maior punição física” (OLIVEIRA *et al.*, 2018, p. 156), conflitos e relutância à autoridade parental.

Conter o *bullying* exige a iniciativa de profissionais de diversas áreas. É essencial o cuidado na área da saúde escolar. O estudo pode, ainda, orientar ações do Programa Saúde na Escola, que inclui o *bullying*.

Já a pesquisa “Associação entre *bullying* escolar e o país de origem: um estudo transcultural” (ZEQUINÃO *et al.*, 2019) teve como objetivo estudar essa violência em Portugal e no Brasil e verificou elementos que colaboram para a manutenção da violência e associações com o país de origem no que diz respeito aos comportamentos dos envolvidos nessas realidades distintas. A escolha de Portugal e Brasil se deu porque esses países têm características muito específicas quanto a questões sociais, econômicas, culturais, entre outras. O objetivo geral foi investigar o *bullying* escolar em ambos os países e, como objetivos específicos, verificar características gerais dos participantes de cada país e comparar os processos de *bullying* dos dois países. Esse estudo transcultural ocorreu na cidade de Braga, região do Minho, norte de Portugal, e na cidade de Florianópolis, estado de Santa Catarina, Brasil. Participaram da pesquisa quatro escolas públicas municipais e uma escola privada, em Braga, e uma escola pública municipal e duas escolas privadas, em Florianópolis, entre crianças e adolescentes do 3.º ao 6.º ano do Ensino Fundamental – um total de 789 alunos. Utilizou-se o *Questionário de Olweus*, de 1996, para compreender as situações de *bullying* e os papéis de participação nesse comportamento.

Para definir o fenômeno, os autores recorrem ao consenso de que se trata de um comportamento agressivo composto de três unidades: intenção de causar mal à vítima; agressões repetitivas; e desnível de poder entre o agressor e a vítima. O *bullying*, também, é um fenômeno social e de grupo, cuja origem, manutenção ou interrupção produzem efeitos nos alunos envolvidos.

A pesquisa procurou analisar associações entre a participação no *bullying* e a experiência de ser um aluno isolado na escola. Por fim, constatou que, no geral, os alunos brasileiros são os mais vulneráveis para se envolverem em comportamentos de *bullying*, especialmente na qualidade de vítimas.

Dos artigos das revistas A1 de Educação, dois exploraram situações interessantes. O artigo “Manifestações e prevalência de *bullying* entre alunos com altas habilidades/superdotação” (DALOSTO; ALENCAR, 2013) se destacou por tratar do *bullying* com alunos superdotados, e o artigo “Associação entre *bullying* escolar e o país de origem: um estudo transcultural” (ZEQUINÃO *et al.*, 2019) se destacou por fazer a investigação com alunos de dois países: Brasil e Portugal, ou seja, duas culturas diferentes.

3.1.2 Periódicos de Educação A2

Nas revistas A2 de Educação, no quadriênio 2013–2016, obtivemos uma produção menor quando fomos pesquisar por *bullying*.

A pesquisa “Análise de concepções e propostas de gestores escolares sobre o *bullying*” (CROCHÍK *et al.*, 2014) teve como objetivo analisar entrevistas de gestores escolares, diretores e coordenadores pedagógicos de escolas públicas da cidade de São Paulo, para verificar o que eles entendiam por *bullying*; o que as escolas aspiravam para eliminá-lo; e a relação entre a compreensão do *bullying* e as propostas feitas para extingui-lo. O fenômeno *bullying* e os demais conflitos interpessoais, que ocorrem com certa frequência nas escolas, não se reduzem às motivações individuais nem às peculiaridades da escola, pois é preciso uma análise da sociedade da qual os participantes do *bullying* fazem parte. Para a investigação, foram feitas entrevistas com cinco diretores e dois coordenadores pedagógicos de cinco escolas públicas municipais do Ensino Fundamental.

Esse artigo baseou-se em um conceito de *bullying* que reconhece a influência social e avalia a relação de dirigentes institucionais a respeito dessa violência e a proposição de medidas para combatê-lo na escola. A pesquisa visou mostrar a estrutura da sociedade como determinante principal dos fenômenos humanos. Para localizarem a interferência social que constitui o *bullying*, Crochík *et al.* (2014, p. 116) partiram da sua definição mais comum: “hostilidade/violência intencional e frequente de aluno mais velho, mais forte e mais esperto, ou grupo de alunos, em relação aos colegas”. A apologia da força física ou intelectual é notória em nossa sociedade. As defesas psíquicas e os estereótipos utilizados para justificar violências

são expressão da desigualdade social; a competição se dá por meio da força física ou psicológica.

A escola, ao não se perceber como parte do processo responsável pela reprodução da violência social nas situações de *bullying*, encontra-se incapaz de refletir sobre como a barbárie social se reproduz na dimensão escolar. Ali é o lugar privilegiado para a reflexão sobre a violência e o seu combate. É importante saber o que propõem e pensam os seus dirigentes, já que é para eles que as questões disciplinares e os casos de violência escolar são normalmente encaminhados.

Quanto aos resultados, os autores atribuíram causas distintas ao *bullying*: sociais, familiares e individuais. A maior parte dos entrevistados reconheceu que o *bullying* não tem como causa somente fatores individuais e mencionou a influência da sociedade – esses fatores socioculturais adentram as instituições em forma de violência. A competição e a violência extraescolar do dia a dia são reproduzidas na escola. Outros aspectos sociais mencionados foram brigas familiares, tráfico de drogas, moradores de comunidades vulneráveis (como favelas) e localização da escola em bairros violentos. Os pesquisadores constataram que as escolas estão sem condições de desenvolver um processo efetivo para erradicar o *bullying*.

Já o artigo “Reflexões sobre o *bullying* em alguns filmes” (MIGUEL; PRODÓCIMO, 2014) objetivou discutir o *bullying* ao relacioná-lo com filmes que tratam do tema. As autoras separaram os participantes da pesquisa em três categorias: os intimidadores, agressores; as vítimas; e os observadores, que não participam dos atos de *bullying* e se calam por medo de serem as próximas vítimas. Nesse estudo foram discutidos um filme espanhol, um brasileiro e dois norte-americanos, que tratam do *bullying* entre os anos 2000 e 2010.

As pesquisadoras conceituaram *bullying* como um tipo de violência que ocorre nas escolas e é “particularmente pernicioso, pela incapacidade de a vítima se defender eficazmente” (MIGUEL; PRODÓCIMO, 2014, p. 2).

O filme espanhol *Bullying* (2009, dirigido por Josetxo San Mateo) traz características e questões interessantes sobre o fenômeno em relação aos personagens. Ele mostra que o melhor é desarmar raivas e que é possível considerar que a prevenção é eficaz nas escolas, para que não aconteça o que se passa no filme, no qual um especialista vai até a escola, conversa com os alunos e explica a importância de denunciar essas ocorrências.

Outro filme comentado é *Elephant* (2003, dirigido por Gus Van Sant), que mostra o cotidiano dos jovens em uma escola em *Columbine*. Em 1999, essa escola nos Estados Unidos foi dominada com tiros de armas por dois alunos da própria instituição que eram tidos como “fora dos padrões”.

Já no filme *A peste da Janice* (2007, dirigido por Rafael Figueiredo), fica clara uma manifestação do *bullying* a partir do preconceito, pois Janice é uma menina nova na escola, filha de faxineira e excluída em todos os momentos pelos colegas que achavam que não podiam se aproximar dela, nem mesmo tocá-la, e isso a entristecia. A “peste da Janice” representa uma doença social.

O filme *About a boy* (2002, dirigido pelos irmãos Paul e Chris Weitz) retrata um menino com dificuldade de se enquadrar no ambiente escolar que frequenta: ele usa roupas diferentes e antigas e corte de cabelo fora de moda; além disso, o pai é ausente e a mãe sofre de depressão. Tudo isso o torna vítima de violência física e verbal todos os dias na escola. O apelo do filme é o “mercado consumidor” (MIGUEL; PRODÓCIMO, 2014, p. 7-8).

Miguel e Prodócimo (2014, p. 8-10) deixaram a seguinte reflexão: “A escola deve se manter em eterna confecção, desconstrução e ressignificação, sem necessidade desta ordem.”

No artigo “Educação no/do campo: desafios e perspectivas de uma escola no campo localizada no Distrito Federal” (SUESS; SOBRINHO; BEZERRA, 2014), o objetivo foi narrar sobre a educação no campo e as condições de vida, e como convivem os alunos de uma escola no campo no Distrito Federal. Foram estudadas questões culturais e rotinas do cotidiano, o contato com a natureza e o *bullying* na escola. Os autores fizeram uma pesquisa com alunos e pais no âmbito da educação em uma escola localizada na região de Planaltina, DF, e entrevistaram 42 alunos, do 3.º ao 5.º ano do Ensino Fundamental.

Nas entrevistas, falou-se sobre moradia, transporte, religião, natureza, tecnologia, leituras, disciplinas, profissões e brincadeiras. Chamaram a atenção dados concernentes ao *bullying* na escola, que envolvem cor, tamanho, peso, estética, xingamentos, apelidos e agressões, fatores que provocam exclusões e discriminações e geram sofrimento.

Os pesquisadores notaram que havia apelidos vinculados às características físicas dos alunos, o que realçava padrões exigidos socialmente e estereótipos destacados pela sociedade, como no preconceito contra espaços políticos e geográficos, como é o caso do apelido “Maranhão”, que faz menção a um dos estados mais pobres da Federação. As adversidades da escola no campo são grandes e dificultam a concretização do projeto de educação. É uma luta que envolve todos os que acreditam em uma educação pública de qualidade, considerando que a educação no campo merece mais atenção.

Já o estudo “Prevalência de *bullying* e fatores associados em escolares brasileiros, 2015” (MALTA *et al.*, 2015) objetivou verificar a predominância do *bullying* e outros fatores que fazem vítimas escolares, na 3.ª edição da PeNSE de 2015. Ele analisou dados da PeNSE 2015, realizada pelo IBGE e o Ministério da Saúde com alunos que estavam no 9.º ano do Ensino

Fundamental das escolas públicas e privadas do país, em 27 unidades federadas, municípios, capitais e Distrito Federal. Participaram da pesquisa 102.301 alunos.

O conceito de *bullying* utilizado pelos autores foi o que vê essa violência como sistemática, física ou psicológica, que causa “intimidação, humilhação ou discriminação” (MALTA *et al.*, 2015, p. 1360).

Os autores observaram que as vítimas de *bullying* são, com maior frequência, os que usam drogas, tabaco, álcool e já tiveram relação sexual.

O artigo clama por políticas públicas de proteção, pois o *bullying* pode afetar a saúde física e mental dos alunos, que necessitam então da ajuda de educadores, profissionais da saúde, família e comunidade.

Quanto ao estudo “*Bullying* na adolescência: visão panorâmica no Brasil” (PIGOZI; MACHADO, 2015), ele visou estabelecer a ocorrência do *bullying* e os fatores associados a ele. O objetivo partiu da pergunta: “O que tem produzido pesquisadores brasileiros acerca do *bullying* entre adolescentes?”. As autoras determinaram o período da adolescência por ser uma fase de intensas mudanças fisiológicas, psíquicas e relacionais.

Em regra, o *bullying* é definido como um tipo de violência caracterizada pela agressão, repetição e assimetria de poder entre as partes, que alavanca consequências sérias à saúde, além de intensificar mudanças fisiológicas e emocionais nos adolescentes, e configura-se como um problema de saúde pública mundial.

No artigo, as pesquisadoras esclarecem que perceberam que a falta de compreensão dos jovens sobre o que é o *bullying* e suas consequências é um dado importante que deve ser aprimorado com políticas públicas. Relataram a necessidade da interdisciplinaridade (educação, saúde, família e comunidade) para a prevenção dessa prática na escola, nos serviços de saúde e nos centros comunitários.

O estudo demonstrou uma grande incidência de *bullying* e que meninos são vítimas com maior frequência do que meninas, e constatou a relação de *bullying* com comportamentos de risco (uso de álcool, drogas ilícitas, entre outros). Realçou que as consequências psicológicas nas vítimas podem adentrar a idade adulta e reforçou ser necessário orientar os adolescentes sobre *bullying*.

A pesquisa “Saúde do escolar: uma revisão integrativa sobre família e *bullying*” (OLIVEIRA *et al.*, 2017) objetivou fazer uma revisão da literatura para avaliar o papel da família e as situações de *bullying*.

O *bullying* foi conceituado como práticas repetitivas de violência entre os pares e que causa danos físicos e psicológicos em todos os que participam da situação.

Os autores apontam estudos que enfatizam que crianças podem ter sua vida afetada ao sofrerem castigos severos. Estudantes com muitos problemas na família são mais agressivos e se ligam mais aos casos de *bullying* do que os que têm boas relações familiares. São conhecidos como fatores de risco para o *bullying* carência de afetividade dos pais, agressividade entre irmãos, rejeição, superproteção, castigos físicos e pais negligentes.

Esse trabalho recomendou fortalecer, por meio de políticas públicas, os vínculos familiares, bem como valorizar o afeto e a convivência pacífica, o que pode ser resgatado por profissionais da saúde. Esses resultados devem ser vistos com precaução e não pregam a condenação das instituições familiares, mas somente salientam que a violência escolar é influenciada por múltiplos fatores, e que experiências familiares positivas resultam em menos violência.

Quanto ao estudo “*Bullying* e uso de substâncias psicoativas na adolescência: uma revisão sistemática” (HORTA *et al.*, 2018), seu objetivo foi fazer uma revisão da literatura, identificar a associação entre o *bullying* e o uso de substâncias psicoativas na adolescência e verificar se há diferenças quanto ao papel social dessa prática. A busca foi feita em artigos científicos entre janeiro de 2009 e dezembro de 2014. Foram considerados somente os artigos que tratavam do *bullying* e continham na definição algum tipo de violência interpessoal, repetidamente e com a intenção de ofender ou machucar alguém de idade igual ou semelhante, sem motivação. Como substâncias psicoativas, foram consideradas drogas lícitas e ilícitas.

Os autores consideraram o *bullying* como um tipo de violência interpessoal, repetitiva, com a intenção de ofender, sem motivação aparente, causando dor à vítima. Para uma compreensão mais apurada entre *bullying* e substâncias psicoativas, pretendiam verificar em que medida o *bullying* e o uso dessas substâncias estão associados, e se essa associação varia segundo os envolvidos, sejam eles vítimas, vítimas-agressores ou agressores. Os pesquisadores notaram que as amostras de escolares, tanto meninos quanto meninas, evidenciaram essa associação entre praticar *bullying* e uso de substâncias, independentemente do sexo. Já, quanto à relação entre ser vítima de *bullying* e o uso de substâncias, não houve uma conclusão. Foi possível afirmar que adolescentes envolvidos em *bullying* fazem mais uso de substâncias psicoativas do que os não envolvidos.

Na pesquisa “Modos de explicar o *bullying*: análise dimensional das concepções de adolescentes” (OLIVEIRA *et al.*, 2018), o objetivo dos autores era conhecer as dimensões de concepção dos alunos sobre o fenômeno *bullying*. Participaram da pesquisa 55 adolescentes de 11 escolas públicas de um município do estado de Minas Gerais.

O *bullying* foi conceituado como um problema nas relações entre pares, com desequilíbrio de poder, caracterizado pela intenção e repetição dos atos agressivos. Um estudo com adolescentes e foco nas representações sociais revelou características do *bullying* e seus impactos psicossociais; ele foi definido como fenômeno de muitas faces e, no ambiente escolar, é expressão de vários tipos de violência. É um fato social que precisa ser entendido a partir de seus protagonistas.

O tipo de violência que se destacou foi o tipo verbal, mais presente que as violências psicológicas e físicas. Os autores observaram que as consequências do *bullying* para os discentes e seus impactos se relacionam “a sentimento de impotência, insatisfação, medo e baixa autoestima” (OLIVEIRA *et al.*, 2018, p. 757-759). Por fim, eles constataram que os pesquisados não desprezaram as motivações do *bullying* e suas consequências na saúde e no processo de ensino.

Já o estudo “Os cuidados da Estratégia Saúde da Família a um adolescente vítima de *bullying*: uma cartografia⁸” (PIGOZI; MACHADO, 2018) objetivou apresentar o cuidado que se deve ter com um adolescente envolvido em *bullying*, que ultrapassa os limites da escola e é compartilhado com a saúde pública. Esse artigo partiu de uma doença, a alopecia, que resultou no *bullying* sofrido na escola por Teo.

Pigozi e Machado (2018, p. 354-355) conceituaram o *bullying* como um “conjunto de comportamentos agressivos que acontece repetidas vezes e com desequilíbrio de poder entre os envolvidos, de modo que a vítima se sente impotente perante o ato de violência”. Teo foi vítima de *bullying* na escola depois de apresentar um problema de saúde e todos os pelos do corpo caírem em razão de uma alopecia total. Foi usado um esquema para analisar a atenção dada a ele em suas diversas idas à Estratégia Saúde da Família (ESF), uma tentativa de minimizar o seu sofrimento.

As pesquisadoras afirmam que a equipe observou que Teo recebia poucos cuidados efetivos de especialistas em relação à alopecia e tentou, na escola, um diálogo com a diretora ou a professora, uma vez que o *bullying* estava afetando a saúde mental do aluno e seu desempenho escolar. Isso possibilitou observar a vida de Teo e não somente a sua doença, porém o cuidado oferecido não alcançou a dimensão do sofrimento psíquico em decorrência do *bullying*.

⁸ “Enquanto método de pesquisa, a cartografia é uma das possibilidades de se estudar objetos de caráter mais subjetivos e que exigem do pesquisador a habitação de diferentes territórios, na perspectiva de transformar para conhecer, como na produção de conhecimento por meio de pesquisas participativas do tipo pesquisa-intervenção.” (CINTRA *et al.*, 2017, p. 45)

Esse estudo contribui para mostrar a frágil rede de suporte à saúde do adolescente e a inexistência de suporte psicossocial; e em relação ao *bullying*, ficou evidente uma fraca percepção dos profissionais desse tipo de violência como um risco à saúde.

E a pesquisa “A prática de *bullying* entre escolares brasileiros e fatores associados, Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar 2015” (MELLO *et al.*, 2017) objetivou relacionar o *bullying* às consequências sociodemográficas, à saúde mental e aos comportamentos de risco em estudantes, e teve como base a terceira edição da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE 2015).

Nesse artigo, o *bullying* foi conceituado como um comportamento agressivo, intencional e repetitivo, com desequilíbrio de poder entre as partes. Os autores perceberam uma lacuna na literatura científica no que diz respeito aos agressores nas situações de *bullying*, porque a maior parte dos estudos relata as experiências das vítimas. A posição dos agressores é importante porque eles também sofrem consequências no ambiente escolar, apresentam problemas de aprendizagem, podem iniciar a vida sexual muito cedo, usar drogas e fazer parte de movimentos negativos em relação à escola e, na idade adulta, podem se envolver com criminalidade e violência doméstica. A supervisão familiar revelou-se protetora na prática de *bullying*. Os meninos mostraram-se mais agressivos em comparação às meninas, e os estudos indicam que as agressões diminuem conforme a idade avança.

Quanto maior a escolaridade materna, maior a chance de o filho ser o agressor no *bullying*. Os agressores sofrem, também, mais violência doméstica. Os pesquisadores concluíram que a instituição escolar continua sendo ambiente propício para violências, todavia a escola não é a única responsável por isso, como no caso de *bullying*, que também envolve questões sociais e econômicas, e deve-se “debater e refletir” (MELLO *et al.*, 2017, p. 2946) o *bullying* no contexto escolar. As áreas da saúde e da educação precisam manter uma função cuidadora – por meio de práticas interdisciplinares, a fim da “construção da cidadania” (p. 2946).

Dos artigos das revistas A2, destacam-se dois: um que focalizou filmes; e outro, uma escola no campo. Em “Reflexões sobre o *bullying* em alguns filmes”, Miguel e Prodócimo (2014) relacionaram o *bullying* com filmes que tratam do tema. Como a violência se espalha na escola, é importante que se tenha um olhar mais atento para esse fenômeno. Outro artigo com destaque nas revistas A2 foi “Educação no/do campo: desafios e perspectivas de uma escola no campo localizada no Distrito Federal”, no qual Suess, Sobrinho e Bezerra (2014) estudam o tema *bullying* na área rural.

Não foi encontrado nada análogo à nossa perspectiva de pesquisa para esta tese em nenhum dos artigos mapeados anteriormente – buscados nos periódicos de Educação A1 e A2 –, o que realça a importância e o ineditismo do nosso tema, do qual se mostra ser relevante o aprofundamento, a partir da descrição de recursos.

3.2 Pesquisa nos periódicos de Psicologia

Realizamos, igualmente, uma pesquisa nos periódicos A1 e A2 de Psicologia, no quadriênio 2013–2016, porque a ocorrência do *bullying* tem afetado a saúde mental dos envolvidos, e seu estudo interessa à Educação.

3.2.1 Periódicos de Psicologia A1

Foi encontrado somente um artigo sobre *bullying* e Educação nos periódicos A1 de Psicologia intitulado “Conflitos enquadrados como *bullying*: categoria que aumenta tensões e impossibilita análises”, de Marafon, Scheinvar e Nascimento (2014), publicado na revista *Psicologia Clínica*. O *bullying* é estudado a partir de uma lógica penal que, para os especialistas, alimenta a necessidade de elaborar leis. É um traço da nossa sociedade, na qual o agressor é conduzido para a judicialização e a medicalização. As autoras versam sobre o *bullying* na escola e adentram outros âmbitos de atendimento à criança e ao adolescente, como, por exemplo, os Conselhos Tutelares.

No estudo, o *bullying* é conceituado como comportamento violento, insistente, intencional, com vítimas e agressores. Brincadeiras duvidosas entre crianças sempre existiram e chegavam até as vias de fato, mas elas próprias resolviam suas contendas. Hoje, as brincadeiras que acabam em violência são identificadas como *bullying*, no qual existe a vítima e o agressor, e acabam com a amizade entre as partes. Certos episódios eram vividos com naturalidade e, às vezes, com interferência dos adultos, mas eram livres de taxação – em outras épocas, quando não se falava em *bullying*, os conflitos tinham mais espaço para serem resolvidos. O enquadramento de comportamentos traz efeitos que tiram o “caráter plural”, “singular, criativo” (MARAFON; SCHEINVAR; NASCIMENTO, 2014, p. 93) próprio das condutas humanas. Separando os sujeitos em duas categorias, vítima e agressor, fixam-se dois caminhos. O agressor é levado aos caminhos da judicialização e da medicalização. Já a vítima é levada ao caminho jurídico para se defender, mas não está isenta de ser diagnosticada com síndrome do pânico, fobia escolar, depressão, entre outras consequências. Os acontecimentos

de *bullying* contemporâneos têm movimentado juristas, policiais, pais, médicos, assistentes sociais e atores de escolas na procura pelo Judiciário, uma marca punitiva de judicialização da vida.

Quando há *bullying* não existem mais opções, pois as relações humanas, que são múltiplas, perdem as particularidades: “foi *bullying!*”, “*bullying* passou a ser uma repetição, sem diferença” (MARAFFON; SCHEINVAR; NASCIMENTO, 2014, p. 95 a 97).

As autoras afirmam que os comportamentos podem surpreender a qualquer instante, não obedecem a uma ordem esperada ou a “patologias” ligadas às pessoas envolvidas. Situações que poderiam ser consideradas problemas se tornam crime ou doença e potencializam a judicialização da vida.

3.2.2 Periódicos de Psicologia A2

Nas revistas A2 de Psicologia foi encontrado apenas um artigo sobre *bullying* e Educação, no quadriênio 2013–2016, nas condições explicadas no início deste capítulo.

É o estudo “Manifestações de *bullying* em diferentes contextos escolares: um estudo exploratório” (AGUIAR; BARRERA, 2017), que objetivou estudar o *bullying* nos ambientes escolares – público e privado.

Os autores definem o termo *bullying* como comportamentos negativos intencionais, repetidos com habitualidade, contra uma pessoa indefesa (a vítima), definição baseada no conceito do estudioso Olweus. Outra característica do fenômeno é o desequilíbrio de poder entre as partes. Os agressores do *bullying* foram caracterizados com boa autoestima, “fortes física e emocionalmente” (AGUIAR; BARRERA, 2017, p. 671), com pouco controle de impulsos e alto grau de agressividade. Nesse fenômeno, há também as testemunhas, que presenciam as cenas de *bullying*, mas não participam. Algumas pesquisas situam a ocorrência do *bullying* na escola e, em especial, nos recreios.

O *bullying* pode causar problemas para a vítima, que passa a ter repulsa pela aprendizagem – querer faltar à escola, deixar de prestar atenção nas aulas, ou ainda não querer fazer as suas tarefas –, o que pode causar sua reprovação ou o abandono da escola. Um dos motivos para que esse assunto tenha tomado força nos últimos tempos é a pouca diferença que os observadores fazem entre *bullying* e brincadeira. Se houver sofrimento não é brincadeira, trata-se de *bullying*.

Os pesquisadores concluíram que a sala de aula é o local onde há maior incidência de casos de *bullying*. A passividade dos observadores diante das agressões reforça a

responsabilidade da escola e de seus agentes no combate ao *bullying*. Esse estudo ocorreu apenas em duas escolas com número reduzido de participantes; os autores recomendaram a realização de novas pesquisas com maior representação.

3.3 Pesquisa em outros bancos de dados

Após os resumos dos periódicos de Educação, A1 e A2, e de Psicologia, A1 e A2, sobre *bullying*, decidimos refinar ainda mais essa pesquisa e buscamos por *bullying*, educação e jurisprudência. Assim, não restou nenhum artigo sobre essa temática, o que torna robusta a singularidade desta tese em relação aos artigos pesquisados e aqui expostos.

Além da pesquisa nos periódicos, acessamos o *site* do Catálogo de Teses e Dissertações da Capes e, quanto às teses de doutorado, buscamos por ‘*bullying* na escola e jurisprudência’ (anos de 2018 e 2019), e apareceram 111 resultados para Ciências Humanas, área Educação e Avaliação, mas nenhum deles tinha relação com o tema proposto na presente tese. Quanto à busca pelas dissertações, no mesmo *site* do Catálogo de Teses e Dissertações da Capes, usamos os mesmos parâmetros e não encontramos nenhum artigo.

Depois, fizemos a busca avançada no *site* da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e, da mesma forma, buscamos por ‘*bullying* na escola e jurisprudência’ (anos de 2018 e 2019), e nenhum resultado foi encontrado.

Pretendemos com o presente estudo lançar luzes sobre a importância que a educação tem na preparação da pessoa para disseminar novas práticas, principalmente na escola, na busca incessante por um meio ambiente sadio, e a necessidade de primar por políticas de combate ao *bullying* abrangentes, de caráter informativo e jurídico. Nesse processo de educar, Arendt (2014, p. 245) aduz que

o problema da educação no mundo moderno está no fato de, por sua natureza, não poder esta abrir mão nem da autoridade, nem da tradição, e ser obrigada, apesar disso, a caminhar em um mundo que não é estruturado nem pela autoridade nem tampouco mantido coeso pela tradição.

Está aí manifestada uma crise da temporalidade; somos responsáveis pelo passado e pelo futuro. Temos que entender o mundo passado, para sabermos olhar para o futuro, a fim de inovar e dar sentido ao mundo. Ainda, ressaltamos que os ensinamentos de Arendt (2014) mostram que a escola está carente de autoridade para conter muitos problemas, a exemplo do *bullying*. Para essa autora, “a autoridade exclui a utilização de meios externos de coerção; onde

a força é usada, a autoridade em si mesmo fracassou” (p. 129). Procuramos demonstrar, até aqui, algo que explicasse o *bullying*, o que resultou em uma variedade de motivos.

Larrosa (2018) leciona que essa questão da temporalidade de a escola se situar entre o passado e o futuro existe porque foi creditada a ela a crença de que poderia resolver tudo perante a chegada de cada nova geração. Essa ideia está alicerçada na escola e na educação por considerar que elas têm que estar sempre atualizadas pelos novos estudantes que chegam à instituição escolar.

No próximo capítulo, “O *bullying* escolar à luz dos recursos do Tribunal de Justiça de São Paulo”, permitirá que tenhamos uma visão mais ampla, porque esse exercício reforça a capacidade de prevenção, por meio de um olhar atento e em direção à presença dos direitos humanos essenciais na escola, para que ela não seja somente punitiva, mas capaz de impedir comportamentos indesejados e violentos e que não exclua as diferenças. Como afirma Ewald (1993, p. 152), “a norma propõe ao sujeito diferenciado uma maneira de fazer valer a sua relação com os outros sob a forma de uma insaciável reivindicação de igualdade”.

4. O *BULLYING* ESCOLAR PELOS RECURSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste quarto capítulo pretendemos fazer uma pesquisa documental a partir da descrição de uma série de acórdãos, recursos de 2.º grau de jurisdição, e, para tanto, nesta investigação dos discursos jurídicos será aplicado o método de análise documental empreendido pelos historiadores (Marson, 1984).

Em certo sentido, podemos afirmar que os dados para uma análise histórica são os fatos. Porém os fatos não estão nos documentos para serem resgatados como algo que tem existência própria, ou como objetos naturais que precisam apenas ser capturados a partir de uma teoria com conceitos definidos *a priori*.

Em nossa análise dos documentos (a fonte primária) – de acordo com o que ensina Marson (1984) –, o seu valor é definido a partir das respostas obtidas em três níveis de indagação:

a) Sobre a existência em si do documento: o que vem a ser documento? O que é capaz de nos dizer? Como poderíamos recuperar o sentido desse seu dizer? Por que tal documento existe? Quem o fez? Em que circunstâncias e para que finalidade foi feito?;

b) Sobre o significado do documento como objeto: o que significa como simples objeto (isto é, fruto do trabalho humano)? Como e por quem foi produzido? Para que e para quem se fez essa produção? Qual é a relação do documento (como objeto particular) no universo da produção? Qual é a finalidade e o caráter necessário que comanda sua existência?; e

c) Sobre o significado do documento como sujeito: Por quem fala tal documento? De que história particular participou? Que ação e que pensamento estão contidos em seu significado? O que o fez perdurar como depósito da memória? Em que consiste seu ato de poder?

Ainda sobre a existência em si do documento, sob a luz de Marson (1984) e para além das três questões apresentadas, convém ter em mente mais quatro importantes aspectos:

a) O documento não é isolado, mas existe em relação a outros, o que amplia o seu sentido e permite maior aproximação da realidade;

b) Esse sentido tem referências muito precisas, seja por sua origem, sua autoria ou sua finalidade (sua razão de existir);

c) Não é inteiramente explicativo em si; ao lado das significações explícitas há as implícitas e as não manifestas, e o historiador tem a necessidade de trabalhar (ou, pelo menos, dispor de algum referencial) dentro dele (o que diz) e fora dele (o que representa); e

d) Não é espelho da realidade, mas essencialmente representação do real, de momentos particulares da realidade; sua existência é dada no âmbito de uma prática determinada.

Em “Controlando a evidência: o juiz e o historiador”, Carlo Ginzburg (2007, p. 342-343) expressou que

evidência, como *pista* ou *prova*, é uma palavra crucial para o historiador e para o juiz. Essa afinidade implica tanto convergências quanto divergências, e isso tem sido reconhecido há muito tempo. [...] Henri Griffet comparou o historiador a um juiz que cuidadosamente avaliava provas e testemunhas.

Apesar da aproximação, o juiz tem o seu trabalho regulado por leis federais processuais, e o historiador é preso aos vestígios encontrados, que podem, a qualquer momento, ser atualizados e reescritos, de acordo com o que já afirmou Ricoeur: “o trabalho do historiador sempre estará sujeito ‘a um processo ilimitado de revisões que faz da escrita da história uma perpétua reescritura’” (RICOEUR *apud* KHALED JUNIOR, 2014, p. 85).

Seguindo o método do historiador, iremos enfatizar e descrever os recursos como documentos, detendo-nos a um curto período de tempo, para proceder a uma interpretação que tem como foco, igualmente, a investigação de nosso problema de pesquisa: “As formas como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem analisando as ocorrências mais atuais (dos anos de 2018 e 2019) de *bullying* na instituição de ensino se configuram como uma experiência do reconhecimento jurídico?”

Com ênfase na baliza cronológica desta tese, no *site* do TJ-SP, primeiramente, fizemos a busca de acórdãos dos anos de 2016 a 2020, conforme já explicamos na Introdução deste trabalho, e, dessa busca, resultou um volume grande de recursos sobre *bullying* a partir do ano de 2018. Optamos por um período menor para podermos realizar uma análise mais aprimorada do objeto deste estudo. De sorte que a pesquisa anterior, de 2016 a 2020, serviu para entendermos por onde deveríamos começar o nosso trabalho. No total, serão interpretados 12 acórdãos de 2018 e 6 acórdãos de 2019, ou seja, 18 acórdãos.

Esse recorte temporal de dois anos se justifica porque, em um período maior, não seria possível um estudo objetivamente direcionado, em razão de o exame da argumentação dos tribunais exigir uma interpretação detalhada, e um período longo de tempo nos afastaria de uma boa compreensão dessa violência na escola.

A decisão de cada acórdão é a análise dos desembargadores, julgadores, e não da autora desta tese. De acordo com Silva (2016, p. 56, grifos do autor),

na tecnologia da linguagem jurídica, acórdão, que vem de acordam, 3ª pessoa do plural do presente do modo indicativo do verbo *acordar*, substantivo, quer dizer a *resolução* ou *decisão* tomada coletivamente pelos tribunais. [...]

O conjunto de acórdãos dos tribunais forma a sua *jurisprudência*, que se diz *mansa* e *pacífica* quando se verifica repetida e uniforme para os mesmos casos e iguais relações jurídicas, submetidas a seu veredicto.

Assim, mais uma vez, mostramos a importância do nosso trabalho, por trazer decisões tomadas coletivamente.

O teor de cada recurso estará entre aspas porque estão transcritos; além disso, há momentos em que colocamos uma pausa, pois queríamos imergir no fenômeno *bullying*, e o acórdão trazia pormenores de situações não pertinentes ao nosso estudo. Ademais, haverá nos acórdãos grafias em itálico e em negrito, ou seja, em destaque, realces feitos pelo desembargador Relator.

Embora possa haver menções e explicações nos recursos acerca de provas, essas apenas são descritas em 1.º grau de jurisdição (Primeira Instância). Enfatizamos que somente consultamos os recursos aqui interpretados – não fomos ao conteúdo completo dos autos. Conforme ensina Barroso (2017, p. 294), é “importante frisarmos que os recursos apenas são cabíveis contra os pronunciamentos do juiz”. Na mesma direção argumentativa, Führer (2016, p. 195) afirmou que

a apelação é o recurso especialmente destinado a atacar a sentença que encerra o processo (art. 1.009). Na apelação podem ser suscitadas as questões de fato não propostas no juízo inferior, desde que haja prova de que elas não foram apresentadas por motivo de força maior.

Ainda, salientamos que cada acórdão trata de um caso específico, um caso peculiar, porque o cotidiano escolar, em cada instituição, favorece um deslinde, um desfecho, de forma que não podemos incorrer em senso comum. Daí a riqueza do material documental pela sua variedade de casos concretos, possíveis de ocorrerem no cotidiano escolar.

Cabe aqui uma breve explicação sobre como se chega ao acórdão. Após a sentença proferida pelo juiz, decisão que é monocrática, o processo está encerrado em Primeira Instância e,

após a finalização do julgamento de um processo em Primeira Instância, as partes envolvidas podem apresentar recurso a órgãos colegiados nas instâncias superiores, que irão analisar o feito e emitir decisão. Nesses casos, será designado um relator para elaboração de um parecer que poderá ser seguido ou não pelos demais membros do grupo. A decisão do colegiado é chamada acórdão. (AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS, 2019)

Tanto a sentença quanto o acórdão colocam fim ao processo, na instância em que ele se encontra.

Nesta pesquisa, a fonte documental são decisões judiciais. Optamos por nos dirigir ao Direito, também, porque os acórdãos possibilitarão desenvolvermos as nossas análises, a nossa hipótese, que se baseia na crise na educação enunciada por Arendt, já no ensaio escrito pela autora em 1958 e incluído em sua obra de maior destaque, *Entre o passado e o futuro*. Para ela, a escola se situa em um lugar intermediário – entre a família e a vida pública. Mas a violência do mundo público está adentrando os muros da escola. Arendt sustenta que a crise se mostra porque a escola não está conseguindo proteger os mais novos e se estabelecer em seu lugar intermediário, entre o mundo privado e o mundo público (onde há violência).

A crise na educação e na modernidade são temas ainda em desenvolvimento, principalmente para o estudo da violência escolar e do *bullying*. Além disso, o suporte jurídico foi necessário, pois, quando chegamos ao ponto de ter uma lei que busca a prevenção ao *bullying*, isso constitui uma evidência de que ele está ocorrendo no cotidiano escolar. Os conflitos que estão acontecendo na escola têm chegado ao Poder Judiciário, daí o interesse da nossa pesquisa no fato de que, além de a violência estar presente, a escola não tem conseguido sozinha dirimir essas situações. Essas lições e conceitos de Arendt (2014) serão ressaltados quando da análise dos acórdãos, juntamente com a teoria da luta por reconhecimento de Honneth (2009).

De acordo com Almeida (2011, p. 16),

a crise surge quando a educação, que pretende apresentar o mundo, se vê exposta aos efeitos do desmoronamento do mundo na modernidade. Arendt insiste, no entanto, que, apesar de tudo, a educação não pode abrir mão do amor ao mundo e às crianças.

São motivos para examinarmos a esfera do Direito, para averiguarmos como os acontecimentos têm sido apreciados pelo TJ-SP e por que o Direito se constitui em mais uma área, junto à Educação, que vislumbramos para o combate ao *bullying*.

A obra *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais* (HONNETH, 2009) foi utilizada para argumentarmos o fenômeno *bullying* interpretado nos acórdãos, isso porque o desrespeito é um dos temas-chave desse livro.

Nele, Honneth (2009) reanalisa a teoria crítica de Hegel e a psicologia social de Mead e reforça a luta por reconhecimento da identidade, desde que ele seja recíproco. O pensamento da teoria crítica tem, desde o seu início, questões referentes ao direito. Honneth não se debruçou em seus estudos especificamente nessa área, mas procurou analisar o desrespeito no âmbito do reconhecimento e dos direitos (GONÇALVES, 2017).

Para a pessoa ser reconhecida pela sociedade, ela precisa, antes, de ter autonomia, de forma a buscar por seus direitos por si só e não na judicialização.

Para entender e projetar ações no combate ao *bullying*, usamos a teoria de Honneth (2009): seria por meio do amor e, por amor, entendem-se todas as relações primárias e fortes vínculos emotivos. Na escola, esse amor aconteceria por meio da amizade; é a sua *teoria da intersubjetividade*, que comporta três formas de reconhecimento: o amor, o direito e a solidariedade. A respeito do reconhecimento, Martinez (2017, p. 148) coloca que

é um conceito normativo. Ao reconhecermos alguém como portador de determinadas características ou capacidades, reconhecemos seu *status* normativo e estamos assumindo responsabilidade por tratar este alguém de determinada forma. O não reconhecimento, neste caso, pode significar privação de direitos e marginalização; em uma democracia pode impossibilitar indivíduos ou grupos de desfrutar o ideal igualitário democrático, por exemplo.

Segundo Honneth (2009), o amor é uma forma ideal de reconhecimento que culmina em uma confiança mútua entre as partes, ou seja, em um reconhecimento recíproco, a parte fundamental para que a pessoa tenha segurança emocional e conduta de autorrespeito desencadeada pelas relações intersubjetivas do amor.

Quanto ao direito, podemos dizer que, para Honneth (2009), são as pretensões individuais que uma pessoa tem de conseguir uma satisfação social e legítima como membro de uma coletividade, que tem iguais valores em sua ordem institucional. No caso de desrespeito institucional, o indivíduo se sentiria como não possuidor de pretensões jurídicas vigentes e com

privação de direitos, o que resultaria na perda de autorrespeito, ou seja, não se referiria a si mesmo em pé de igualdade com os demais.

Em Honneth (2009), as formas de reconhecimento do amor, do direito e da solidariedade contêm preceitos de proteção intersubjetivos da identidade pessoal que proporcionam as condições de liberdade e uma realização natural de metas de vida. O amor não é tido no sentido restrito; devem ser consideradas todas as relações primárias que constituem ligações emocionais entre parceiros, que podem ser de amizade e relações familiares, mais do que um relacionamento entre um homem e uma mulher.

A solidariedade, na teoria de Honneth (2009), é tida como uma relação em que todos os sujeitos, ainda que com modos diferentes de vida, estimam-se de forma equivalente. As relações sociais baseadas na solidariedade permitem que não haja dor ou desrespeito. O suporte que o autor nos proporciona para moderar os desrespeitos é a necessidade de ouvir o outro e respeitá-lo.

Passemos, então, à interpretação dos acórdãos de 2018 e 2019.

Acórdãos de 2018

Nesta seção, analisaremos os 12 acórdãos do TJ-SP de 2018 que foram selecionados em nossa busca já explicitada anteriormente. Todos os acórdãos estão no final deste trabalho (Anexos B a T).

No **acórdão 1** (SÃO PAULO, 2018), Anexo B, foi relatado que o apelado ajuizou ação contra a apelante e a escola para obtenção de indenização de danos morais referentes a agressões físicas e verbais de que teria sido vítima, e que aconteceram no ambiente escolar.

Na sentença, o juiz determinou que a apelante fosse condenada a indenizar o apelado por razão de suas agressões, comprovadas por laudo pericial feito pelo IML.

Quanto à instituição escolar, confessou que permitiu a entrada da apelante na sala de aula mesmo enquanto ela agredia o aluno; a apelante alegou que ele praticava *bullying* contra seu filho. Todavia, esse fato não ficou comprovado no processo; restaram provas dessa mãe ao aluno, que ficou intensamente humilhado perante seus colegas.

O juízo *a quo*, na sentença, quanto ao *bullying*, trouxe a seguinte observação:

Não se ignora ou se nega que o autor pode ter praticado “bullying” ou perseguição e provocação contra o filho da ré. Contudo, ainda que assim seja, agiu a ré de forma indevida, ilícita e abusiva.

Não poderia jamais agredir o autor, tendo a obrigação de resolver a situação pelos meios legais existentes, jamais agindo com as próprias mãos. (SÃO PAULO, 2018)

A apelante foi condenada a pagar uma indenização por danos morais por agredir o aluno em sala de aula.

Já no **acórdão 2** (SÃO PAULO, 2018), Anexo C, a autora perdeu a oportunidade de demonstrar o suposto *bullying* sofrido por sua filha na escola. Apesar da alegação da demandante de que a instituição escolar não teria tomado atitude para afastar o mau comportamento dos alunos, tal não restou comprovado pelas testemunhas e informantes ouvidos. Ainda, pelo texto do acórdão (SÃO PAULO, 2018), “nota-se que a escola teria tomado várias providências junto aos alunos agressores, a fim de cessar os ataques à filha da autora, sempre atendendo à genitora quando solicitado”. Também se obteve das testemunhas e informantes a ciência de que a escola tem uma política cautelosa de repressão ao *bullying*, com advertências e até suspensão de alunos envolvidos.

Consta, no mais, que a escola propôs uma reunião de conciliação entre agressores e agredida, que não se concretizou, porque a própria autora obstou a presença da filha, o que impediu que o problema pudesse ser resolvido.

Uma colega da filha da autora contou que a escola havia providenciado medidas para conter casos semelhantes de *bullying* e que, naquela instituição, os docentes com frequência dialogam com os alunos sobre violências. Contou, ainda, que a filha da autora foi excluída do grupo após um torneio entre escolas, quando, ao invés de torcer pelo colégio delas, torceu pela sua antiga escola. Sua atitude foi repelida pelos colegas, que começaram a chamá-la de traidora, mas a escola puniu a todos que participaram.

Ainda, no caso, o pastor C. contou que a escola possui programa contra o *bullying* e, inclusive, tem um manual minucioso sobre *bullying*, o que denota a preocupação da instituição com este tipo de violência.

A autora, como vimos, não conseguiu provar que houve *bullying*.

No **acórdão 3** (SÃO PAULO, 2018), Anexo D, mais uma vez, não houve comprovação de *bullying*. O apelante buscou indenização por danos morais, alegou que havia sofrido

bullying, havia sido expulso da escola em virtude de suposta agressão, e a instituição de ensino teria errado na condução de seu caso. Quanto à sua expulsão, alegou o apelante, também, que, ao contrário do que afirmou a professora B., ele não praticou nenhuma agressão, e sim foi humilhado – o laudo confirmou que não houve agressão, e o estudo social seria uma prova de que a escola não teria agido corretamente.

Nesse mesmo acórdão, entretanto, a decisão do TJ-SP asseverou que os apelos do autor não condizem com as provas que foram apresentadas nos autos. Ainda, o autor não teria sequer se pronunciado acerca dos documentos carreados em anexo da sentença.

A escola, em contraditório, ofertou provas que demonstraram que o autor possuía comportamento desajustado de acordo com suas normas e, por isso, foi transferido compulsoriamente para outra instituição.

Uma testemunha do apelante, K.K.F.G., narrou, em audiência, que ele tinha problemas de comportamento, e que a presença de sua mãe na Coordenação foi solicitada algumas vezes.

O Relator assentou, além disso, que o apelante havia confirmado ter machucado uma professora, fato atestado no estudo social feito pela Vara de Infância e Juventude. Mas, no laudo psicológico, o apelante negou ter agredido tal professora. No laudo em questão, sua mãe consignou à perita judicial que ele apresentou alterações comportamentais desde os cinco anos de idade, foi ajudado por psicólogo e psiquiatra e, também, ficou registrado que ele apresentou desvios de comportamento em outras instituições, conforme a mãe sustentou.

O autor também, segundo o Relator, não impugnou o fato de já ter sido anteriormente suspenso da escola e ter ciência de que, em caso de sua reincidência, sofreria medidas mais rigorosas. E sobre o seu comportamento, deixou também de questionar outros documentos que atestavam sua dificuldade em aceitar as normas da escola. Assim, o Relator, decidiu que, “nesse contexto, não há que se falar que a expulsão do autor foi injustificada, de modo que inexistente ato ilícito da apelada a ensejar a obrigação de indenizar” (SÃO PAULO, 2018).

Da mesma forma, não prosperam as alegações lançadas nesse recurso quanto aos fatos relacionados ao *bullying*.

Portanto, não ocorreu *bullying*, e foi noticiado apenas o mau comportamento do apelante, que não tinha limites, constatado que não houve omissão da escola, e por isso negado pedido de indenização por danos morais.

No **acórdão 4** (SÃO PAULO, 2018), Anexo E, o autor não conseguiu comprovar suas afirmações de que teria ocorrido *bullying*. O desembargador Relator considerou que suas afirmações dos fatos não os enquadraram como *bullying*, de acordo com a descrição legal (Lei

n.º 13.185/2015). Ademais, as provas foram consideradas frágeis, e as testemunhas não foram ao encontro do alegado no recurso pelo autor – as agressões não foram provadas. Nesse sentido, a prova pericial, no caso inexistente, também contribuiu para a não comprovação das agressões físicas supostamente sofridas por ele.

A sentença já havia deixado claro, ainda, que o ocorrido em uma reunião não apontou que teria havido *bullying* no interior da instituição educacional apelada, e refletiu que seria versão unicamente unilateral do autor. O Relator enfatiza que “não restou configurada ou comprovada a existência de agressões físicas entre os litigantes, prática de *bullying* ou negligência da instituição de ensino demandada” (SÃO PAULO, 2018). Além disso, o juiz sentenciante também havia assinalado que

o registro de ocorrência (documento de folhas 31/32), lavrado pela Polícia Civil, reflete versão unilateral da parte demandante. A gravação (transcrição do áudio registrado em reunião ocorrida com os diretores da instituição educacional requerida) de folhas 34/44, por sua vez, não aponta para a ocorrência de *bullying* no interior daquela escola, conforme ressaltado pelo Magistrado *a quo*. (SÃO PAULO, 2018)

Ainda, o Relator consignou no acórdão que

a situação extensamente narrada nos autos, ademais, aponta discussão pontual ocorrida entre as mães dos menores, não existindo comprovação de agressão sistemática, intencional e repetitiva entre aqueles. Por consequência, de rigor a manutenção da respeitável sentença prolatada. (SÃO PAULO, 2018)

Foi trazida para o acórdão jurisprudência de casos semelhantes já decididos, quando o Relator juntou ementas⁹ de casos anteriores ao presente.

Desta feita, o desembargador prolatou sua decisão confirmando o conteúdo da sentença: “imperioso se manter a respeitável sentença de improcedência, pois se verifica que as provas produzidas são insuficientes para sustentar o pleito inicial.” A sentença já havia considerado que os fatos ocorridos não se circunscreviam à prática de *bullying*. Assim, não houve *bullying* – talvez tenham ocorrido agressões –, não se comprovou sua ocorrência, manteve-se a sentença do juiz de 1.º grau de jurisdição.

⁹ “Conceito: O termo ementa é utilizado no mundo do Direito para se referir a uma breve apresentação do conteúdo de certa lei, acórdão ou jurisprudência. Por meio dela é possível identificar de imediato do que se trata determinada matéria relacionada na decisão do Tribunal ou legislação. [...] A palavra ementa vem do latim *ementum*, que significa ideia, pensamento. No âmbito judiciário, a ementa é a síntese de uma decisão colegiada (acórdão) de um Tribunal ou Turma Recursal de Juizado Especial. (...)” (EMENTA..., 2019).

No entanto, o desembargador Relator ressalta a importância de combate ao *bullying* pelo Poder Judiciário:

a prática do ‘bullying’ se refere à conduta sistemática, intencional e repetitiva, de atos de violência (física ou psicológica), sem causa evidente, que provoca danos às vítimas apontados como intimidação, humilhação e/ou discriminação. Trata-se de prática altamente reprovável, que causa efetivamente consequências muitas vezes graves para suas vítimas e que merece resposta adequada da sociedade, do Poder Público, da sociedade como um todo, e também do Poder Judiciário. (SÃO PAULO, 2018)

O **acórdão 5** (SÃO PAULO, 2018), Anexo F, relata danos morais cujo valor atribuído ao réu decepcionou o autor, que interpôs recurso de apelação para que ele fosse majorado.

Em resposta à apelação, o réu alegou desentendimento entre as partes, por ser o autor professor de Educação Física de seu filho, que havia tido um acidente durante uma aula, após o qual o professor colocou o menino em uma situação vexatória, inclusive disse à criança “*para de chorar, mocinha*”, novamente humilhando-o. Isso tudo foi provado pelo réu contra o autor, devido à agressão cometida contra seu filho. Com isso, a escola foi condenada por restar comprovado *bullying* praticado pelo professor contra o filho do réu¹⁰.

O autor, na apelação, pretendia receber uma indenização por danos morais, com a alegação de que o réu o havia chamado de ladrão no ambiente de trabalho, mas isso não foi provado pelas pessoas que prestaram depoimento, bem como os documentos não foram aceitos porque haviam sido produzidos em âmbito de inquérito policial, sem serem submetidos ao contraditório.

Assim, ao réu deu-se provimento e o recurso do autor ficou prejudicado por não apresentar provas.

O **acórdão 6** (SÃO PAULO, 2018), Anexo G, por sua vez, trata de uma apelação. Na ação por danos morais julgada procedente, ficou o colégio condenado e responsável pelas custas e despesas processuais por não ter exercido o seu poder de zelo ao aluno menor, que veio a sofrer danos psíquicos e morais no interior do ambiente escolar, conforme dispõem os artigos

¹⁰ Devemos esclarecer que, para Felizardo (2017), professor não pratica *bullying* com aluno, pois os atos de *bullying* acontecem entre pares; dessa forma, entre pais e filhos, ou entre professor e aluno, há assédio moral.

17 e 18 do ECA¹¹. O Relator também julgou de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, que impõe ao fornecedor dos serviços responsabilidade objetiva.

Além disso, o fato ocorrido com o aluno não foi o primeiro, o que aponta para a pouca vigilância dos funcionários em relação aos estudantes e mostra “falha no dever de guarda do menor” (SÃO PAULO, 2018). O recurso se apropriou de casos semelhantes para ilustrar a decisão e o fato ocorrido, pois não seria admissível que a criança fosse à escola e voltasse com lesões corporais, e ficou obrigado o colégio, que falhou em sua prestação de serviço, a indenizar o autor da ação.

O aluno sofreu uma lesão na boca e teve que ser assistido por profissional da área odontológica. A dor e o trauma dele foram considerados danos morais. O julgador afirmou que a indenização teria a finalidade de reduzir o seu sofrimento e foi determinada com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na ementa do recurso mencionou-se *bullying*, mas no teor não foi nada especificado e decidido.

Finalmente, nada do que foi alegado pelo apelante modificou o teor da sentença.

Com a análise do **acórdão 7** (SÃO PAULO, 2018), Anexo H, entendemos que na ementa deste recurso há a mesma ementa do recurso de apelação que trabalhamos anteriormente; somente a segunda parte dessa ementa tratou dos embargos aqui observados. Dessa forma, a palavra *bullying* aparece só na primeira parte. Nestes embargos, o *bullying* também não foi apreciado.

O colégio pretendia, por meio de Embargos de Declaração, envolver os genitores do suposto “menor agressor”, mas essa pretensão foi rejeitada pelo Relator, que a considerou imprópria, pois a ação indenizatória foi ajuizada contra o colégio com alegação de ausência de cuidado e vigilância com o aluno menor.

Além disso, a responsabilidade do colégio foi considerada objetiva, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, já discutida na apelação interpretada anteriormente. Portanto, tais embargos foram rejeitados por unanimidade devido a inexistir omissão, obscuridade ou contradição, elementos necessários ao recurso de embargos de declaração.

¹¹ Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, 1990)

No **acórdão 8** (SÃO PAULO, 2018), Anexo I, novamente não temos um caso de *bullying*. Trata-se de uma ação que visa indenização por danos morais. O autor Luis Augusto se sentiu ofendido em sua honra em razão de uma campanha publicitária, cujo *slogan* era “Não leve Luis Augusto por Sadia”, e afirmava ter sido alvo de chacotas pelo fato de se chamar Luis Augusto. Ele, inclusive, pediu que a referida campanha tivesse a sua veiculação suspensa de pronto e exigiu o pagamento de uma multa diária e a condenação da empresa a lhe pagar um montante a título de indenização por danos morais.

O juiz entendeu o pleito improcedente; o autor pediu reforma da sentença por meio de recurso ao tribunal. No tribunal, os pedidos do autor foram improvidos, e confirmada a sentença dada pelo juiz de 1.º grau.

O desembargador Relator do acórdão explicitou em suas razões (argumentos) ser Luis Augusto um nome comum entre os brasileiros e, portanto, não houve intenção ofensiva individual que atingisse e ferisse a honra subjetiva do autor (apelante), cujo nome completo não foi utilizado, então sua pessoa ou a sua honra não foram ofendidas.

O requerente alegou que, por causa da propaganda, teria sido alvo de *bullying*, mas não há como responsabilizar a ré por atitudes de outras pessoas; nesse caso, o requerente deveria ter acionado essas terceiras pessoas.

No que diz respeito ao **acórdão 9** (SÃO PAULO, 2018), Anexo J, a apelação não foi acolhida quanto à alegação de *bullying*, pois não se provou que a aluna teria sofrido agressões reiteradas e, quanto aos danos materiais e morais, também não se configurou a omissão da escola ré. O que houve foi o desentendimento com outra aluna, que, além de tudo, não aconteceu na escola.

As testemunhas do processo relataram não ter presenciado nenhum comportamento humilhante ou violento contra a aluna. Então, não houve comprovação de *bullying* dentro da escola nem a omissão por parte do colégio.

Quanto à cláusula penal – exigível de uma mensalidade subsequente por ter havido resilição unilateral por parte dos pais da aluna –, foi considerada correta, pois não restou provada falha na prestação de serviços da escola; não ficou comprovada a prática de *bullying* e nem qualquer outra situação que pudesse revelar descaso da instituição, porém não poderia ter havido a exigência do pagamento de R\$547,40 a maior, que a aluna havia conquistado por meio de uma bolsa da instituição, e esse desconto passou a integrar o seu contrato. Coube às partes sucumbência recíproca das custas e despesas processuais.

O **acórdão 10** (SÃO PAULO, 2018), Anexo L, não trata de *bullying*. O julgador, no caso, aplicou somente o artigo 186 do Código Civil: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2015a). Os autores foram vítimas de ofensas graves em um grupo de uma rede social, criado por uma menor que à época dos fatos tinha 15 anos e que, na qualidade de administradora do grupo, poderia ter apagado as ofensas ou removido as pessoas ofensoras, mas não o fez e ainda se divertiu e se manifestou por meio de *emojis*. À ré, então, aplicou-se uma pena branda, por ser menor, o que serviu como lição para futuros fatos análogos.

No **acórdão 11** (SÃO PAULO, 2018), Anexo M, o conjunto probatório não indicou *bullying*; a autora não logrou êxito para receber indenização por danos morais, bem como não demonstrou cerceamento de defesa. As testemunhas não foram arroladas tempestivamente.

A autora, portadora de necessidade especial, alegou ter sofrido um desarranjo intestinal, durante uma prova que fazia, e disse que estava sem fralda no dia do fato, vindo a evacuar e se sujar no local da prova, sofrendo uma situação vexatória. Com isso, alega que, no percurso até o banheiro para fazer sua higiene, foi vista por alunos. Depois disso, começaram a zombá-la, chamando-a de “bebê” ou “bebezão”.

Nos depoimentos das testemunhas arroladas pela instituição ré, não ficaram comprovados os fatos alegados pela autora – as testemunhas relataram que nenhum aluno teria presenciado tal fato e que a faxineira não a teria destrutado. O Relator considerou que, apesar de “lamentável a situação vivenciada pela autora” (SÃO PAULO, 2018), não houve *bullying* por parte dos demais alunos ou constrangimento provocado pela funcionária da limpeza, negou provimento ao recurso e decidiu pela não ocorrência de responsabilidade objetiva da escola.

O **acórdão 12** (SÃO PAULO, 2018), Anexo N, é uma apelação por ação indenizatória de danos materiais e morais perpetrada pela escola apelante e pelos estudantes, também apelantes, por motivo de agressões físicas e verbais das quais o autor foi vítima, sem que a escola tivesse obtido êxito nas providências que alegou terem sido tomadas. A escola e os menores recorrem da sentença, da qual obtiveram êxito parcial.

Apesar de a escola ré afirmar que teria tomado as providências para conter as agressões, ficou provado na sentença que o autor, aluno do estabelecimento, acabou sendo ferido com “escoriações e equimose na face” (SÃO PAULO, 2018), conforme laudo pericial, o que impôs ao estabelecimento de ensino responsabilidade objetiva.

O Relator reduziu o valor da indenização de R\$10.000,00 (dez mil) para R\$8.000,00 (oito mil), com correção monetária, desde a apelação, e manteve os juros.

O apelante L. M. recorreu e expôs que o apelado N. deixou claro que foi vítima de agressão por L. uma única vez, fato esse que não pode ser considerado *bullying*, que se trata de violência física ou moral que exige repetição, e restou somente a responsabilidade objetiva da escola.

Outro apelante, L. P., expôs que N. não arrolou testemunhas; as agressões físicas e verbais não foram provadas; não trouxeram resultados dos laudos psicoterápicos e psicopedagógicos; não era da mesma sala de aula de N. e, quando se referia a L., não estaria atingindo L. P. O pedido relativo aos menores L. M. e L. P. foi dado como improcedente, por eles serem incapazes e não poderem responder pessoalmente por atos ilícitos, e por não terem sido especificados os pressupostos da responsabilidade civil na ação, pois eles deveriam ter sido representados por seus genitores.

Acórdãos de 2019

O **acórdão 1** de 2019 (SÃO PAULO, 2019), Anexo O, que analisamos é resultante de um recurso de apelação. A apelante Y. não logrou êxito em relação ao apelado, o colégio, e a sentença não foi reformada em nenhuma das suas alegações. O Relator destacou vários trechos da sentença em discussão e também do parecer do Ministério Público para decretar a improcedência da apelação.

Não ficou configurado *bullying* nas dependências do colégio. A escola proporcionava um programa preventivo de combate a esse tipo de violência, em consonância com a Lei n.º 13.185/15 (Anexo A), e ainda tinha normas internas a respeito do uso de aparelhos tecnológicos e redes sociais. Todas as alegações foram rebatidas, pois a instituição privada sempre esteve atenta a esses fatos.

Os acontecimentos que tornaram vítima Y. ocorreram em virtude de entrega espontânea e inadequada de um celular de um estudante a outro, e houve, como consequência, uma má utilização do aparelho por parte deles. O Relator considerou não ser incumbência da escola o controle desse ato. Assim, apesar do inconformismo de Y., nos autos não havia provas que gerassem a responsabilidade civil do colégio.

O **acórdão 2** de 2019 (SÃO PAULO, 2019), Anexo P, resultou de recurso no qual o apelante buscou indenização por danos materiais e morais e obteve êxito, pois conseguiu provar

que a ré, a escola, não tomou providências quanto ao *bullying* que ele sofreu e, ainda, demonstrou que o colégio não tinha projetos de prevenção ao *bullying*, e as medidas tomadas por ele próprio não surtiram efeito para combater essa prática perversa, que resultou em prejuízos ao autor. Com isso, ficou demonstrado que o aluno teve sua saúde abalada, em razão do sofrimento por *bullying*, comprovado pelo relatório psicológico juntado ao processo.

Conforme a Relatora do recurso, a situação da inércia da escola ficou provada, e também de acordo com as manifestações do Ministério Público, que atribuiu ao colégio responsabilidade objetiva, conforme o Código de Defesa do Consumidor, e “incontroversa a falha na prestação de serviço” (SÃO PAULO, 2019), dando integralmente provimento ao recurso.

O **acórdão 3** de 2019 (SÃO PAULO, 2019), Anexo Q, é também resultado de um recurso, no qual a apelante M. M. de Jesus pleiteou a mudança de seu nome para M. M. Pedro Vries, pois queria incluir o sobrenome paterno (Pedro) e o do atual marido (Vries). Alegou que reside há muitos anos na Holanda e que, por causa do seu sobrenome “de Jesus”, sofre constrangimentos, humilhação e muitos ataques de *bullying* quando tem que apresentar seus documentos, pelo fato de a Holanda ser um país de ateus.

As testemunhas não souberam confirmar tal fato em juízo. Esse acórdão (Anexo Q), na verdade, configura uma retificação de nome que violaria a Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973), em seus artigos 56 a 58. Prevaleceu no julgado o princípio da imutabilidade do nome e o fato de a celebração do casamento da apelante no exterior não ter sido transcrita no Registro Civil de Pessoas Naturais do 1.º Subdistrito no Brasil. A sentença foi reformada para manter o nome da apelante como na petição inicial: M. M. de Jesus.

Esse recurso não se relaciona com a educação e nem com *bullying*. Não se provou nada a respeito. Foi mantido nesta pesquisa porque ele constou da busca que fizemos no *site* do TJ-SP, com os parâmetros já descritos no início deste trabalho. Além disso, fica constatado também que o nome do fenômeno *bullying* é usado de maneira imprópria.

No **acórdão 4** de 2019 (SÃO PAULO, 2019), Anexo R, os apelantes tinham pleiteado responsabilidade civil com alegação de dano moral devido à matéria jornalística apresentada pela apelada, emissora de televisão, sobre um crime em que o autor M. A. P. L. foi condenado por homicídio. A emissora deu publicidade a esse fato, que rendera ao indivíduo o apelido de “cortador de cabeças”. São também coautores do recurso esposa e filho, sob a alegação de que essa exposição teria trazido prejuízo a eles. Quanto à esposa, ela afirma que havia perdido o emprego, que colegas se afastaram dela e que sua saúde teria se tornado preocupação em virtude

da exposição, pelo fato de seu marido ser portador de HIV; e que seu filho teria sido vítima de *bullying* na escola e na vizinhança.

Conforme o Relator, não ficou provado nenhum prejuízo causado pela emissora, e o fato de ser casada com o criminoso “condenado por bárbaros homicídios” (SÃO PAULO, 2019) já traz prejuízo para a esposa, sem relação com a reportagem. E quanto ao filho, “se *bullying* sofreu”, foi uma consequência do comportamento de seu pai. No recurso, não ficou provado se houve *bullying*. Se o caso se tornou de conhecimento geral, não se deveu apenas à reportagem, pois o processo judicial criminal a que foi submetido é público.

Nesse acórdão ficou reconhecido o legítimo exercício do direito de informação jornalística, e o pedido foi mantido improcedente.

Esse recurso constou dentro dos parâmetros de busca dos acórdãos que fizemos, e o *bullying*, apesar de alegado, não foi o objeto principal desta apelação, porque os fatos e os pedidos se voltavam para a indenização civil.

No **acórdão 5** de 2019 (SÃO PAULO, 2019), Anexo S, o que se pretendeu foi uma indenização por danos morais e materiais em razão de prestação de serviços do colégio dirigida às autoras sob alegação de *bullying*. As apelantes pediram a reforma da sentença, alegando que a escola foi omissa ao não separar as alunas mesmo com conhecimento de que poderiam estar ocorrendo *bullying* e agressões.

A sentença não foi reformada e, sim, foi considerada nula, pois os depoimentos das testemunhas foram invalidados.

A apelante disse ter sido vítima de prática constante de *bullying* por M. C. Z. L., no interior do réu Colégio C. M., e pretendia indenização. Mas as provas colhidas não foram suficientes para atestar as lesões corporais sofridas pela autora, fato que impossibilitou a existência de nexos causal.

A responsabilidade objetiva do colégio dispensa a prova da culpa da autora, “mas não do nexos causal” (SÃO PAULO, 2019), que não se conseguiu provar e é requisito que não pode faltar na responsabilidade civil. Sendo assim, o Relator negou provimento à apelação.

O **acórdão 6** de 2019 (SÃO PAULO, 2019), Anexo T, é proveniente de um recurso no qual a autora pediu indenização por danos morais por ter sido exposta – bem como foi exposto seu número de telefone – pela ré em uma rede social com fotos sensuais, o que sugeria prostituição. Isso fez com que ela recebesse ligações e mensagens de homens. A ré confessou

esse fato perante a autoridade policial e o justificou dizendo que teria sido vítima de *bullying* pela autora, quando estudaram juntas na mesma escola.

O Relator decidiu que, mesmo que tenha havido algum desentendimento entre as partes – além de não haver nenhum documento que comprovasse o mencionado *bullying* –, não há justificativa para a atitude da ré, que criou página falsa em rede social, maculando a imagem da autora e abalando a sua honra, fato que ensejou indenização por danos morais a esta, e ela teve recurso provido, enquanto foi negado provimento ao recurso adesivo¹² da ré.

No capítulo seguinte, vamos fazer um estudo dos acórdãos encontrados que trataram de *bullying*, salientando a “teoria crítica” da *Luta pelo reconhecimento* (HONNETH, 2009).

¹² Artigo 997 do Código de Processo Civil. “Recurso Adesivo – Aquele que tem cabimento quando ocorre sucumbência recíproca, ou seja, saírem vencidos no mesmo processo o autor e o réu. Neste caso, ao recurso interposto por uma das partes poderá aderir a outra. O recurso adesivo se subordina ao recurso principal, mas a ele se aplicam as regras do recurso independente, tais quais admissibilidade, preparo e julgamento.” (SILVA, 2016, p. 1181)

5. RESULTADOS DOS ACHADOS NOS RECURSOS

Neste capítulo, observamos alguns resultados que obtivemos da pesquisa dos recursos. Aqui apresentamos os dois resultados que foram julgados como *bullying*. Conforme se alteram os sentidos, as percepções de mundo também evoluem. Como ensina Honneth (2009, p. 156),

a hipótese evolutiva assim traçada, porém, só pode se tornar a pedra angular de uma teoria da sociedade na medida em que ela é remetida de maneira sistemática a processos no interior da *práxis* da vida social: são as lutas moralmente motivadas de grupos sociais, sua tentativa coletiva de estabelecer institucional e culturalmente formas ampliadas de reconhecimento recíproco, aquilo por meio do qual vem a se realizar a transformação normativamente gerida das sociedades.

Quando a incidência de um fato como o *bullying* ganha destaque, surge uma lei, como no caso a Lei do *Bullying* (BRASIL, 2015b), que vai contra as agressões verbais e representa as lutas moralmente motivadas que podem ser resultado de uma luta por reconhecimento encorajada pela sociedade. Porque a norma deriva das transformações orientadas pela sociedade. Então, os resultados merecem análise para entendermos melhor o *bullying* escolar.

Entre os resultados encontrados, verificamos que, dos 12 acórdãos estudados e julgados em 2018, o TJ-SP somente enquadrou um caso como sendo de *bullying*, recurso em que, embora as ofensas não tenham sido comprovadas, a escola foi responsabilizada devido a comprovados atos de *bullying* por parte de professor (autor) contra criança (ver nota 10).

Dos seis acórdãos de 2019 que estudamos e que foram julgados pelo TJ-SP, também há somente um que foi julgado como sendo de *bullying* na escola, devido às dores suportadas pelo estudante, e gerou condenação da instituição escolar que não conseguiu prevenir e interromper os traumas contra o autor da ação.

Ressaltamos que em ambos os julgamentos anteriormente destacados, embora tenham sido considerados casos de *bullying* no ambiente escolar, para a interpretação dos atos de violência e dos fundamentos para a resolução dos litígios se utilizaram a legislação vigente e os argumentos de Direito.

Em seguida, retomamos de forma simplificada a parte principal de cada acórdão para uma melhor visualização da ocorrência do *bullying*. Para isso, listamos os acórdãos de 2018 e os de 2019, com seus respectivos resumos.

Acórdãos de 2018

1) Apelação n.º 1026525-77.2015.8.26.0001 (SÃO PAULO, 2018) – Anexo B

A instituição escolar confessou que permitiu a entrada da apelante na sala de aula enquanto ela agredia o aluno e dizia que ele praticava *bullying* contra seu filho. Todavia, esse fato não ficou comprovado no processo.

A apelante foi condenada a pagar uma indenização por danos morais por agredir o aluno em sala de aula.

2) Apelação n.º 1000178-33.2017.8.26.0002 (SÃO PAULO, 2018) – Anexo C

A autora não demonstrou o suposto *bullying* sofrido por sua filha na escola.

3) Apelação n.º 1011607-47.2015.8.26.0008 (SÃO PAULO, 2018) – Anexo D

Não ocorreu *bullying*. Foi noticiado apenas o mau comportamento do apelante, que “não tinha limites”, e constatado que não houve omissão da escola, por isso foi “negado pedido de indenização por danos morais”.

4) Apelação n.º 0001723-03.2014.8.26.0022 (SÃO PAULO, 2018) – Anexo E

O Relator considerou que as afirmações do autor não se enquadraram como *bullying*, de acordo com a descrição legal (Lei n.º 13.185/2015). Não ficou provada a existência de agressões físicas entre os litigantes, prática de *bullying* ou negligência da escola.

5) Apelação n.º 0001220-82.2015.8.26.0042 (SÃO PAULO, 2018) – Anexo F

A escola foi condenada por ficar comprovado *bullying* praticado pelo professor (ver nota 10) contra o filho do réu. Recurso do réu provido.

6) Apelação n.º 1000446-83.2016.8.26.0047 (SÃO PAULO, 2018) – Anexo G

No recurso nada se decidiu sobre *bullying*, apesar de a palavra estar na ementa. A escola falhou em seu dever de guarda, em sua prestação de serviço, e o aluno menor sofreu comprovadas lesões, ficando, assim, o estabelecimento obrigado a indenizá-lo de forma a amenizar seu sofrimento. Recurso improvido para o colégio.

7) Embargos de Declaração n.º 1000446-83.2016.8.26.0047/50000 (SÃO PAULO, 2018) – Anexo H

Esse embargo corresponde ao mesmo caso do recurso de apelação anterior. Na ementa desse recurso há a mesma ementa do recurso de apelação; somente a sua segunda parte versou sobre os embargos aqui tratados. Dessa forma, a palavra *bullying* aparece só na primeira parte. Nesse embargo o *bullying* também não foi apreciado.

8) Apelação n.º 1093579-20.2016.8.26.0100 (SÃO PAULO, 2018) – Anexo I

Não é um caso de *bullying*. O autor Luis Augusto se sentiu ofendido em sua honra em razão de uma campanha publicitária, que tinha o *slogan* “Não leve Luis Augusto por Sadia”, e afirmava ter sido alvo de chacotas pelo fato de se chamar Luis Augusto, mas não há como responsabilizar a ré por atitudes de outras pessoas; nesse caso, o requerente deveria ter acionado essas terceiras pessoas.

9) Apelação n.º 1048817-71.2016.8.26.0114 (SÃO PAULO, 2018) – Anexo J

A apelação não foi acolhida quanto à alegação de *bullying*, pois não se provou que a aluna teria sofrido agressões reiteradas e, quanto aos danos materiais e morais, também não se configurou a omissão da escola ré.

10) Apelação n.º 1004604-31.2016.8.26.0291 (SÃO PAULO, 2018) – Anexo L

No recurso considerou-se que não houve caso de *bullying*. O julgador aplicou o artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2015a): “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, pelo fato de a ré ter cometido ato ilícito civil. Assim, ela foi condenada a pagar os danos morais que causou.

11) Apelação n.º 0023395-30.2012.8.26.0348 (SÃO PAULO, 2018) – Anexo M

O Relator considerou que, apesar de “lamentável a situação vivenciada pela autora”, não houve *bullying* por parte dos demais alunos ou constrangimento causado pela funcionária da limpeza, negou provimento ao recurso e decidiu pela não ocorrência de responsabilidade objetiva da escola.

12) Apelação n.º 4019987-49.2013.8.26.0405 (SÃO PAULO, 2018) – Anexo N

Apesar de a escola afirmar que teria tomado as providências para conter as agressões, ficou provado que o autor, aluno da instituição, foi ferido com “escoriações e equimose na face”, conforme laudo pericial, o que impôs ao estabelecimento de ensino responsabilidade objetiva e

obrigação de pagar indenização. O fato não ficou caracterizado como *bullying*; ficou demonstrado que o autor sofreu agressão física e abalo emocional por parte de dois estudantes e que a escola não conseguiu tomar medidas eficazes para conter essa situação.

Acórdãos de 2019

- 1) Apelação Cível n.º 1004451-86.2016.8.26.0003 (SÃO PAULO, 2019) – Anexo O
Não ficou configurado *bullying* nas dependências do colégio. A escola proporcionava um programa preventivo de combate ao *bullying*, em consonância com a Lei do *Bullying* (BRASIL, 2015b), e ainda tinha normas internas a respeito do uso de aparelhos tecnológicos e redes sociais.
- 2) Apelação Cível n.º 1002334-42.2018.8.26.0007 (SÃO PAULO, 2019) – Anexo P
O apelante buscou indenização por danos materiais e morais e teve êxito, pois conseguiu provar que a escola não tomou providências quanto ao *bullying* que ele sofreu, não tinha projetos de prevenção ao *bullying* e as medidas tomadas por ela não surtiram efeito para combater essa prática, o que resultou em prejuízos ao autor, comprovados por relatório psicológico.
- 3) Apelação Cível n.º 1096874- 94.2018.8.26.0100 (SÃO PAULO, 2019) – Anexo Q
Não houve *bullying*. Esse recurso configura uma retificação de nome.
- 4) Apelação Cível n.º 1103249-19.2015.8.26.0100 (SÃO PAULO, 2019) – Anexo R
Quanto ao filho, a suposta vítima da violência, “se *bullying* sofreu” foi uma consequência do comportamento de seu pai. No recurso, não ficou provado se houve *bullying*.
- 5) Apelação Cível n.º 1000731-14.2018.8.26.0142 (SÃO PAULO, 2019) – Anexo S
As apelantes pediram a reforma da sentença alegando a omissão do colégio por não ter mantido as alunas separadas, mesmo tendo conhecimento de que poderiam estar ocorrendo *bullying* e agressões. Mas as provas colhidas não foram suficientes para atestar as lesões corporais sofridas pela autora e não se provou que houve *bullying*.
- 6) Apelação Cível n.º 1004550-63.2018.8.26.0269 (SÃO PAULO, 2019) – Anexo T
O Relator decidiu que, mesmo que tenha havido algum desentendimento entre as partes, e sem qualquer documento que comprovasse o mencionado *bullying*, não há justificativa para a atitude

da ré, que criou página falsa em rede social e isso maculou a imagem da autora e abalou a sua honra, fato que ensejou indenização por danos morais à autora.

No estudo dos acórdãos houve baixa incidência do reconhecimento do fenômeno *bullying*, e o que mais sobressai é o interesse econômico das pessoas em resgatar numerários por meio de indenização. Conforme Arendt (2020), na contemporaneidade, o que podemos observar é que as pessoas estão mais preocupadas em acumular riqueza, isso porque, antes, a propriedade era transmitida de geração para geração; agora, é adquirida e formada pelas pessoas a qualquer custo para manter o seu *status quo*, tornando-se malvista a junção propriedade/riqueza.

Um fato que nos chamou a atenção é que a subjetividade do indivíduo não tem sido apreciada pelo TJ-SP por, talvez, ser ainda influenciado por ideias liberais – pensamento que foi destaque no século XVII. Nesse compasso, vislumbramos certo arcaísmo em se fazer opção por uma interpretação unidimensional, esquecendo-se de valorizar e reconhecer (HONNETH, 2009) os múltiplos aspectos da pessoa humana, ainda mais quando submetidos a um rigor do Estado (Poder Judiciário). Igualar o homem à propriedade, conforme postulava o inglês Locke, é achatar a ideia de subjetividade. Ressaltamos que o liberalismo e a concepção de considerar o homem tal qual o valor de sua propriedade são conceitos ultrapassados para uma interpretação nos casos que envolvem violências no interior de escolas, como é o caso do *bullying*, pois o homem deve ser reconhecido como pessoa em sua subjetividade, garantindo-lhe a plena dignidade humana, de acordo com a Constituição Federal (BRASIL, 1988). Adverte, assim, Franco (1993, p. 33, grifos da autora) ao explicar sobre essa igualdade: “os homens *ao mesmo tempo são e não são* livres, racionais, equivalentes; as instituições sociais e econômicas *ao mesmo tempo são e não são* o elemento nivelador, equitativo, estável, que sustenta os indivíduos”. E, assim, completa:

a lei da natureza só tem significado, para Locke, quando posta em operação. Seu argumento para fundamentá-la é sua aplicação, isto é, sua finalidade repressora – do contrário seria vã –, efetivada por alguém cuja figura começa a se delinear: o proprietário, homem diligente e racional. Nessa exposição já transparecem as consequências doutrinárias das abordagens e métodos seguidos por Locke. Sua representação empírica do homem funda a gênese, e estrutura a dominação social: da maneira como concebe o nexa entre homem e mundo, só investe-se dos predicados da humanidade aquele que completa o movimento de apropriação, só ele participa da natureza racional e justa, só ele é portador da lei, só ele a conhece e executa. (FRANCO, 1993, p. 41)

Essa forma pela qual o Direito faz “o reconhecimento”, que permite ao indivíduo uma pretensa proteção social, segundo Honneth (2009, p. 181), “está [...] inteiramente fundida com o papel social que lhe compete no quadro de uma distribuição de direitos e encargos amplamente desigual”, então, em sua obra *Luta por reconhecimento*, podemos ver que, conforme e seguindo as ideias desse autor, o sistema jurídico deve visar “interesses universalizáveis” (p. 181) para não existirem diferenças e privilégios. Então, entendemos que o reconhecimento intersubjetivo, que se inicia na relação amorosa, “um ideal de interação” (p. 177), é assim definido pelo autor:

essa relação de reconhecimento prepara o caminho para uma espécie de autorrelação em que os sujeitos alcançam mutuamente uma confiança elementar em si mesmos, ela precede, tanto lógica como geneticamente, toda outra forma de reconhecimento recíproco: aquela camada fundamental de uma segurança emotiva não apenas na experiência, mas também na manifestação das próprias carências e sentimentos, propiciada pela experiência intersubjetiva do amor, constitui o pressuposto psíquico do desenvolvimento de todas as outras atitudes de autorrespeito.

Todavia, esse contexto não justifica uma visão unidimensional dos conflitos sociais. Isso aconteceu, segundo Arendt (2020), quando as civilizações mantinham como alicerce a propriedade privada, pois esta tinha para as pessoas um valor divinal. Não ter uma propriedade era sinônimo de “deixar de ser humano” (p. 79). Àquela propriedade moderna fixava-se o homem: “a premissa de Locke, de que o trabalho do corpo de uma pessoa é a origem da propriedade [...] é mais do que provável que ela venha a se tornar verdadeira” (p. 86). Assim afirma Franco (1993, p. 30):

no corpo do *Segundo Tratado sobre o Governo*, de John Locke, a frase acima [no texto do autor] *All the world was America* figura a carência do valor trazido com o prazer do dinheiro, aliado ao desejo infinito de acumular bens. Virando-a pelo avesso, teremos o sentido que apresenta hoje, quando *America* registra o domínio universal do mercado.

Apesar de ser depositado no Estado o poder de decisão, ele não vem conseguindo deslindar a contento os conflitos dentro dos colégios, bem como também não vem conseguindo assentar a quantidade de casos de violências no ambiente escolar que ocorrem cotidianamente. Resolver os conflitos com indenização reflete essa influência do poderio dos Estados Unidos da América e seu monopólio na sociedade brasileira; com efeito: “o Estado de natureza e a lei

natural, explicitamente representados, como um todo unitário, pacífico, justo, espelham, invertendo termo a termo, uma sociedade tensa e dividida, cuja integridade e coesão sustentam-se, sem rodeios, pelo terror” (FRANCO, 1993, p. 46).

Em concordância com as ideias de Honneth (2009), devemos primar pelo autorrespeito, pela autorrealização do homem, agora, no século XXI. Assim, somente indenizar os indivíduos que chegam com os seus pleitos em um juízo não resolve a complexidade dos conflitos sociais que têm ocorrido nas escolas nem combate a violência que nelas existe. Dessa forma, afirma Franco (1993, p. 42) que

[para Locke] a lei, que em seu discurso aparece como expressão da homogeneidade reinante no Estado de natureza, na verdade encobre as oposições e conflitos de fato existentes na sociedade: ela protege os que detêm os atributos de humanidade e reprime os que estão fora dessa classe.

Podemos afirmar que as indenizações mascaram problemas e geram uma mercantilização de contendas que passam a ter um preço, conforme explica Franco (1993, p. 49): “o comércio, com o toque prazeroso do dinheiro, sacraliza a apropriação acumulativa ilimitada”. As indenizações, dessa forma, não corrigem a violência, como é o caso do *bullying*, mas tão somente estimulam a negociata e a busca de retorno financeiro sob a chancela da Justiça. Portanto, o liberalismo do século XVII, hoje, já não dá mais conta da complexidade das relações humanas nem do endurecimento das tensões e conflitos no ambiente escolar. Acolhemos, assim, o estudo delimitado por Honneth (2009), em sua *Luta por reconhecimento*, que valoriza e estimula a complexidade humana e das relações humanas, e a sua teoria de resolução de conflitos, que prima pelo reconhecimento recíproco entre os indivíduos. Foi nessa obra que nos baseamos para fazer uma análise dos recursos do TJ-SP (2018 e 2019), em que incidiram exatamente dois casos de *bullying* na escola.

A obra de Honneth aduz três dimensões de reconhecimento intersubjetivo nas sociedades modernas: a primeira consiste nas relações primárias baseadas no amor e na amizade; a segunda são as relações jurídicas baseadas em “direitos”, em que são reconhecidos autônomos e imputáveis desenvolvendo autorrespeito e individualização; e a terceira e última, a solidariedade social, que resultaria no objeto de respeito na comunidade (GONÇALVES, 2017).

Para Honneth, as expectativas de reconhecimento dos sujeitos vinculam-se às três dimensões de reconhecimento intersubjetivo – amor, direito e solidariedade; de forma que elas formariam a identidade pessoal, ao concretizar nos sujeitos a autoconfiança, o autorrespeito e a

autoestima. Quando essas dimensões não acontecem entre os sujeitos, surgem sentimentos de injustiça e desrespeito (GONÇALVES, 2017).

Inserimos a seguir o Quadro 1, no qual sintetizamos o que foi exposto anteriormente.

Quadro 1
Estrutura das relações sociais de reconhecimento

Modos de reconhecimento	Dedicação emotiva	Respeito cognitivo	Estima social
Dimensões da personalidade	Natureza carencial e afetiva	Imputabilidade moral	Capacidades e propriedades
Formas de reconhecimento	Relações primárias (amor, amizade)	Relações jurídicas (direitos)	Comunidade de valores (solidariedade)
Potencial evolutivo		Generalização, materialização	Individualização, igualização
Autorrelação prática	Autoconfiança	Autorrespeito	Autoestima
Formas de desrespeito	Maus-tratos e violação	Privação de direitos e exclusão	Degradação e ofensa
Componentes ameaçados da personalidade	Integridade física	Integridade social	“Honra”, dignidade

Fonte: Honneth (2009, p. 211)

Para Honneth, o reconhecimento jurídico se efetiva quando tivermos nítido o conhecimento das obrigações normativas a que estamos submetidos e, para ele, estamos vinculados aos outros. O reconhecimento jurídico é duplo: “outrem e a norma” (RICOEUR, 2006, p. 211). Este trabalho visou detalhar alguns aspectos dessa teoria do reconhecimento de Honneth com o intuito de fortalecer as pessoas que procuram a Justiça e almejam o reconhecimento do fato *bullying* ao aplicar esta equação do autor: outrem e a norma.

Em seguida, faremos uma análise dos recursos em que os casos foram considerados *bullying*, com base nas noções trabalhadas por Honneth na sua obra *Luta por reconhecimento*. Para isso, transcrevemos a ementa de cada um dos casos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação nº 0001220-82.2015.8.26.0042 - Voto nº 7693 2

Apelação nº 0001220-82.2015.8.26.0042

Relatora: F. G. C.

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

APELANTES/APELADOS: R. J. DE O. E J. C. B.

Comarca: Altinópolis Vara Única

Juiz Prolator: Aleksander Coronado Braido da Silva

VOTO nº 7693

DANOS MORAIS. Ofensas verbais proferidas contra o autor perante terceiros, em seu ambiente de trabalho. Alegação do réu que agiu em defesa do seu filho, que sofria *bullying* praticado pelo autor, seu professor de educação física [ver nota 10]. Sentença de procedência, que condenou o réu ao pagamento de R\$4.000,00, a título de indenização por danos morais. Impossibilidade de se considerar prova emprestada a oitiva de testemunhas, em inquérito policial, não submetida ao contraditório. Ofensas não comprovadas. Transação penal que não importa em reconhecimento de culpa nem constitui sentença condenatória. Precedentes. Caso em que, ademais, em ação indenizatória ajuizada pelo réu, houve condenação da instituição de ensino por comprovação da prática de *bullying* pelo professor (autor) contra o filho menor do réu (ver nota 10). Sentença reformada. Recurso do réu provido e prejudicado o recurso do autor.

Nessa ementa, verificou-se que o aluno sofreu *bullying*, caracterizado por franco desrespeito à sua identidade e estima social. Quanto ao desrespeito, podemos afirmar, segundo Honneth (2009), que a pessoa que sofre essa ação deixa de ser reconhecida pelo outro, pois a ofensa e o rebaixamento da integridade do ser humano resultam em desrespeito e denegação do seu reconhecimento.

O desrespeito se configura por maus-tratos físicos e corta a confiança adquirida por meio do amor, transmuda-se em uma espécie de vergonha social e macula, assim, o respeito natural que a pessoa havia adquirido na sua socialização, o que destrói sua autoconfiança. Uma das particularidades do desrespeito é que as pretensões jurídicas ficam abaladas, na expectativa que o indivíduo tem de seu reconhecimento como sujeito capaz, como sujeito igualmente reconhecido como todos os seus próximos (HONNETH, 2009).

O rebaixamento e a humilhação social reproduzem, segundo Honneth (2009, p. 220), além da ameaça à identidade do indivíduo, doenças e sofrimento, no plano físico e psíquico; “a experiência de desrespeito pode representar de maneira exata a base motivacional na qual está ancorada a luta por reconhecimento”.

Quanto ao respeito, aprendemos com Ricoeur (2006, p. 212-213) que

para Kant, o respeito é o único móbil que a razão prática imprime diretamente na sensibilidade afetiva. Nesse sentido, ele está fora da história. Foram, pelo contrário, os pensadores sensíveis ao caráter histórico da passagem para a modernidade que reinscreveram a noção de respeito tanto em uma história dos direitos como em uma história do direito; ninguém mais pode fazer abstração da história do saber moral relativo às obrigações jurídicas que temos em relação às pessoas autônomas, mas tampouco da história da interpretação das situações nas quais pessoas são habilitadas a reivindicar esses direitos. [...] As lutas pelo reconhecimento jurídico provêm dessa inteligência mista das coações normativas e das situações em que as pessoas exercem suas competências.

Quanto à estima social, segundo Honneth (2009), ela deve apresentar relações simétricas no seu interior, embora assimétricas externamente, determinadas por *status*, de sorte que as pessoas se estimam mutuamente por terem uma situação social equivalente. O autor explicita que a estima social ocupa um lugar de ‘honra’, antes ocupado por uma pessoa pelo prestígio que gozava socialmente, devido às suas realizações e conquistas pessoais. E, segundo Ricoeur (2006, p. 216),

a estima social não escapa das condições interpretativas solidárias do caráter simbólico das mediações sociais. Lutas distintas das que estão vinculadas à ampliação dos direitos quanto ao seu conteúdo e à extensão do número de seus titulares deverão ser levadas em consideração.

Nos direitos fundamentais, é assegurada a todos os homens uma proteção jurídica de sua reputação social. O prestígio ou a reputação referem-se somente ao grau de reconhecimento

que o indivíduo merece para a sua forma de autorrealização (HONNETH, 2009). Atualmente, as relações de estima social estão sujeitas a uma luta constante e associadas ao modo de vida. As formas de interação devem ter o caráter de relações solidárias, em que os membros se sintam estimados por todos os outros, por solidariedade ou uma espécie de relação recíproca entre os sujeitos, já que se apreciam de forma simétrica. Por solidariedade, entendemos que existe uma extensão intersubjetiva de valores, em que um aprende a reconhecer o valor do outro. Assim,

a solidariedade está ligada ao pressuposto de relações sociais de estima simétrica entre sujeitos individualizados e autônomos; estimar-se simetricamente nesse sentido significa considerar-se reciprocamente à luz de valores. As relações solidárias são tolerantes e de interesse afetivo. (HONNETH, 2009, p. 210-211)

No caso em questão, o *bullying* se deu porque não havia, à época, o *Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)* em todo o território nacional, requisito exigido na Lei Federal n.º 13.185/2015 (BRASIL, 2015), Anexo A deste trabalho, e, dessa maneira, a escola era desprovida de medidas de proteção contra a violência, portanto, a instituição foi condenada por comprovação de prática de *bullying* pelo professor contra o filho menor do réu (ver nota 10).

2019 – ACÓRDÃO 2 (SÃO PAULO, 2019) – Anexo P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2019.0001046967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n°

1002334-42.2018.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante V. H. DE A. M. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado C. DO S. EDUCACIONAL S/A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Deram provimento ao recurso. V. U.”, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI (Presidente) e ALMEIDA SAMPAIO.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
RELATORA

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação Cível nº 1002334-42.2018.8.26.0007

Apelante: V. H. de A. M.

Apelado: C. S. Educacional S/A.

COMARCA: São Paulo

VOTO Nº 8.935

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Suposta inércia da instituição de ensino ré quanto a relatos de *bullying* sofrido pelo autor. Sentença de procedência improcedência do pedido. Apelação do autor. Provas juntadas que datam de momento posterior ao início das práticas. Acolhimento. Parte ré que não demonstrou ações de conscientização prévias às reclamações da genitora do autor. Alegação de inocuidade das medidas adotadas pela recorrida. Procede. As medidas adotadas se mostraram inúteis ao combate da prática, visto que os relatos se mantiveram. Responsabilização objetiva da parte requerida. Ocorrência. Entendimento do c. STJ que, de acordo com inteligência do art. 14, CDC, e art. 932, IV, CC, determina responsabilização objetiva da instituição de ensino nos casos de danos advindos da ausência de segurança dos alunos. Sentença deve ser alterada.

Conforme a ementa, a sentença foi reformada, porque o colégio não possuía nenhum programa de prevenção e conscientização que pudesse ter impedido o *bullying* sofrido pelo aluno. A autora juntou um relatório psicológico que informava que a criança que tinha sofrido o *bullying* havia apresentado “rejeição” de origens, “isolamento social”, “ansiedade”, “agitação noturna” e sintomas depressivos; além do mais, ela apresentou quadro de transtorno adaptativo, decorrente do *bullying* escolar.

Seguindo a estrutura das relações sociais de reconhecimento, o menor não pôde experimentar nenhum dos modos de reconhecimento tidos como necessários para que pudesse se sentir bem nesse ambiente escolar, e ainda teve um prejuízo em relação à sua identidade, como diz a teoria crítica do reconhecimento, que considera essa formação prática da identidade quando há reconhecimento intersubjetivo (HONNETH, 2009).

Não houve respeito. A criança não foi reconhecida como sujeito de direitos e, assim, foi prejudicada nas relações jurídicas, por privação de direitos e exclusão, o que afastou qualquer sentimento de integridade social. Segundo Honneth (2009), as formas de desrespeito lesam e destroem a autorrelação de uma pessoa adquirida no convívio intersubjetivo com os colegas.

Nas sociedades, a solidariedade deve estar associada às relações sociais de estima. O que se percebeu pelo relato foi que o aluno se sentia totalmente desprovido dessas relações que implicam em reconhecimento. A sua personalidade se mostrou frágil a ponto de ele tentar suicídio, pois todos os fatores que poderiam fortalecê-lo não estavam presentes. Com o desrespeito e os maus-tratos, sua integridade física e psíquica foi de tal forma ameaçada que isso acabou levando-o a adoecer na escola, lugar onde deveria se sentir bem e acolhido, e ele precisou pedir transferência por não suportar mais tal ambiente, onde as relações de amizade foram fulminadas pelo despreparo dos agentes da instituição.

Conforme Honneth (2009, p. 188), o reconhecimento social de uma pessoa é relevante, principalmente no âmbito jurídico, assim é

o direito moderno segundo sua estrutura: se uma ordem jurídica pode se considerar justificada e, por conseguinte, contar com a disposição individual para a obediência somente na medida em que ela é capaz de reportar-se, em princípio, ao assentimento livre de todos os indivíduos incluídos nela, então é preciso supor nesses sujeitos de direito a capacidade de decidir racionalmente, com autonomia individual, sobre questões morais; sem uma semelhante atribuição não seria absolutamente imaginável como os sujeitos devem ter podido alguma vez acordar reciprocamente acerca de uma ordem jurídica. Nesse sentido, toda comunidade jurídica moderna, unicamente porque sua legitimidade se torna dependente da idéia de um acordo racional entre indivíduos em pé de igualdade, está fundada na assunção da imputabilidade de todos os seus membros.

De acordo com Ricoeur (2006, p. 119-120), “é considerado imputável o sujeito posto na obrigação de reparar e de sofrer a pena”. A palavra exige responsabilidade do sujeito que, quando pratica algo errado, confere o erro a si mesmo.

A justiça social está na sociedade e não depende só das instituições, mas primordialmente de cada indivíduo nas suas relações intersubjetivas, e realçamos que a identidade do indivíduo é constituída pelo reconhecimento intersubjetivo.

A interação social impulsiona a sociedade para uma melhor evolução moral. Segundo Oliveira (2021), Honneth entende que as mudanças nas sociedades capitalistas se dão reciprocamente por meio da interação social das três esferas, como se o resultado de reconhecimento nessas esferas fosse um enrijecimento de norma no núcleo das relações intersubjetivas. Dessa forma, Honneth (2009) diz que o amor alimentaria a autoconfiança das pessoas, o direito propiciaria o autorrespeito e a solidariedade fortaleceria a autoestima. Afirma Oliveira (2021, p. 71) que,

assim, a esfera de uma luta por reconhecimento jurídico representa uma arena de disputa, um palco de uma luta por reconhecimento cada vez mais ampliado de direitos e garantias. Nela, os sujeitos se reconhecem como pessoas de direitos conforme os valores positivados em determinada sociedade.

Honneth, segundo Oliveira (2021), concebe os princípios normativos da Justiça de grande abstração, que impossibilita que sejam apoiados na realidade da sociedade e quer, com sua teoria crítica, propor um “modelo normativo alternativo” (OLIVEIRA, 2021, p. 118), com uma visão mais favorável de justiça. Ele propõe que se afaste a função do Estado garantidor dos direitos positivados como suficiente para a realização da justiça.

O estudo de Honneth, nesta pesquisa, nos mostra uma possibilidade para que as lutas por reconhecimento traduzam respostas efetivas de mais direitos e justiça.

6. CONCLUSÃO

Objetivou-se defender que, como o *bullying* é uma violência na escola, um meio para enfrentar ou ao menos diminuir tal ocorrência seria desencadear uma luta por reconhecimento. Mas, para que haja reconhecimento, é necessário que o sujeito tenha, antes, autoestima e ocorra reconhecimento recíproco entre os indivíduos, e, com efeito, estes não tenham sua identidade distorcida.

A nossa tese é a resolução do problema de pesquisa que visou verificar como o Tribunal de Justiça de São Paulo analisou, nos anos de 2018 e 2019, de *bullying* na escola, se configura como uma experiência do reconhecimento jurídico? Constatou-se, nesse espaço de tempo, que não houve a experiência do reconhecimento jurídico da identidade dos indivíduos, pois se sobressaiu, na maioria dos recursos, a solução do caso concreto resolvendo-se apenas com monetarização, indenização por danos morais, e não numa valorização do reconhecimento recíproco entre as pessoas e estímulo ao respeito e à autoestima. Enfim, não houve tentativas de recomposição de estima social das vítimas e empenho do Poder Judiciário para que também houvesse medidas de prevenção e contenção em todos os casos, prevalecendo as normas e as provas constantes dos autos.

A Lei do *Bullying* (Lei n. 13.185/2015) foi pouca aplicada no recorte de acórdãos que estudamos, mas foi observado o propósito de seu artigo 4.º, que são os requisitos do Programa de Combate e Prevenção ao *Bullying*, pela maioria das instituições escolares mencionadas nos acórdãos.

Dentre os critérios que mencionamos na Introdução para os recortes desta pesquisa, detivemo-nos nos recursos dos anos de 2018 e 2019 como fonte principal de uma pesquisa documental e bibliográfica.

A definição estudada do fenômeno *bullying* em nossa pesquisa foi a do autor deste conceito, Dan Olweus. Este conceito configurou ser o mesmo para a maioria dos demais estudiosos do fenômeno; e, para que seja considerada a violência na escola como *bullying*, deve haver os seguintes critérios/requisitos: intencionalidade, repetitividade e assimetria de poder entre os pares.

Constatou-se que existe o *bullying* porque existe uma crise da educação. Para compreender esse fenômeno da crise da educação, mobilizamos os argumentos de Hannah Arendt sobre as profundas alterações que a educação estava sofrendo num ambiente em que havia mais dúvidas do que soluções para explicar “por que Joãozinho não aprende ler e escrever”, e em que os mais jovens não só não mais obedeciam aos mais velhos, como também

encarnavam as múltiplas inadequações geradas por uma horizontalização de posições, pelas quais todos se enxergavam iguais independentemente da idade, valores e das hierarquias sociais. Mesmo densos e balizados, contudo, convém ser cuidadoso ao transpor os conceitos de Arendt para o nosso tempo. Mesmo assim, podemos enfatizar que o problema da educação na contemporaneidade está exposto aos mesmos problemas por ela estudados; ocorre que, hoje em dia, há um enfraquecimento do limite entre o público e o privado (CARVALHO; CUSTÓDIO, 2017, p. 223). A escola não pode se misturar com os valores do mundo público e do privado. Hoje não é a invasão dos muros o problema maior da violência da escola, pois esta chega também via redes, e, considerando que já existem câmeras que monitoram os alunos através da internet, para o problema do *bullying* na escola, pensamos que deveríamos pensar que a instalação de câmeras pode não diminuir o *bullying*, pois os ataques do *bully* sempre acontecem quando os adultos não estão por perto. Outrossim, o uso de câmeras tende a gerar outros problemas advindos de uma sociedade do controle.

A tradição, na atualidade, perde o seu valor, sendo considerada como coisa superada, antiquada. O tempo moderno trouxe o fim da tradição, nos moldes proposto por Arendt. Mas a escola precisa, para continuar existindo, ser um lugar de resguardo de uma educação aos moldes da tradição, ou seja, um lugar de acolhimento e iniciação das crianças e dos mais jovens em nosso mundo, para serem aptos a saberem lidar com as apreciações e transformações das tradições culturais (CARVALHO; CUSTÓDIO, 2017, p. 225). Na contemporaneidade, podemos concluir que sobressai o discurso tecnocientífico, que se torna uma mercadoria, e esse valor tecnicista afasta o papel da educação como transmissor de heranças simbólicas (CARVALHO; CUSTÓDIO, 2017, p. 227).

Assim, considerando essa leitura de Hannah Arendt sobre a crise da educação, realizamos um estudo mais apurado da jurisprudência, ou seja, fomos atritar empiricamente se a via legal havia se tornado um campo de prática política na e pela qual o reconhecimento havia se tornado uma luta afirmativa, cuja finalidade última seria compreendermos o reconhecimento como forma de autorrealização das pessoas que sofreram *bullying*. Por isso, foram escritos os seguintes capítulos:

Em “Comportamentos agressivos na/da escola”, apesar de a escola ser o lugar mais adequado para a socialização das crianças e dos jovens, estudamos que a violência ali se faz presente. O ambiente escolar também sofre influência de vários fatores como, por exemplo, a tecnologia, as migrações, as evoluções no trabalho, a influência da família, tudo isso perpassa fortemente no cotidiano escolar, resultando efeitos indesejados como a violência.

Para tanto, usamos a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) 2015, o documento da Unesco de 2019 em cotejo com a teoria de estudiosos do assunto. Mostraram-se importantes a utilização de políticas públicas e a Lei n. 13.185/2015 para o combate ao fenômeno *bullying*.

A prática de *bullying* pode causar ou agravar doenças físicas e psíquicas, como: sintomas psicossomáticos, transtorno do pânico, fobia escolar, fobia social, ansiedade, depressão, anorexia e bulimia, transtorno obsessivo-compulsivo (TOC), transtorno do estresse pós-traumático (TEPT), entre outras, sendo esta prática um problema, também, de saúde pública, precisando ser atentamente observada entre os educandos e tratada por profissionais da saúde, principalmente da área da Psicologia, e todas as medidas adotadas prescindem do apoio da família.

Em “O estudo do *bullying* nos periódicos e a singularidade desta pesquisa”, estudamos periódicos do Quadriênio 2013–2016 de Educação A1 e A2 e de Psicologia A1 e A2, além dos bancos de dados, como o Catálogo de Teses e Dissertações da Capes e da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações sobre *bullying* na escola e jurisprudência, e nenhum resultado foi encontrado, daí – pelo menos no que diz respeito esse campo de periódicos de maior estrato Qualis/Capes – a singularidade desta tese, que visou este objeto. Com este levantamento, tentamos enfatizar o *bullying* e os meios para o seu combate diante de uma variedade de motivos, para que a escola seja um ambiente sadio.

No capítulo “O *bullying* escolar pelos recursos do Tribunal de Justiça de São Paulo”, a análise foi documental de recursos (decisões judiciais de Segunda Instância) encontrados no *site* do TJ-SP, sendo esses recursos documentos abertos ao público, e fizemos a descrição documental partindo da concepção de documento empreendida pelos historiadores, sendo interpretados 12 Acórdãos de 2018 e 6 Acórdãos de 2019, totalizando 18 Acórdãos. Esse extrato de dois anos permitiu-nos um recorte mais objetivo para a boa compreensão dessa violência na escola.

A crise na educação foi detectada, principalmente, quando estudamos a violência na escola e o *bullying*. Constatou-se que a existência de uma lei federal do *bullying* (Lei n.º 13.185/2015) demonstra a ocorrência do fenômeno no cotidiano escolar. Também por esta razão optamos por utilizar material do Direito e irmos à análise dos recursos de um Tribunal, por ser ele uma área junto à Educação que também vislumbra o combate ao *bullying*. Pudemos ver, então, que o problema do *bullying* não se resolve com indenizações. Os conflitos escolares têm que ser resolvidos dentro da própria escola. Porém, o conhecimento tecnocientífico, hoje, nas escolas, acaba por “emudecer os professores”. A responsabilidade educativa do professor,

bem descrita por Hannah Arendt, acaba por ser subtraída, em sua autoridade, sempre que se utiliza o suporte de um técnico especialista (SILVA *apud* CARVALHO; CUSTÓDIO, 2017, p. 230).

Além disso, na pesquisa foi apreciada, conforme assinalamos em linhas anteriores, a obra de Axel Honneth, *Luta por reconhecimento*, para que considerássemos nos acórdãos a descrição e a análise do que este autor nominou como “Estrutura das relações sociais de reconhecimento”, vendo as estruturas intersubjetivas entre os alunos e entre os casos de violência na escola. Vislumbramos menos violência na escola quando a identidade for efetivamente protegida e respeitados os direitos à autorrealização. Em Honneth, e enfatizando a nossa tese, verificamos que, para o indivíduo ser reconhecido, ele necessita, antes, ter autonomia e buscar por seus direitos primeiramente, mas não pela via da judicialização presente nos casos analisados das decisões judiciais de Segunda Instância encontrados no *site* do TJ-SP. Isto porque, em todos os casos aqui analisados, não se efetivou o reconhecimento como consideração do interlocutor, pois sempre alguém falou e/ou se interpôs a falar pela vítima do *bullying*.

O estudo de Honneth, nesta pesquisa, é uma possibilidade para que as lutas por reconhecimento traduzam respostas efetivas de mais direitos e justiça, numa conexão entre direito e sociedade. Ou seja, as formas de reconhecimento do amor, do direito e da solidariedade proporcionam proteção intersubjetiva da identidade do indivíduo, cujo fim é gerar uma forma de autorrealização para as pessoas que sofrem maus-tratos, como o *bullying*.

Constatamos, ainda, a não existência de solidariedade entre os alunos no ambiente escolar, pois na escola as testemunhas do *bullying* não se envolvem nos conflitos para ajudar a vítima, com medo de serem as próximas vítimas. Conforme Honneth, a solidariedade, nos termos de sujeitos que se estimam reciprocamente à luz de valores, no caso do *bullying*, não ocorre.

Outra evidência foi que as testemunhas, no geral, quando chegam ao Poder Judiciário para depor, não querem se envolver; não contribuem para relatar e caracterizar como situação de *bullying*. A maior parte dos Acórdãos resolveu-se com indenização por danos morais, e não por *bullying*. No mais, constatamos que as pessoas não sabiam ao certo o conceito de *bullying*, devendo a Lei do *Bullying* ser divulgada. Mostraram-se insuficientes as provas para corroborar as alegações.

Em “Resultados dos achados nos recursos”, dos Acórdãos selecionados e estudados dos anos de 2018 e 2019, somente um de cada ano foi considerado como *bullying* pelo TJ-SP, pois houve uma carência de provas, e algumas escolas não estavam munidas de um Programa de

Combate e Prevenção ao *Bullying*. Percebeu-se que existe uma confusão de conceitos entre violências esporádicas com o *bullying*, este descrito por lei própria, e que contém requisitos próprios (intencionalidade, repetitividade e desequilíbrio de poder).

Fizemos uma análise simplificada de todos os Acórdãos e uma explicação dos dois Acórdãos que foram decididos como sendo casos de *bullying*. Após essas explicações e da análise, percebeu-se ser o interesse econômico prevalente em todos os casos; houve um primado da manutenção do *status quo* diante da solução de desavenças. O Estado decide os conflitos escolares por danos morais e estritamente dentro do caso concreto. Ainda, muitas alegações não restaram provadas.

Pela teoria do reconhecimento de Honneth, já citada, fizemos uma apreciação dos dois recursos considerados *bullying* na escola conjuntamente com as três dimensões de reconhecimento dadas por este autor: amor, direito e solidariedade. De acordo com Honneth, o reconhecimento jurídico é duplo: o outro e a norma; de tal sorte que devemos reconhecer as obrigações normativas a que estamos submetidos e respeitar o outro.

Para melhor entendimento, foi feita uma análise dos dois recursos que foram considerados casos de *bullying*, aplicando a teoria do reconhecimento de Honneth. O seu estudo nos mostrou uma possibilidade para que as lutas por reconhecimento se efetivem com mais justiça.

O desenvolvimento deste trabalho sobre *bullying* é de interesse interdisciplinar, pois abrange a Educação, o Direito e a Filosofia, e, sendo, assim, uma prática não fácil de erradicar, esse fenômeno opressivo exige amplo esforço e políticas públicas que o combatam, seja no campo da prática política, seja no campo teórico.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, M. (coord.). *Cotidiano das escolas: entre violências*. Brasília: Unesco, Observatório de Violências nas Escolas, Ministério da Educação, 2005.
- ABRAMOVAY, M. et al. *Escola e violência*. Brasília: Unesco; UCB, 2003.
- AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. *CNJ Serviço: saiba quando a decisão final é dada por sentença ou em acórdão*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-quando-a-decisao-final-e-dada-por-sentenca-ou-em-acordao/>. Acesso em: 12 jul. 2019.
- AGUIAR, L. G. F.; BARRERA, S. D. Manifestações de *bullying* em diferentes contextos escolares: um estudo exploratório. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 37, n. 3, p. 669-682, jul./set. 2017.
- ALBUQUERQUE, P. P. de; WILLIAMS, L. C. de A.; D’AFFONSECA, S. M. Efeitos tardios do *bullying* e transtorno de estresse pós-traumático: uma revisão crítica. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, v. 29, n. 1, p. 91-98, jan./mar. 2013.
- ALKIMIN, M. A. (org.). *Bullying – visão interdisciplinar*. Campinas: Alínea, 2011.
- ALMEIDA, V. S. de. *Educação em Hannah Arendt: entre o mundo deserto e o amor ao mundo*. São Paulo: Cortez, 2011.
- ALVES, M. G. Viver na escola: indisciplina, violência e *bullying* como desafio educacional. *Cadernos de Pesquisa*, v. 46, n. 161, p. 594-613, jul./set. 2016.
- ARENDT, H. *Da violência*. Tradução de Maria Cláudia Drummond Trindade. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.
- ARENDT, H. *Entre o passado e o futuro*. Tradução de Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2014.
- ARENDT, H. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Tradução de Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.
- ASENSI, F. D. Judicialização ou juridicização? As instituições jurídicas e suas estratégias na saúde. *Physis Revista de Saúde Coletiva*, v. 20, n. 1, p. 33-55, 2010.
- AZANHA, J. M. P. *Uma ideia de pesquisa educacional*. 2. ed. São Paulo: Edusp, 2011.
- BARROSO, D.; ROSIO, R. *Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2022.

BRASIL. *Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Lei de Registros Públicos. Brasília: Presidência da República, 1973. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/111118/lei-de-registros-publicos-lei-6015-73>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. *Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da criança e do adolescente. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art2p. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 17 set. 2022.

BRASIL. *Lei n.º 13.185, de 6 de novembro de 2015*. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Brasília: Presidência da República, 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm. Acesso em: 17 set. 2022.

BRASIL. *Lei n.º 13.277, de 29 de abril de 2016*. Institui o dia 7 de abril como o Dia Nacional de Combate ao *Bullying* e à Violência na Escola. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13277.htm. Acesso em: 17 set. 2022.

BRASIL. *Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. *Lei n.º 13.663, de 14 de maio de 2018*. Altera o art. 12 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. Brasília: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. *Resolução n.º 510, de 7 de abril de 2016*. Brasília: Ministério da Saúde, 2016.

CANAVÊZ, F. A escola na contemporaneidade: uma análise crítica do *bullying*. *Revista Quadrimestral da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional*, v. 19, n. 2, p. 271-278, maio/ago. 2015.

- CARVALHO, J. S. F. de. Autoridade e educação: o desafio em face do ocaso da tradição. *Revista Brasileira de Educação*, v. 20, n. 63, out./dez. 2015.
- CARVALHO, J. S. F. de; CUSTÓDIO, C. de O. (org.). *Hannah Arendt: a crise na educação e o mundo moderno*. São Paulo: Intermeios; Fapesp, 2017.
- CENCI, A. V. Reconhecimento, conflito e formação na teoria crítica de Axel Honneth. *Educação e Filosofia*, v. 27, n. 53, p. 323-342, jan./jun. 2013. ISSN 0102-6801.
- CHAVES, D. R. L.; SOUZA, M. R. de. *Bullying* e preconceito: a atualidade da barbárie. *Revista Brasileira de Educação*, v. 23, 2018.
- CINTRA, A. M. S. *et al.* Cartografia nas pesquisas científicas: uma revisão integrativa. *Fractal: Revista de Psicologia*, v. 29, n. 1, p. 45-53, jan./abr. 2017.
- COSTA, M. A. P. da; SOUZA, M. A. de; OLIVEIRA, V. M. de. Obesidade infantil e *bullying*: a ótica dos professores. *Educação e Pesquisa*, v. 38, n. 3, p. 653-665, jul./set. 2012.
- CROCHIK, J. L. *et al.* Análise de concepções e propostas de gestores escolares sobre o *bullying*. *Acta Scientiarum: Education*, v. 36, n. 1, p. 115-127, jan./jun. 2014.
- DADOUN, R. *A violência: ensaio sobre o homo violens*. Portugal: Publicações Europa-América, 1998.
- DALOSTO, M. de M.; ALENCAR, E. M. L. S. de. Manifestações e prevalência de *bullying* entre alunos com altas habilidades/superdotação. *Revista Brasileira de Educação Especial*, v. 19, n. 3, p. 363-378, jul./set. 2013.
- DINIZ, M. H. *Dicionário jurídico universitário*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- EMENTA, emenda ou imenta? Escola Brasileira de Direito (Ebradi), Disponível em: www.ebradi.com.br/coluna-ebradi/ementa. Acesso em: 16 dez. 2020.
- EWALD, F. *Foucault: a norma e o Direito*. Lisboa: Editora Veja, 1993.
- FARIA, M. A. de; GOMES, M. C. A.; MODENA, C. M. “Mar de *bullying*”: turbilhão de violências contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais na escola. *Educ. Pesqui.*, São Paulo, v. 48, e241630, 2022.
- FELIZARDO, A. R. *Bullying escolar: prevenção, intervenção e resolução com princípios da Justiça restaurativa*. Curitiba: InterSaberes, 2017.
- FERNANDES, F. D. M. *Bullying: responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino*. São Paulo: Liber Ars, 2019.
- FLICKINGER, H. G. Johan Galtung e a violência escolar. *Roteiro*, v. 43, n. 2, p. 433-448, maio/ago. 2018.
- FRANCISCO, M. V.; LIBÓRIO, R. M. C. Um estudo sobre *bullying* entre escolares do ensino fundamental. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, v. 22, n. 2, p. 200-207, 2009.

- FRANCO, M. S. C. “All the world was America.” – John Locke, liberalismo e propriedade como conceito antropológico. *Revista USP*, n. 17, p. 30-53, 1993.
- FÜHRER, M. C. A. *Resumo de processo civil*. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- FUHRMANN, N. Luta por reconhecimento: reflexões sobre a teoria de Axel Honneth e as origens dos conflitos sociais. *Barbarói*, n. 38, p. 79-96, jan./jun. 2013.
- GATTI, B. A. *A construção da pesquisa em educação no Brasil*. Brasília: Liber Livro, 2012.
- GINZBURG, C. Controlando a evidência: o juiz e o historiador. *Notícia Bibliográfica e Histórica*, n. 202, jan./jun. 2007.
- GOERGEN, P. Violência sistêmica e educação. *Roteiro*, v. 43, n. 2, p. 385-410, maio/ago. 2018.
- GONÇALVES, L. A. O. Narrativas da violência no meio escolar: limites e fronteiras, agressão e incivilidade. *Pro-Posições*, v. 13, n. 3(39), set./dez. 2002.
- GONÇALVES, R. J. O direito em Axel Honneth: a luta por reconhecimento em desenvolvimento. *Revista Direito e Liberdade – RDL*, v. 19, n. 2, p. 253-275, maio/ago. 2017.
- HIRIGOYEN, M. F. *Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral*. Tradução de Rejane Janowitz. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.
- HONNETH, A. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.
- HORTA, C. L. *et al.* *Bullying e uso de substâncias psicoativas na adolescência: uma revisão sistemática*. *Ciência & Saúde Coletiva*, 2016.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar: 2015*. Rio de Janeiro: IBGE, 2016.
- JACOMETTI, M. *et al.* Até que ponto o *bullying* influencia o aumento da demanda por educação de jovens e adultos? *ETD – Educação Temática Digital*, v. 16, n. 2, p. 307-326, maio/ago. 2014.
- KHALED JUNIOR, S. H. O juiz e o historiador – revisitando uma comparação clássica. *Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*, v. 1, n. 2, p. 73-91, out. 2014.
- LAFER, C. *Hannah Arendt: pensamento, persuasão e poder*. 4. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Paz e Terra, 2018.
- LARROSA, J. *Esperando não se sabe o quê: sobre o ofício de professor*. Tradução de Cristina Antunes. Belo Horizonte: Autêntica, 2018. (Coleção Educação: experiência e sentido).
- LOCKE, J. *Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil*. Introdução de J. W. Gough. Tradução de Magda Lopes, Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994. (Coleção Clássicos do pensamento político). ISBN: 85-326-1240-8.

- LONERGAN, B. *Método em Teologia*. Tradução de Hugo Langone. São Paulo: É Realizações, 2013.
- MALDONADO, M. T. *Bullying e cyberbullying: o que fazemos com o que fazem conosco?* São Paulo: Moderna, 2011.
- MALTA, D. C. *et al.* Prevalência de *bullying* e fatores associados em escolares brasileiros, 2015. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 24, n. 4, abr. 2019.
- MARAFON, G.; SCHEINVAR, E.; NASCIMENTO, M. L. do. Conflitos enquadrados como *bullying*: categoria que aumenta tensões e impossibilita análises. *Psicologia Clínica*, v. 26, n. 2, p. 87-104, 2014.
- MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. *Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. *Código de Processo Civil comentado*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- MARSON, A. Reflexões sobre o procedimento histórico. In: SILVA, M. A. da (org.). *Repensando a História*. São Paulo: Marco Zero, 1984.
- MARTINEZ, M. B. Axel Honneth e a luta por reconhecimento. *GRIOT: Revista de Filosofia*, v. 16, n. 2, p. 148-168, dez. 2017.
- MELLO, F. C. M. de *et al.* A prática de *bullying* entre escolares brasileiros e fatores associados, Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar: 2015. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, n. 9, set. 2017.
- MESQUITA, A. P. S. L. de. *Comentários à Lei do Bullying n.º 13.185/2015*. 2. ed. São Paulo: Lex, 2019.
- MEZZAROBBA, O.; MONTEIRO, C. S. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MIGUEL, R. S.; PRODÓCIMO, E. Reflexões sobre o *bullying* em alguns filmes. *Cadernos de Pesquisa*, v. 21, n. 1, jan./abr. 2014.
- NALINI, J. R. *Ética geral e profissional*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- OLIVEIRA, J. S. de. *A concretização da justiça no reconhecimento intersubjetivo: uma proposta de Axel Honneth*. Belo Horizonte: Dialética, 2021.
- OLIVEIRA, W. A. de *et al.* Modos de explicar o *bullying*: análise dimensional das concepções de adolescentes. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 23, n. 3, 2018.
- OLIVEIRA, W. A. de *et al.* Saúde do escolar: uma revisão integrativa sobre família e *bullying*. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, n. 5, p. 1553-1564, maio 2017.

- OLIVEIRA, W. A. de *et al.* Interações familiares de estudantes em situações de *bullying*. *Jornal Brasileiro de Psiquiatria*, v. 67, n. 3, p. 151-158, jul. 2018.
- OLWEUS, D. School bullying: Development and some important challenges. *Annual Review of Clinical Psychology*, v. 9, p. 751-780, 2013.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. *Violência escolar e bullying: relatório sobre a situação mundial*. Brasília: Unesco, 2019.
- PEREIRA, E. A.; FERNANDES, G.; DELL'AGLIO, D. D. O *bullying* escolar na legislação brasileira: uma análise documental. *Educ. Pesqui.*, São Paulo, v. 48, e249984, 2022.
- PERES, M. F. T. *et al.* *Violência, bullying e repercussões na saúde: resultados do Projeto São Paulo para o desenvolvimento social de crianças e adolescentes (SP-PROSO)*. Departamento de Medicina Preventiva/FMUSP, 2018.
- PIGOZI, P. L.; MACHADO, A. L. *Bullying* na adolescência: visão panorâmica no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 20, n. 11, p. 3509-3522, 2015.
- PIGOZI, P. L.; MACHADO, A. L. Os cuidados da Estratégia Saúde da Família a um adolescente vítima de *bullying*: uma cartografia. *Ciência & Saúde Coletiva*, 2018.
- PINHEIRO, F. M. F.; WILLIAMS, L. C. de A. Violência intrafamiliar e intimidação entre colegas no ensino fundamental. *Cadernos de Pesquisa*, v. 39, n. 138, p. 995-1018, set./dez. 2009.
- RIBEIRO, M. J. O início das vivências escolares: contribuições da obra do psicanalista D. W. Winnicott. *APRENDER – Caderno de Filosofia e Psicologia da Educação*, ano VI, n. 11, p. 155-177, 2008.
- RICOEUR, P. *Percurso do reconhecimento*. Tradução: N. N. Campanário. São Paulo: Loyola, 2006.
- RIOS, T. A. *Ética e competência*. 20. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- SALVA, S.; MARTINEZ, L. da S. Dos modos de viver entre a diversidade e a universalidade. A juventude na escola: narrativas sobre o ensino médio. *Cadernos de Pesquisa*, v. 25, n. 3, jul./set. 2018.
- SÁ-SILVA, J. R.; ALMEIDA, C. D. de; GUINDANI, J. F. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, ano I, n. 1, jul. 2009.
- SANTOS, A. K. C. M. da C.; RAMOS, N. Violência e *bullying* em contexto escolar: contributos da perspectiva intercultural. *Cadernos de Pesquisa*, v. 23, n. 2, maio/ago. 2016.
- SÃO PAULO (MUNICÍPIO). *Quem somos*. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos>. Acesso em: 11 jun. 2021.

- SILVA, A. B. B. *Bullying: mentes perigosas nas escolas*. 2. ed. São Paulo: Globo, 2015.
- SILVA, C. S. e; COSTA, B. L. D. Opressão nas escolas: o *bullying* entre estudantes do ensino básico. *Cadernos de Pesquisa*, v. 46, n. 161, p. 638-663, 2016.
- SILVA, O. J. de P. e. *Vocabulário jurídico*. Atualização de Nagib S. Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- SILVA, E. P. e; FABBRO, M. R. C.; HELOANI, R. O trabalho de enfermeiras e guardas municipais: identidade, gênero e poder. *Interface Comunicação, Saúde e Educação*, v. 13, n. 31, p. 1-12, 2009.
- SILVA, E. P. e; HELOANI, R. Gestão educacional e trabalho docente: aspectos socioinstitucionais e psicossociais dos processos de saúde-doença. *Revista HISTEDBR On-line*, n. 33, p. 207-227, mar. 2009.
- SILVA, J. L. da *et al.* Associações entre *bullying* escolar e conduta infracional: revisão sistemática de estudos longitudinais. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, v. 32, n. 1, p. 81-90, jan./mar. 2016.
- SPOSITO, M. P. Percepções sobre jovens nas políticas públicas de redução da violência em meio escolar. *Pro-Posições*, v. 13, n. 3(39), set./dez. 2002.
- SUESS, R. C.; SOBRINHO, H. de C.; BEZERRA, R. G. Educação no/do campo: desafios e perspectivas de uma escola no campo localizada no Distrito Federal. *Cadernos de Pesquisa*, v. 21, n. 1, jan./abr. 2014.
- TOGNETTA, L. R. P.; VINHA, T. P. Até quando? *Bullying* na escola que prega a inclusão social. *Educação*, v. 35, n. 3, p. 449-464, set./dez. 2010.
- TREVISOL, M. T. C.; CAMPOS, C. A. *Bullying*: verificando a compreensão dos professores sobre o fenômeno no ambiente escolar. *Psicologia Escolar e Educacional-SP*, v. 20, n. 2, p. 275-283, maio/ago. 2016.
- TREVISOL, M. T. C.; UBERTI, L. *Bullying na escola*: inquirindo sobre as razões promotoras dos conflitos “entre” e “dos” alunos. Campinas: Mercado de Letras, 2016.
- VADE MECUM SARAIVA COMPACTO*. Obra coletiva de autores da Editora Saraiva com a colaboração de Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- VALLE, J. E. *et al.* *Bullying*, vitimização por funcionários e depressão: relações com o engajamento emocional escolar. *Revista Quadrimestral da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional-SP*, v. 19, n. 3, p. 463-473, set./dez. 2015.
- VERONESE, J. R. P.; SILVEIRA, M.; CURY, M. (coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*: comentários jurídicos e sociais. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

- VIANNA, J. A.; SOUZA, S. M. de; REIS, K. P. dos. *Bullying* nas aulas de Educação Física: a percepção dos alunos no Ensino Médio. *Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação*, v. 23, n. 86, p. 73-93, jan./mar. 2015.
- VIEIRA, R. A.; BRASIL, K. C. T.; LEGNANI, V. N.. Violência ‘na’ e ‘da’ escola: concepções de professores e alunos adolescentes. *Linhas Críticas*, n. 46, p. 708-726, set./dez. 2015.
- VINHA, T. P.; NUNES, C. A. A. O desafio da convivência: ao tratar da mesma forma indisciplina e violência, escola perde oportunidade de agir de forma reflexiva e transformadora. *Cadernos Globo*, v. 1, p. 70-79, 2018.
- WEIMER, W. R.; MOREIRA, E. C. Violência e *bullying*: manifestações e consequências nas aulas de educação física escolar. *Revista Brasileira de Ciências do Esporte*, v. 36, n. 1, p. 257-274, jan./mar. 2014.
- ZAINE, I.; REIS, M. de J. D. dos; PADOVANI, R. da C. Comportamentos de *bullying* e conflito com a lei. *Estudos de Psicologia*, v. 27, n. 3, p. 375-382, jul./set., 2010.
- ZEQUINÃO, M. A.; MEDEIROS, P. de; LISE, F. A.; TREVISOL, M. T. C.; PEREIRA, M. B. F. L. O. Associação entre *bullying* escolar e o país de origem: um estudo transcultural. *Revista Brasileira de Educação*, v. 24, 2019.

ANEXO A – Lei do *Bullying*

LEI Nº 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

Institui o Programa de Combate à
Intimidação Sistemática (*Bullying*).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*Bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º O Programa instituído no *caput* poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (*Bullying*) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*Cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Art. 3º A intimidação sistemática (*Bullying*) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

- I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;

II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;

III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;

IV - social: ignorar, isolar e excluir;

V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;

VI - físico: socar, chutar, bater;

VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no *caput* do art. 1º :

I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (*Bullying*) em toda a sociedade;

II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;

IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;

V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;

VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;

VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;

VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;

IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (***bullying***), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (*Bullying*).

Art. 6º Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (*Bullying*) nos Estados e Municípios para planejamento das ações.

Art. 7º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Brasília, 6 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

ANEXO B – Acórdão 1 de 2018**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****38a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO****Registro: 2018.0000650858****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1026525-77.2015.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante L.G.A.L., são apelados J.D.B. (JUSTIÇA GRATUITA) e CENTRO EDUCACIONAL S.F.P. S/S LTDA EPP.

ACORDAM, em 38a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

[...]

RESPONSABILIDADE CIVIL. Reparação de danos morais decorrentes de agressão sofrida por aluno nas dependências da escola. Caso em que a agressora é mãe de outro aluno, matriculado na mesma turma. Autor que se desincumbiu do ônus de provar a agressão, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. Alegação de que a agressão foi provocada pela conduta do autor, que praticava *bullying* contra o filho da ré. Circunstância que, ainda se provada, não justificaria a agressão perpetrada. Responsabilidade civil caracterizada. Indenização por danos morais devida. Pedido de redução acolhido, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO.

Apelação contra respeitável sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em face da instituição de ensino e procedentes o pedido formulado em face da apelante, condenando-a a pagar indenização por danos morais fixada em R\$. 10.000,00. [...].

VOTO.

Cuida-se de ação ajuizada pelo apelado contra a apelante e a instituição de ensino para indenização dos danos morais que teria sofrido em razão das agressões físicas e verbais ocorridas no ambiente escolar.

A respeitável sentença acolheu parcialmente a pretensão do apelado, condenando apenas a apelante à indenização dos danos morais causados pelas agressões. [...]

No caso, o boletim de ocorrência, lavrado a partir de declarações prestadas à autoridade policial pelo apelado e pela diretora da instituição de ensino no mesmo dia em que ocorreram os fatos (fls. 24/29), e o laudo pericial produzido pelo IML (fls. 21/22), retratam as agressões perpetradas pela apelante e as lesões delas resultantes.

E, nesse contexto, a confissão da instituição de ensino de parte dos fatos que lhe são imputados na petição inicial, particularmente de que não impediu o acesso da apelante à sala de aula, o que viabilizou seu confronto com o apelado, apenas reverbera fatos já comprovados por tais documentos.

Por sua vez, a situação retratada torna inverossímil a afirmação da apelante de que, movida pela urgência de “resgatar seu filho” (fls. 93), adentrou a sala de aulas durante as atividades escolares e “tão somente direcionou o dedo indicador para o aluno J.” (fls. 94), sem nada proferir contra ele, dando-se por satisfeita e se retirando em seguida.

Nota-se, ainda, que, conforme a respeitável sentença (fls. 219):

“Não se ignora ou se nega que o autor pode ter praticado "bullying" ou perseguição e provocação contra o filho da ré. Contudo, ainda que assim seja, agiu a ré de forma indevida, ilícita e abusiva.

Não poderia jamais agredir o autor, tendo a obrigação de resolver a situação pelos meios legais existentes, jamais agindo com as próprias mãos. [...]”

Assim, ainda que se conclua pela prática de *bullying* contra o filho da apelante, a conduta da apelante foi absolutamente desproporcional, pois a agressão, obviamente, não se justificava, o que enseja sua responsabilização pela indenização dos danos morais causados pela prática do ato ilícito (art. 187 c.c. 927 do Código Civil).

E o dano moral, na hipótese, é evidente, pois o apelado “viveu uma situação de vexame, humilhação e perda de estima, além da profunda tristeza sofrida pela agressão praticada em ambiente escolar, na presença de diversos colegas” (fls. 219).

Todavia, o recurso comporta acolhimento no tocante ao pedido de redução da indenização. [...]

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator

ANEXO C – Acórdão 2 de 2018**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO****Registro: 2018.0000926649****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação no 1000178-33.2017.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante C. R. J. R., é apelado P.A.C. ACADEMY.

ACORDAM, em 27^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Negaram provimento ao recurso. V. U.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

[...]

EMENTA:

Indenizatória por perdas e danos materiais e morais. Filha da autora que teria sofrido *bullying* na escola da ré. Alega má prestação dos serviços, já que afirma a demandante que a entidade de ensino não teria tomado as providências cabíveis para reprimir a suposta má conduta dos alunos. Ouvidas testemunhas. R. sentença de improcedência, com apelo somente da acionante.

Não obteve êxito a interessada em comprovar fatos constitutivos de seus direitos, como lhe

competia fazer (art. 373, I, do CPC). Decisum monocrático que fica mantido integralmente, por seus próprios fundamentos (art. 252 do RI deste TJ/SP). Nega-se provimento ao apelo da autora.

Trata-se de apelação interposta só pela autora, contra r. sentença de fls. 485/489, cujo relatório adoto, que julgou improcedente ação indenizatória por perdas e danos materiais e morais, decorrente de prestação de serviços educacionais. Obrigada a vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de 10%, calculados sobre o quantum dado à causa (R\$ 330.328,16, em 2017, fl. 104).

Irresignada, pleiteia a demandante seja seu recurso provido, para julgar totalmente procedente a lide. Reconhecendo a responsabilidade da apelada pelas mínimas medidas pedagógicas implementadas contra o bullying que sofrera sua filha. Diante disso, deve a entidade ser condenada aos danos materiais e morais pleiteados na exordial e em sede de emenda da vestibular. Requer, por fim, sejam reduzidos os honorários advocatícios da parte contrária, para R\$ 1.500,00, ou outro valor que não gere enriquecimento sem causa do patrono do *ex adverso*.

[...]

Pelo que se infere dos autos, a acionante teria, no ano de 2015, matriculado sua filha, Isabella, no 7º ano do ensino fundamental da escola ré. Ocorre que logo após iniciado o ano letivo a menina passara a sofrer *bullying*. Alega a interessada, que mesmo ciente dos fatos, a entidade não tomou qualquer providência para resolver o problema, razão pela qual, ao final do ano letivo, a genitora autora transferiu a menor para outra escola. Assim, requereu a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 80.000,00, pelos transtornos causados, bem como indenização material, no montante de R\$ 250.328,10, representados pelas diferenças de mensalidades entre a instituição de ensino requerida e a nova escola em que fora matriculada sua filha.

Pois bem, sem maior razão a demandante, sendo de se manter a correta r. sentença atacada, no essencial.

Isso porque, competia à requerente comprovar fatos constitutivos de seus direitos, consistentes na negligência e má prestação dos serviços da entidade ré, o que não obteve êxito em fazer, conforme preconiza o art. 373, I, do CPC.

Veja-se que já pelos documentos carreados com a inicial, nota-se que a escola teria tomado várias providências junto aos alunos agressores, a fim de cessar os ataques à filha da autora, sempre atendendo à genitora quando solicitado.

Tal restou confirmado através de todas as testemunhas e informantes ouvidas, já que, de forma uníssona, fora pronunciado que a entidade de ensino puniu os alunos praticantes do *bullying* contra a menor I., bem como que a instituição tem uma política rígida *anti-bullying* e a põe em prática, advertindo, detendo e, até mesmo, suspendendo os discentes, quando necessário, fls. 296 e 297.

Por outro lado, não se ignora o fato de que a própria autora, em alguns momentos, agravou a situação da filha junto à escola e aos colegas, inclusive por não permitir que a entidade reunisse os jovens (agressores e agredida) em reunião de conciliação, que, ao que parece, poderia ter colocado fim ao problema. Isso é o que se infere do depoimento do Sr. N., coordenador da entidade requerida (mídia que acompanhou os autos digitais).

Como informante fora ouvida colega da filha da demandante, também de nome I., que igualmente sofrera *bullying* na escola. A adolescente afirmou que a entidade tomou providências quanto a seu caso, e que os professores conversam muito com os alunos a respeito de tais agressões. Disse ainda que a filha da demandante teria sido excluída do grupo, após torneio que aconteceu na escola, no qual essa estaria torcendo para o time adversário, composto por seus antigos colegas (outra entidade), ao invés de torcer para sua própria escola. Os alunos, encabeçados pela Srta. A., teriam começado a chamá-la de “traidor” (traidora em inglês), mas que todos eles foram punidos pela ré diante do fato.

Também ouvido o pastor C., que fora contatado pela ora recorrente para apresentar programa *anti-bullying* na escola, tendo esse informado que teve acesso ao manual sobre bullying da instituição de ensino, e que seria tal documento muito detalhado, o que, no ver deste signatário, demonstra preocupação da escola com tais ocorrências.

E veja-se que analisando o bilhete entregue à filha da apelante pela adolescente A., fl. 57 (em inglês), tal mais pareceu um pedido de desculpas do que uma agressão

propriamente dita. Também não completamente provado que a brincadeira “molester moon”, fl. 63 (brincadeira que consiste em enviar *emojis* aos colegas com uma lua desenhada, sendo que se a pessoa receber três figuras dessas, outras figuras lhe serão enviadas explicando como vai morrer, fls. 375/377) fora dirigida à menor I., filha da recorrente.

[...]

Também em situação um tanto parecida, temos nosso voto 34.601, ap. 1048817-71.2016.8.26.0114, em que a autora é J.M.S., Comarca de Campinas, sendo apelado T. EPP.

Por fim, em razão de ter se quedado perdedora em sede recursal a autora, de rigor a aplicação do art. 85, § 11 do CPC, para majorar os honorários a que fora condenada em primeiro grau, para 11%.

Diante do exposto, sem olvidar do art. 252 do Regimento Interno deste TJ/SP, **nega-se provimento ao apelo da demandante.**

CAMPOS PETRONI

Desembargador Relator sorteado

ANEXO D – Acórdão 3 de 2018**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****PODER JUDICIÁRIO****São Paulo****Registro: 2018.0000759247****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação no 1011607-47.2015.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante I.V.Z.M.C. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado ESCOLA E.S.S.J..

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

[...]

Civil. Ação de indenização por danos morais assentada em duas causas de pedir: a) propalada omissão na apuração do bullying sofrido pelo autor nas dependências do estabelecimento de ensino réu e b) expulsão ilícita provocada por falsa acusação de agressão. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma.

Conjunto probatório que não ampara a pretensão autoral. Razões recursais sem potência de alterar a solução dada à causa.

RECURSO DESPROVIDO.

I Relatório.

Adoto o relatório da sentença a fls. 331/332 que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais ajuizada por I.V.Z.M.C., menor, representado pela genitora G.Z.A., ora apelante, em face de Escola de Educação Superior São Jorge, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.

O apelante postula a reforma da sentença, a fim de que o pedido seja julgado improcedente, ao argumento de que a prova dos autos ampara sua tese. Repisou, em síntese, as alegações lançadas na petição inicial no sentido de que o estabelecimento de ensino réu foi omissivo na apuração do *bullying* sofrido pelo autor em suas dependências, além de sustentar a ilicitude de sua expulsão em maio de 2013 (fls. 340/355).

[...]

II Fundamentação.

O apelo não comporta provimento.

Busca o autor o recebimento de indenização por danos morais, valendo-se de duas causas de pedir: a) propalada omissão na apuração do bullying sofrido nas dependências do estabelecimento de ensino réu no início do ano letivo de 2013 e b) expulsão ilícita provocada por falsa acusação de agressão em maio de 2013, ocasião em que o autor tinha 9 (nove) anos de idade. [...]

Em suas razões recursais, o apelante afirma que a sentença está “*baseada unicamente em documentos unilaterais*”, desconsiderando as provas que, ao seu entendimento, “*comprovam ter havido erro da instituição de ensino na condução do caso*” (cf. fls. 342).

Relativamente à propalada expulsão ilícita do estabelecimento de ensino réu, sustenta o apelante que “*diferentemente do que consta da r. sentença, o menor sofreu de uma combinação de intimidação e humilhação por parte da Professora da Instituição de Ensino Notificada, B.B.S., culminando com uma absurda denuncia, pela referida educadora, de agressão por parte do menor, agressão esta que em verdade nunca existiu e cuja comunicação a autoridade policial foi claramente mentirosa*” (sic) (fls. 343).

Em seguida, repisou integralmente as alegações lançadas na petição inicial a fls. 10/11, além de afirmar que o laudo produzido nestes autos comprova a inexistência de agressão e que o estudo social realizado pela Vara da Infância e Juventude prova que “*a escola não agiu como correto*” (fls. 345 último parágrafo).

No que tange ao propalado bullying insiste na responsabilidade da apelada, mencionando a prova testemunhal e pericial produzida nos autos. Ressalta o seguinte: “*postura da apelada foi totalmente inútil a solução do problema que se estendeu por longa data, culminando, vale repisar, com a expulsão do menor agredido*” (sic) (fls. 349); “*os relatos de bullying sofridos e confirmados pela prova técnica, em especial quanto a violência física e psicológica sofrida pelo menor, em completa omissão da instituição apelada*” (sic) (fls. 351); “*A r. sentença simplesmente desconsidera todas as evoluções ocorridas no estudo do Bullying e em nada colabora para resolver esta fundamental questão*” (sic) (fls. 354).

Todavia, ao contrário do asseverado, a prova produzida nos autos não corrobora a versão autoral.

Salta aos olhos que o apelante não teceu absolutamente nenhum comentário sobre os documentos mencionados especificamente na sentença a fls. 333/337.

Com efeito, a apelada em sua contestação carregou aos autos farta documentação que demonstra que o apelante apresentou um comportamento indisciplinado no período que frequentou a instituição de ensino, inclusive com ofensas físicas, ensejando uma sindicância interna (fls. 156/161) que culminou na transferência compulsória do menor, segundo o disposto nos artigos 93, 94 e 95, inciso IV¹³, do Regimento Interno Escolar (fls. 39 e 190/191).

¹³ “Artigo 93 - São deveres dos alunos ou de seus responsáveis, quando for o caso: (...) V - tratar a todos com urbanidade, respeito e cordialidade;”

“Artigo 94 - É vedado aos alunos: (...) V- praticar atos de desrespeito ou violência para com colega ou servidor;”

“Artigo 95 - Aos alunos são aplicáveis as seguintes penalidades, conforme a natureza e a gravidade da falta de cumprimento do dever ou do desrespeito à proibição, respeitando o direito

Não passa despercebido que o próprio apelante instruiu a petição inicial com declaração de sua testemunha ouvida na audiência de instrução (K.K.F.G.), na qual assim afirmou: *“No início do ano de 2012, o aluno iniciou suas atividades no período da manhã (3ª série do Ens. Fund. 1), momento em que ele começou a apresentar problemas recorrentes de comportamento, exigindo minha intervenção com maior frequência, inclusive com a necessidade do comparecimento da mãe a coordenação algumas vezes, para conhecimento dos fatos, a qual sempre compareceu demonstrando-se uma pessoa centrada, aberta as orientações e disposta a compartilhar com a escola na educação da criança.”* (sic) (fls. 41).

No estudo social elaborado pela Vara de Infância e Juventude (mencionado nas razões recursais), relativamente ao evento que ensejou a denúncia da professora (cf. boletim de ocorrência de fls. 31/32), o apelante confirmou tê-la machucado, apesar de ter afirmado que o fez sem intenção (cf. fls. 37).

Já no laudo pericial psicológico produzido nestes autos o apelante negou ter agredido a professora, *“mas apenas que teria se revoltado porque a professora não teria lhe devolvido a bolinha, então teria tentado reavê-la”* (sic) (fls. 296).

A perita judicial, respondendo ao quesito sobre a existência de expressão de agressividade ou distúrbio de comportamento e sobre a pré-existência de problemas de saúde, afirmou que *“segundo o relato da mãe, o periciando teria apresentado alterações de comportamento aos 5 anos de idade, quando teria feito acompanhamento com psicólogo e psiquiatra”* (fls. 235, 228, 297/298).

Sobre o quesito relacionado à existência de início de transtorno de humor, a perita consignou que *“há indícios de tentativa de satisfação imediata das necessidades, mecanismo de controle de impulsos rebaixado”* (fls. 297).

de ampla defesa e o Estatuto da Criança e do Adolescente: (...) IV- esgotados todos os recursos, transferência compulsória para outro estabelecimento de ensino.”

Também não passa despercebido que da análise elaborada no laudo pericial o autor já teria tido problemas de comportamento em outras escolas, segundo relato da própria genitora (fls. 296/297).

Cumprе ressaltar que em nenhum momento neste recurso o apelante impugnou o fato de que antes da expulsão havia recebido a penalidade de suspensão porque teria empurrado um colega nos degraus do pátio, em junho de 2012, fato relatado à genitora, ocasião em que ficou ciente de que em caso de reincidência medidas mais severas deveriam ser tomadas (cf. fls. 141).

Da mesma forma não impugnou os demais documentos relativamente às informações sobre o comportamento do autor no estabelecimento de ensino, dentre os quais, consta que no dia 7 de maio de 2013 “*apresentou comportamento inadequado ao se desentender e chegar a agressão física na aula de ed. física com outro colega*”, além de chutar e desrespeitar a inspetora e a diretora (cf. fls. 149). Consta, inclusive, que a genitora tinha ciência de que o autor “*não tinha limites e dificuldade de aceitar regras*”, conforme se verifica dos relatórios subsequentes (fls. 152/155).

Nesse contexto, não há que se falar que a expulsão do autor foi injustificada, de modo que inexistente ato ilícito da apelada a ensejar a obrigação de indenizar.

Da mesma forma, não prosperam as alegações lançadas neste recurso quanto aos fatos relacionados ao *bullying*.

Isso porque, ao contrário do asseverado, como já consignado, dos documentos dos autos se verifica a ausência de omissão da apelada, mormente considerando os relatórios relativos ao comportamento do autor, dos quais seus genitores foram cientificados (fls. 139/161). [...]

Como se vê, do conjunto probatório não se extrai a ocorrência de danos morais, do que se poderia cogitar se tivesse ocorrido algum fato específico e revelador, em tese, de situação de dor, constrangimento, humilhação, angústia ou qualquer outro sentimento, sério, que não se possa enquadrar como aborrecimento, próprio da vida em sociedade, mormente no estágio tecnológico, massificado e globalizado em que se encontra. [...]

III Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**. Ônus da sucumbência explicitados.

MOURÃO NETO

Relator

ANEXO E – Acórdão 4 de 2018**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****PODER JUDICIÁRIO****São Paulo****Registro: 2018.0000032457****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001723-03.2014.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que são apelantes C.T.H. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e K.R.T. (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados T. COLÉGIO LTDA, J.P.N.N., A.C.N.N. e C.V.L.O.N..

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

[...]

RECURSO APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL *BULLYING* AGRESSÕES FÍSICAS E MORAIS - REPARAÇÃO MORAL AÇÃO DE COBRANÇA. 1) Autor que alega ter sofrido agressões físicas e morais decorrentes de prática de “bullying” por parte dos requeridos, com tolerância da instituição educacional demandada. 2) Ausência de comprovação da ocorrência de agressões físicas e psicológicas promovida pelos demandados de forma sistemática, intencional e repetitiva, ou ainda, de qualquer postura irregular da instituição educacional. Não configurada a conduta descrita no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.185/2015 (“bullying”). Parte autora que não demonstrou ônus constitutivo do direito alegado (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Improcedência. Sentença mantida. Recurso de apelação da parte autora não provido.

Vistos.

Cuida-se de reparação de danos morais e materiais, movida por **C.T.H.**, menor representado por sua genitora K.R.T., contra **T. Colégio Limitada** e **C.V.L.O.N.**, sustentando o primeiro nomeado que no decorrer do ano letivo de 2013 sofreu constantes agressões físicas e morais praticadas pelos filhos da requerida C. (“bullying”). Aduz, também, que a instituição educacional a demandada, sabedora da situação, não tomou as providências cabíveis para cessar a violência. Narra que a demandada, ainda, proferiu agressões verbais contra a genitora do demandante na rede social “facebook” em virtude do ocorrido. Diz ter sido obrigado a se transferir de colégio. Pugna pela procedência da demanda. Deu à causa o valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). [...]

Oitiva de três testemunhas (folhas 221/222, 224 e verso e 225).

Segue parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo opinando pela improcedência dos pedidos (principal e reconvenção) às folhas 257/260.

A respeitável sentença de folhas 261 usque 264, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação principal, resolvendo o mérito com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (ausência dos pressupostos da responsabilidade civil). Julgou extinta a reconvenção, sem solução de mérito, por ilegitimidade ativa (artigo 485, inciso VI, do Diploma Processual) no tocante aos alegados danos suportados pelos filhos da reconvinte, apontando a improcedência (artigo 487, inciso I, do citado Diploma Legal) das pretensões indenizatórias formuladas referentes aos danos sofridos pela própria reconvinte. Quanto à ação principal, impôs ao autor o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual. Quanto à reconvenção, impôs à reconvinte o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa, estes apontados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. [...]

Este é o relatório.

A respeitável sentença recorrida foi proferida em 25 de julho de 2016 e os embargos declaratórios apreciados em decisão disponibilizada no DJE em 18 de outubro de

2016 (folha 271 e verso, certidão de folha 272). Logo, tempestivo o recurso de apelação protocolizado em 04 de novembro de 2016 (folha 273). Isento de preparo recursal, vez que litiga o recorrente sob os auspícios da gratuidade processual (folha 66). Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

Restringe-se a controvérsia em análise a configuração ou não da prática de “bullying” e “cyberbullying” entre autor e os demandados, menores representados por suas genitoras, dentro do ambiente estudantil, bem como eventual responsabilidade da instituição educacional pelo suposto ilícito.

Pois bem!

Dispõe a Lei no 13.185/2015 que:

Art. 1 Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território nacional.

§ 1 No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2 O Programa instituído no caput poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.

Art. 2 Caracteriza-se a intimidação sistemática (*bullying*) Apelação nº 0001723- quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

I - ataques físicos;

II - insultos pessoais;

III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;

IV - ameaças por quaisquer meios;

V - grafites depreciativos;

VI - expressões preconceituosas;

VII - isolamento social consciente e premeditado;

VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Tem-se, desta forma, que a prática do “bullying” se refere à conduta sistemática, intencional e repetitiva, de atos de violência (física ou psicológica), sem causa evidente, que provoca danos às vítimas apontados como intimidação, humilhação e/ou discriminação.

Trata-se de prática altamente reprovável, que causa efetivamente consequências muitas vezes graves para suas vítimas e que merece resposta adequada da sociedade, do Poder Público, da sociedade como um todo, e também do Poder Judiciário.

Todavia, “in casu”, embora respeitado o contraditório e a ampla defesa, não restou configurado ou comprovada a existência de agressões físicas entre os litigantes, prática de “bullying” ou negligência da instituição de ensino demandada.

O registro de ocorrência (documento de folhas 31/32), lavrado pela Polícia Civil, reflete versão unilateral da parte demandante. A degravação (transcrição do áudio registrado em reunião ocorrida com os diretores da instituição educacional requerida) de folhas 34/44, por sua vez, não aponta para a ocorrência de “bullying” no interior daquela escola, conforme ressaltado pelo Magistrado “a quo” (folha 263, segundo e terceiros parágrafos).

No mesmo sentido a prova oral colhida.

A testemunha A.M., (folhas 222 e verso) professora do colégio demandado, narrou ter ministrado aulas aos dois menores, não tendo presenciado entre eles nenhuma brincadeira que colocasse algum deles em situação de exposição aos demais alunos, ou ainda, desavença física ou verbal. Ressaltou também que não chegou ao seu conhecimento a existência de qualquer entrevero envolvendo aquelas crianças ou seus respectivos genitores.

A testemunha V.A.D.G. (folhas 224 e verso), ouvida na condição de informante, narrou que atuava como monitora nos horários de entrada e saída dos alunos, bem como no intervalo, além de exercer as funções de professora auxiliar do 03º ano (classe dos litigantes C. e J.), não tendo presenciado nenhuma ofensa (verbal ou física) envolvendo os menores.

A terceira e última testemunha ouvida em juízo, C.P.C. (folha 226), é policial militar e coordenador do Programa Educacional de Resistência às Drogas e Violência. Em juízo, afirmou não ter conhecimento de brigas envolvendo os menores, tendo apenas presenciado em uma oportunidade a genitora do autor K.R.T. conversando exaltada com os menores demandados.

Por fim, tem-se que não existe nos autos qualquer laudo pericial que comprove a existência de agressões físicas sofridas pelo autor.

Não se olvida o fato de existirem mensagens encaminhadas pela correquerida C. à genitora do ator K. por meio da rede social “facebook”, da qual emergem expressões como “...(...) mexer com criança dá processo, conselho tutelar, indenização e uma bela surra (...) sua cadela (...) não tire satisfação com o meu filho, que ele é uma criança (...) não mexa com filho meu que eu acabo com sua raça (...) vaca desgraçada nenhuma nesta vida mexe com filho meu (...) respeite o filho dos outros (...)” (sic) (folha 24).

De fato, não se trata de tratamento ou conduta esperada dentro da sociedade civilizada, todavia, entende-se que a supracitada conversa ocorreu em retaliação ao fato de ter a autora tratado pessoal e diretamente do problema ocorrido com as crianças, valendo-se de timbre de voz elevado e dedo em riste (conforme depoimento de C.P., folha 226).

Ao se dirigir aos filhos da codemandada C., a genitora do autor gerou a investida escrita da requerida, que também agiu em defesa de sua prole. Todavia, não houve em tal fato ofensa à honra íntima capaz de ensejar a indenização postulada.

Consoante bem ressaltado pelo eminente Magistrado “a quo”, embora não seja o texto da postagem, enviado “inbox” (mensagem privada) digno de aplausos, não merece juízo de valor passível a ensejar indenização de ordem moral.

A situação extensamente narrada nos autos, ademais, aponta discussão pontual ocorrida entre as mães dos menores, não existindo comprovação de agressão sistemática, intencional e repetitiva entre aqueles. Por consequência, de rigor a manutenção da respeitável sentença prolatada. [...]

Neste compasso, imperioso se manter a respeitável sentença de improcedência, pois se verifica que as provas produzidas são insuficientes para sustentar o pleito inicial.

[...] Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação do autor, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO

DESEMBARGADOR RELATOR

ANEXO F – Acórdão 5 de 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2018.0000546701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001220-82.2015.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante/apelado R.J. DE O., é apelado/apelante J.C.B..

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso do autor, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

[...]

DANOS MORAIS. Ofensas verbais proferidas contra o autor perante terceiros, em seu ambiente de trabalho. Alegação do réu que agiu em defesa do seu filho, que sofria bullying praticado pelo autor, seu professor de educação física. Sentença de procedência, que condenou o réu ao pagamento de R\$4.000,00, a título de indenização por danos morais. Impossibilidade de se considerar prova emprestada a oitiva de testemunhas, em inquérito policial, não submetida ao contraditório. Ofensas não comprovadas. Transação penal que não importa em reconhecimento de culpa nem constitui sentença condenatória. Precedentes. Caso em que, ademais, em ação indenizatória ajuizada pelo réu, houve condenação da instituição de ensino por comprovação da prática de bullying pelo professor (autor) contra o filho menor do réu. Sentença reformada. **Recurso do réu provido e prejudicado o recurso do autor.**

Vistos.

Trata-se de ação relativa a indenização por danos morais julgada procedente pela r. sentença de fls. 139/144, cujo relatório fica adotado, para condenar o réu ao pagamento de R\$4.000,00, a título de indenização por danos morais. Pela sucumbência, o réu foi condenado a arcar com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Os embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 156/161), foram rejeitados (fls. 163/165).

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que os danos morais devem ser majorados para R\$15.000,00.

Apela, também, o réu, alegando, em síntese: 1) o desentendimento entre as partes se deu no mesmo dia em que o seu filho sofreu o acidente na aula de educação física; 2)

a ação ocorreu como forma de repelir injusta agressão perpetrada pelo autor contra o seu filho de 9 anos; 3) o autor submeteu o seu filho, várias vezes, a situações vexatórias e humilhantes, tendo, no dia dos fatos, quando a criança se machucou na aula de educação física, não o auxiliou e proferiu a frase “para de chorar mocinha”, novamente o humilhando perante os colegas; 4) tais fatos restaram comprovados na ação indenizatória movida pelo réu contra o autor, que foi julgada procedente, com condenação do autor ao pagamento de indenização pela prática de bullying contra o seu filho; 5) a alegação do autor de que o réu o chamou de ladrão não condiz com a verdade dos fatos, que não foram confirmados pelas pessoas de prestaram depoimento perante a autoridade policial, uma vez que não estavam próximas do local da discussão; 6) os documentos apresentados pelo autor não podem ser utilizados como prova, posto que foram produzidos em sede de inquérito policial, sem direito a ampla defesa e ao contraditório, já que não foram objeto de ação penal; 7) a transação penal não pode ser utilizada como elemento caracterizador de culpa, não implicando em efeitos civis; 8) no caso dos autos houve, apenas, ato em legítima defesa do seu filho, que acabara de sofrer uma agressão injusta perpetrada pelo autor; 9) na discussão havida entre as partes, se houve a utilização de algum adjetivo negativo, esse não é capaz de gerar dano moral indenizável, ocorrendo apenas mero aborrecimento; 10) os danos morais devem ser afastados e, caso sejam mantidos, devem ser reduzidos. Prequestiona a matéria discutida. Requer a reforma da r. sentença.

Recursos preparados (fls. 154/155 e 188/191) e respondidos (fls. 192/198 e 208/216).

É o relatório.

O recurso do réu comporta provimento.

Narra o autor que, em 02/06/2014, saía da Escola D., onde leciona como professor de educação física, quando foi abordado pela esposa do réu, que lhe pedia esclarecimentos a respeito de um chute que o seu filho havia levado de outro aluno e, quando prestava os devidos esclarecimentos, foi surpreendido pelo réu, que apontou o dedo para o seu rosto e proferiu a frase “você é um ladrão, bandido e tinha que estar preso”. Afirma que a ofensa foi proferida perante terceiros e a sua filha de 9 anos, que também estuda na escola indicada, o que lhe causou constrangimentos passíveis de ser indenizados pelo réu.

Citado, o réu contestou a ação, aduzindo, em síntese, que não ofendeu o autor e apenas entabulou uma discussão para defender o seu filho de 9 anos, que estava sofrendo bullying praticado pelo autor. Afirma que o autor humilhou o seu filho em várias ocasiões e que, no dia dos fatos, após a criança ter se machucado na aula de educação física, proferiu a frase “para de chorar, mocinha”, não prestando qualquer auxílio para o menor e o constringendo na frente dos colegas. Assim, quando foi retirar a criança na escola e o encontrou chorando, iniciou uma discussão com o autor, tomado pela emoção do momento.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de R\$4.000,00, a título de indenização por danos morais. Divergem as partes quanto à dinâmica dos fatos e ofensas, alegadas pelo autor.

Consoante se extrai dos autos, houve apuração dos fatos controvertidos em inquérito policial, com oitiva das testemunhas arroladas, tendo as partes, ao final, realizado transação penal, pondo termo à querela, no âmbito criminal (fls. 15/20).

Entretanto, a prova trazida pelo inquérito policial não pode ser considerada prova emprestada, pois não constitui prova colhida sob o crivo do contraditório.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é possível a utilização de prova emprestada, ainda que tenha sido produzida em processo com partes diversas, desde que garantido o contraditório. [...]

No caso de inquérito policial, não há garantia do contraditório, inclusive porque se trata de mero procedimento preparatório da ação penal.

[...]

A conclusão é a de que o autor, que apenas se baseava nas falas testemunhais colhidas no inquérito policial, não conseguiu fazer prova de suas alegações, não se podendo cogitar de prova emprestada, na espécie.

Além disso, importante se ressaltar que na ação indenizatória ajuizada pelo réu contra a Escola D., por prática de bullying do professor de educação física, autor, contra o seu filho, a ação foi julgada procedente (fls. 97/99), com manutenção da sentença em grau de recurso (fls. 107/112), a corroborar com os fatos alegados, portanto, pelo réu.

Assim, a r. sentença deve ser reformada, para julgar a ação improcedente, nos termos da fundamentação supra.

Em decorrência, torna-se prejudicado o recurso interposto pelo autor. [...]

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso do réu, prejudicado o recurso do autor.

FERNANDA GOMES CAMACHO

Relatora

ANEXO G – Acórdão 6 de 2018**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO****Registro: 2018.0000058646****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 1000446-83.2016.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante COLÉGIO A. E. A. LTDA ME, é apelado L.M.C.P. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. [...]

EMENTA:

Prestação de serviços educacionais. Indenização por danos morais. Responsabilidade civil. Criança de sete anos que é machucada no interior da escola onde estuda. *Bullying*. R. sentença de procedência. Apelo só do Colégio requerido. Plena aplicação do CDC. Responsabilidade objetiva (art. 14). A escola tem o dever de vigilância, mormente quando de tenra idade o aluno, respondendo pelos danos resultantes da sua omissão. Danos morais vislumbrados. *Quantum* bem fixado. Observância aos princípios da equivalência e proporcionalidade. Montante da indenização que deverá ser depositado em conta judicial, nos moldes do lúcido parecer Ministerial. Intelecção do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Mas, o mais importante em casos como o presente é a segurança das crianças. Nega-se provimento ao apelo do Colégio requerido, com observação.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 155/161, cujo relatório adoto, onde julgada **procedente** ação de indenização por danos morais, ajuizada por

L.M.C.P. (nascido em 15.05.08), representado por sua genitora, R.C.P., em desfavor do Colégio A. E. Ltda. Me. Fora o demandado condenado ao pagamento de **R\$ 7.000,00**, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, tudo a partir da data do arbitramento. Sucumbente, arcará, ainda, com custas e despesas processuais, além de preparado.

Insurge-se, irresignado, somente o Colégio requerido, fls. 167/177. Preliminarmente, aduz que a sentença é nula, ante a violação do princípio da identidade física da juíza, bem como por ter sido a decisão prolatada em dissociação à prova produzida. No mais, salienta que não houve *bullying*, tampouco gravames morais. Subsidiariamente, pretende a redução da indenização, bem como dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões, fls. 182/184.

Recurso recebido, já que tempestivo e Valor da causa **R\$ 5.000,00**, em 2016, fl. 09.

Contestação, fls. 41/51, replicada, fls. 73/76. Manifestação do **Ministério Público**, fls. 140/154. Produzida prova oral, fls. 120/121 (mídia digital).

O parecer da Douta **PGJ** é pelo provimento parcial do recurso, com redução do montante da indenização, fls. 188/191.

É o relatório, em complementação aos de fls. 155/157.

Perderam as partes a excelente oportunidade de fls. 118/119, em 2016, para composição amigável.

A r. sentença está fundamentada, dentro da razoabilidade e deu boa solução à lide, desmerecendo reparos. Honorários advocatícios, fixados em **15%** do valor da condenação.

De início, afasta-se a preliminar arguida.

Não merece guarida a alegação de nulidade da r. sentença por desrespeito ao princípio da identidade física da juíza. [...]

Quanto ao mais, tem-se que o Colégio requerido não logrou êxito, como lhe competia, em comprovar fatos modificativos, impeditivos ou mesmo extintivos do direito do autor.

O conjunto probatório indica que a mãe do autor, mormente ao que tange a fls. 16/17, revela que mesmo antes do acidente havido em outubro de 2015, a genitora do demandante já havia acionado o Colégio, relatando comportamentos agressivos de outro aluno (L.....o) em relação ao seu filho.

A prova oral corroborou as assertivas expostas na exordial, mormente ao que tange ao evento danoso ocorrido em outubro de 2015, quando o demandante caiu, bateu a boca e teve lesões com sangramento.

Há, ainda, conforme narrado pela testemunha C.R., indicação de que a professora, presente na sala de aula quando do ocorrido, limitou-se a mandar que o demandante fosse ao banheiro sozinho lavar a boca. Tal fato não fora impugnado pontualmente. [...]

A responsabilidade do Colégio recorrente é patente, além de objetiva.

Como sobredito, o incidente não fora o primeiro envolvendo os dois alunos, de modo que se tem que o evento acontecera por falta de maior vigilância dos funcionários em relação aos discentes. Plausível o nexos causal indicando a prova dos autos, a falha no dever de guarda do menor. [...]

Por outro lado, não seria viável interpretar ser normal admitir lesões corporais nas crianças sob a custódia de escola. Diante do fato, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar.

A foto de fl. 18 demonstra inequivocamente que sofrera o pequeno aluno lesão, tendo de ser acompanhado de profissional da área odontológica. No que toca ao alegado abalo psicológico da criança, não trouxe aos autos o réu qualquer elemento a desconstituir os documentos que acompanharam a exordial, mormente ao que toca ao relatório de fl. 23. [...]

Considerando que a indenização tem por fim amenizar o sofrimento da vítima, sem por outro lado causar enriquecimento ilícito, atento aos princípios da razoabilidade

e da proporcionalidade, entende-se que o valor fixado na r. sentença, qual seja, **R\$ 7.000,00**, se mostra adequado ao caso. [...]

Diante do exposto, não se olvidando do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, **nega-se provimento ao apelo do Colégio requerido, com observação.**

Ciência à Douta **PGJ**.

CAMPOS PETRONI

Desembargador Relator sorteado

ANEXO H – Acórdão 7 de 2018**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO****Registro: 2018.0000170398****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no 1000446-83.2016.8.26.0047/50000, da Comarca de Assis, em que é embargante COLÉGIO A. E. A. LTDA ME, é embargado L.M.C.P. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. [...]

EMENTA:

Prestação de serviços educacionais. Indenização por danos morais. Responsabilidade civil. Criança de sete anos que é machucada no interior da escola onde estuda. *Bullying*. R. sentença de procedência. Apelo só do Colégio requerido. Plena aplicação do CDC. Responsabilidade objetiva (art. 14). A escola tem o dever de vigilância, mormente quando de tenra idade o aluno, respondendo pelos danos resultantes da sua omissão. Danos morais vislumbrados. *Quantum* bem fixado. Observância aos princípios da equivalência e proporcionalidade. Montante da indenização que deverá ser depositado em conta judicial, nos moldes do lúcido parecer Ministerial. Intelecção do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Mas,

o mais importante em casos como o presente é a segurança das crianças. Negou-se provimento ao apelo do Colégio requerido, com observação.

Embargos declaratórios opostos apenas pelo Colégio requerido. Inocorrência de omissão, obscuridade e/ou contradição. Decisão colegiada unânime clara e objetiva. Os declaratórios devem ser encarados como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não como meio hábil ao reexame da causa, apenas porque o *decisum* refletiu entendimento contrário ao defendido pelo embargante. Embargos de declaração conhecidos por serem tempestivos, porém rejeitados.

[...] Insurge-se, mais uma vez, o requerido. Em apertada síntese, alega que o Acórdão é omissivo, eis que deixou de se manifestar sobre o fato do aluno vitimado ter continuado a frequentar a escola ré, e ainda por nada ter sido dito acerca do propalado litisconsórcio passivo necessário, ante a responsabilidade solidária dos genitores do “menor agressor”. Prequestiona os arts. 932, 942 e 945, todos os CPC.

É o relatório, em complementação aos de fls. 155/157 e 197/198.

Rejeito os presentes embargos declaratórios, porquanto inexistente omissão, obscuridade e/ou contradição a ser sanada no Acórdão unânime, que apresenta adequada motivação.

De início, destaca-se que a ação indenizatória fora ajuizada contra a prestadora de serviços educacionais, por alegada má prestação dos serviços, consistente na ausência de cuidado com o aluno, demandante.

Absolutamente descabida a pretensão de reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário, que atingiria os genitores do aluno “agressor”. Mas, caso queira, que ingresse com ação contra quem de direito.

A atitude deste, lembrando que são crianças de pouca idade, não é em nenhum momento objeto do presente processo. Discute-se apenas a responsabilidade do acionado na condição de prestador de serviços, consistente no dever de cuidado aos discentes.

[...]

Ademais, o fato de ter o demandante continuado a frequentar a escola requerida em nada altera o resultado da lide, já que os fatos ocorridos restaram demonstrados nos autos, sendo, por conseguinte, cabível a indenização arbitrada.

Certo que os embargos declaratórios não se prestam a alterar o julgado, mas sim aclarar ponto obscuro, ou suprir contradição e omissão, o que não é o caso dos presentes, tendo em vista que o embargante pretende, em verdade, o reexame da causa, apenas porque o *decisum* refletiu entendimento contrário ao por ele defendido. [...]

De se salientar, ainda, que restou consignada a aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, que assim preceitua:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”. [...]

Diante do exposto, conheço, por serem tempestivos, porém **rejeito os embargos declaratórios do Colégio réu.**

CAMPOS PETRONI

Desembargador Relator sorteado

ANEXO I – Acórdão 8 de 2018**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****Registro: 2018.0000928307****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação no 1093579-20.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante L.A.A. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRF BRASIL FOODS S/A.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentação oral do dr. Rodrigo Reis Bella Martinez.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. [...]

Apelação Cível.

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Veiculação de propaganda pela ré que teria utilizado o prenome “Luis Augusto” de forma desrespeitosa, associando-o a produto (presunto) de má-qualidade - Autor de nome Luis Augusto que alega ter sido vítima de bullying em razão da referida propaganda - Sentença de improcedência - Recurso de apelação interposto pelo autor - Ausência de menção específica à pessoa do requerente - Propaganda veiculada pela ré que, a despeito do conteúdo jocoso e bem humorado, não revela preconceito ou discriminação capaz de incitar bullying - Violação a direito da personalidade não caracterizada - Ato ilícito não configurado - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Nega-se provimento ao recurso de apelação.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais movida por L.A.A., alegando, em síntese, que, em 15.07.2016, a ré lançou nova

campanha publicitária com o slogan “Não leve Luis Augusto por Sadia”, utilizando o prenome “Luis Augusto” para denominar produtos concorrentes (presuntos) de má qualidade. Afirma que, em razão da referida campanha, passou a ser alvo de piadas e chacotas, sendo constantemente ridicularizado pelo fato de se chamar Luis Augusto. [...]

A ação foi julgada improcedente, nos termos da R. Sentença de fls. 188/191, com a condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça. [...]

Processado regularmente o recurso, foram apresentadas contrarrazões (fls. 214/232).

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Cinge-se a controvérsia recursal à legalidade da conduta da ré que, ao veicular campanha publicitária com o slogan “Não leve Luis Augusto por Sadia”, utilizando o prenome “Luis Augusto” para denominar produtos concorrentes (presuntos) de má qualidade, teria causado danos morais ao requerente, que também se chama Luis Augusto.

Alega o autor, ora apelante, que a ré, ao utilizar o prenome “Luis Augusto” em sua propaganda para nomear ou apelidar presunto de má qualidade, criando uma espécie de código ou apelido para denominar seus concorrentes, praticou violação a direito da personalidade através de “marketing bullying”, causando-lhe danos morais.

Sem razão, contudo.

Como bem concluiu o MM. Juízo a quo, Luis Augusto é nome comum entre os brasileiros e o simples fato de ter sido utilizado para denominar produto concorrente (presunto) àquele produzido pela ré, sem qualquer aspecto ofensivo individual, não configura situação vexatória capaz de ferir a honra subjetiva do autor. [...]

Conforme decidiu a Colenda 2a Câmara Reservada de Direito Empresarial, no julgamento de caso análogo ao presente:

“...O próprio conteúdo da propaganda não é ofensivo, mas jocoso e descontraído. Infere-se do enredo do comercial, que o presunto foi apelidado pelo balconista apenas porque há tempos ficara no balcão, já que os consumidores escolhiam o produto da Sadia. De tanto que demorava a ser vendido, o balconista acabou por se apegar a ele e cuidou de dar-lhe um nome. Enfim, o roteiro é apenas uma estória bem humorada, que não resvala para preconceito ou discriminação a incitar *bullying*, muito menos relaciona-se especificamente às pessoas com o mesmo nome do autor” (TJSP, Apelação Cível no 1011938-43.2016.8.26.0477, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Araldo Telles, j. em 10.09.2018, V.U.).

[...]

Dessa forma, era mesmo o caso de improcedência da ação, bem decretada, devendo a R. Sentença apelada ser mantida tal como lançada, inclusive no tocante à distribuição dos ônus da sucumbência e à verba honorária arbitrada, que sequer foram impugnadas.

Por derradeiro, em observância ao trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono da ré, ficam majorados os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor para 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11º, do Código de Processo Civil, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de apelação.

Christine Santini

Relatora

ANEXO J – Acórdão 9 de 2018**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****Registro: 2018.0000851536****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação no 1048817-71.2016.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante J.M.S. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado T. EDUCACIONAL LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

[...]

EMENTA:

Prestação de serviços educacionais. Ação indenizatória por danos materiais e morais. *Bullying*. R. sentença de improcedência, com apelo só da menor autora. Contexto probatório desfavorável à tese da inicial. Ausência de provas de que a aluna tivesse sofrido agressões reiteradas e/ou que a ré tivesse se omitido a respeito. Danos materiais não vislumbrados.

Cláusula penal. Exigência de pagamento de uma mensalidade referente ao mês subsequente. Cabimento, porquanto ausente a falha na prestação de serviços, houve resilição unilateral do pacto pelos representantes legais da discente. Abusividade, todavia, da cláusula contratual que prevê a perda do “desconto incondicional” (obtido após desempenho da aluna em prova específica). Restituição de forma simples. Pedido inicial parcialmente procedente. Sucumbência recíproca. Dá-se parcial provimento ao apelo da requerente, adotando-se, no essencial, os lúcidos pareceres ministeriais.

Trata-se de apelação interposta somente pela autora (menor, nascida em 2004, representada por sua genitora) contra r. sentença de fls. 160/162, cujo relatório adoto, que julgou improcedente ação condenatória envolvendo prestação de serviços educacionais (bullying). Condenada a acionante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. [...]

A r. sentença comporta pequeno reparo, não se olvidando da plena aplicação do CDC.

Consta dos autos que a menor J. foi matriculada na escola ré (O. do E.) para cursar o 7º ano do ensino fundamental no ano letivo de 2016. Ocorre que logo nas primeiras semanas de aula os pais teriam notado alteração no comportamento da aluna, que se mostrava triste e desmotivada. Questionada, a criança teria reclamado de uma das colegas.

Isso levou a mãe, Sra. V., a solicitar a troca de sala, o que foi atendido pelo colégio. Porém, isso não teria sido suficiente para sanar a questão, o que levou o pai da acionante, o Sr. C., a pedir a transferência dela para outra escola. Diante disso, pleiteou indenização por danos materiais e morais.

De fato, o contexto probatório dos autos não permitiu concluir que a acionante tivesse sido vítima de *bullying* (os indícios demonstraram, no máximo, que ela tivera um desentendimento com outra aluna e que isso se deu fora da escola).

As testemunhas ouvidas em audiência (Sr. P.C.D. e Sra. S.A.R.) foram uníssonas em afirmar que não presenciaram nenhum tipo comportamento vexatório ou violento contra a discente dentro das dependências da acionada.

Consta ainda, que de qualquer forma, a instituição de ensino adotou as cautelas possíveis para evitar a prática de atos dessa natureza contra qualquer de seus alunos (realizando campanhas de conscientização e, mais especificamente no caso em debate, atendendo à solicitação dos pais para a troca de salas, fls. 103/113).

Assim, não há comprovação de que a autora tivesse sofrido agressões reiteradas dentro da escola e/ou que a administração desta tivesse se omitido a respeito. Não se caracterizou, portanto, dano moral indenizável.

Por outro lado, quando do pedido de transferência da menor J. para outra escola, em 11.05.16, a ré exigiu o pagamento de R\$ 1.564,00 correspondentes à mensalidade integral do mês de junho, ou seja, desconsiderado “desconto incondicional” (obtido após desempenho da aluna em prova específica) de R\$ 547,40, previsto na cláusula 3a, parágrafo 4o do contrato de prestação de serviços, fl. 46. O desembolso de tal quantia ficou demonstrado pelo documento de fl. 97.

A cláusula penal (exigência de uma mensalidade referente ao mês subsequente), em si, é cabível, porquanto houve rescisão unilateral do pacto por parte dos representantes legais da discente, pois não evidenciada a falha na prestação dos serviços (ou seja, não comprovada a prática de *bullying* e nem alegada qualquer outra situação que pudesse revelar a deficiência da instituição educacional).

Porém, mesmo considerando que não houve defeito na prestação do serviço, é abusiva a cláusula que prevê a perda do “desconto incondicional”, pois, como bem observado pelo douto Promotor de Justiça de Campinas, se houve a concessão da bolsa de estudos no início da relação contratual, esta passou a fazer parte dos termos da avença e deve permanecer até o exaurimento da relação contratual.

Deste modo os R\$ 547,40 foram exigidos a maior pela requerida e devem ser restituídos, porém de forma simples, uma vez que não se vislumbra má-fé da instituição de ensino.

Portanto, a r. sentença comporta parcial provimento, a fim de que o pedido inicial seja acolhido em parte, condenando-se a ré a devolver à autora, de forma simples, R\$ 547,40, corrigidos a partir do efetivo desembolso e com juros moratórios, da citação. Recíproca a sucumbência, deverão ser repartidas as custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios ficam fixados em 10% sobre o valor da causa, sendo que deste montante, pagará a ré aos patronos da acionante 20% e a autora ao causídico da demandada 80%, observada, quando a esta, a gratuidade. [...]

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da autora, adotando-se, em parte, os lúcidos pareceres ministeriais.

Ciência a Douta P.G.J.

CAMPOS PETRONI

Desembargador Relator sorteado

ANEXO L – Acórdão 10 de 2018**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****Registro: 2018.0000372600****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação no 1004604-31.2016.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que são apelantes G. E. P. C., M. C. C. e E. C. P. C. (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)), são apelados G. B. DE B. (CURADOR DO INTERDITO) e R. N. DE B. (INCAPAZ).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. [...]

Autores vítimas de ofensas graves via whatsapp. Prova incontroversa do ocorrido, por meio de ata notarial. Ré que, na qualidade de criadora do grupo, no qual ocorreram as ofensas, poderia ter removido os autores das ofensas, mas não o fez, mostrando ainda ter-se divertido com a situação por meio de emojis de sorrisos com os fatos. Situação narrada como *bullying*, mas que se resolve simplesmente pelo artigo 186 do Código Civil. Danos morais fixados em valor moderado, no total de R\$ 3.000,00 (R\$ 1.000,00 por autor), porque a ré tinha apenas 15 anos por ocasião dos fatos, servindo então a pena como advertência para o futuro e não como punição severa e desproporcional. Apelo provido.

Visto.

1. Apela os autores da improcedência de ação indenizatória que ajuizaram contra ré que criou grupo no whatsapp para encontro em sua casa mas no qual se deram ofensas contra eles, sem que a ré tivesse tomado qualquer providência para fazer cessar as ofensas, enquanto administradora do grupo. Insistem nos danos morais causados, que voltam a pleitear. Preparo regular. Contrarrazões pelo improvimento. Ministério Público pelo improvimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Inicialmente, a ré já é maior de idade, não havendo motivos para nova manifestação ministerial em Segunda Instância. O extrato de movimentação processual deve ser retificado, constando apenas o nome da ré e excluindo-se o de seu pai, R. N. de B..

Anote-se que a ação foi proposta originariamente contra o pai da ré, mas esta, já maior, é quem a contesta, tendo o polo passivo sido retificado pelo juízo sem qualquer impugnação de sua parte (fl. 200), inexistindo pois prejuízo processual de qualquer espécie a quem assumiu a posição da ré espontaneamente e defendeu-se amplamente.

Esta demanda foi proposta contra a criadora de um grupo no aplicativo whatsapp, o que se deu em 2014, em época próxima à Copa do Mundo que se realizou aqui no Brasil. A finalidade era a de organizar um evento para assistirem aos jogos na casa da ré, mas no grupo formado ocorreram ofensas aos autores, que em razão disso ajuizaram a demanda por alegado *bullying* também contra a ré, por ser ela supostamente a administradora do grupo e não tê-lo encerrado após as ofensas terem acontecido. Contra os demais ofensores existe outro processo, já julgado e que se encontra com este Relator (processo nº 1000602-52.2015.8.26.0291); será objeto de exame autônomo.

Neste feito, efetivamente não há demonstração alguma de que a apelada tenha, ela própria, ofendido diretamente os apelantes; é inegável também que no aplicativo whatsapp o criador de um grupo em princípio não tem a função de moderador nem pode saber, com antecedência, o que será dito pelos demais integrantes que o compõem.

No entanto, o criador do grupo é sempre denominado seu administrador por uma razão simples: pode adicionar e remover termos utilizados na rede quem bem quiser e à hora em que quiser. Ou seja, no caso dos autos, quando as ofensas, que são incontroversas,

provadas via notarial, e são graves, começaram, a ré poderia simplesmente ter removido quem ofendia e/ou ter encerrado o grupo. Quando o encerrou, ao criar outro grupo o teor das conversas permaneceu o mesmo, como as transcrições juntadas aos autos, cuja autenticidade não é questionada, demonstram à saciedade.

E também não procede dizer que a ré procurou minimizar as coisas. Não só não o fez como, quando postaram “Vai processar o que vava” (sic; fl. 242, que obviamente quis dizer “vaca”, no sentido também evidente de “puta”), a ré sorriu por meio de emojis (quatro), mostrando que se divertiu bem com a história. Assim, é corresponsável pelo acontecido, com ou sem lei de *bullying*, pois são injúrias às quais anuiu e colaborou, na pior das hipóteses por omissão, ao criar o grupo e deixar que as ofensas se desenvolvessem livremente. Ao caso concreto basta o artigo 186 do Código Civil.

A ré tinha apenas quinze anos à época dos fatos. Claro que entendia muito bem o significado dos xingamentos e as alusões à sexualidade do coautor E., mas sua pouca idade deve ser levada em conta para que o valor fixado seja muito mais simbólico, muito mais de advertência para o futuro do que uma punição severa, com peso econômico desproporcional. Suficiente na hipótese, para coibir eventuais recidivas e compensar os autores, que seja apenas no montante de R\$ 1.000,00 por autor, totalizando o valor de R\$ 3.000,00, corrigidos desta data pelos índices da Tabela de Atualização deste TJ/SP e com juros moratórios de 1% ao mês também desta data (STJ, Súmula 362).

Procedente o apelo, as custas, despesas do processo e honorários advocatícios são carreados à ré, estes últimos no valor de R\$ 450,00, equivalente a 15% do total da condenação, pois simples os fatos e seu enquadramento jurídico, anotado o combativo, mas por vezes repetitivo trabalho advocatício.

3. Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo.

SOARES LEVADA

Relator

ANEXO M – Acórdão 11 de 2018**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****PODER JUDICIÁRIO****São Paulo****Registro: 2018.0000620355****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0023395-30.2012.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante L. C. E. (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)), é apelado IEBAM.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. [...]

Ementa: Apelação - Prestação de serviços educacionais - Ação de indenização por danos morais - Sentença improcedência - Apelação da autora - Cerceamento de Defesa - Inocorrência - Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão da não redesignação da audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunha da autora. Com efeito, visto que a apelante não apresentou o rol de suas testemunhas quando instada a tanto. Em que pese a alegada intimação da autora, fato é que o feito teve regular prosseguimento. E a suplicante sempre esteve representada nos autos por patrono regularmente constituído, que, não obstante ciente de todo o processado, sequer requereu a dilação do prazo para cumprimento da prática do ato determinado no despacho saneador, qual seja, a apresentação de rol de testemunhas. Não pode passar sem observação, outrossim, que a audiência de instrução e julgamento foi adiada por duas vezes. Logo, houve tempo hábil, sim, para apresentação de rol de testemunhas, pois, independentemente da

autora estar internada, acompanhada por seus pais, seu ilustre defensor poderia ter mantido contato com eles e, uma vez ciente da audiência, ter providenciado para que testemunhas fossem arroladas tempestivamente. Não foi o que aconteceu. De fato, somente em audiência é que o rol de testemunhas foi apresentado, ocasião em que a oportunidade para tanto estava preclusa. Nunca é demais lembrar que o rol de testemunhas deve ser apresentado antes da audiência, pois, como se depreende do teor do dispositivo contido no art. 407, do CPC, de 1973, o objetivo da antecedência é ensejar às partes ciência das pessoas que irão depor. - Danos morais - Inocorrência. - Constrangimento e “bullying” supostamente praticados nas dependências da instituição de ensino ré não restaram demonstrados. A responsabilidade objetiva à luz da legislação consumerista é aquela cuja atribuição independe de dolo ou de culpa, situação não configurada *in casu*. Recurso improvido.

Vistos.

A r. sentença de fls. 369/370, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação de indenização por danos morais, ajuizada por L. C. E., menor impúbere, representada por seus genitores, G. E. e M. M. O., em face de IEBAM. [...]

Considerou o douto Julgador “a quo” que:

“(...) deve ser destacado que a inicial contém narrativa que de certa forma não foi inteiramente confirmada sequer pela própria autora, o que retira substancialmente sua credibilidade. Primeiramente, a inicial sugere que os eventos teriam ocorrido na sala de aula. A própria autora menciona que realizou a prova numa antessala da coordenação. Também se menciona que os pais da autora desconheciam o acontecimento, do qual apenas tomaram ciência após seguidas recusas da autora em ir à escola. A autora, ao contrário, após mencionar que por duas vezes sofreu o problema intestinal, admitiu que na segunda ocasião a mãe foi comunicada para trazer-lhe uma segunda muda de roupas. Por fim, a autora não menciona ter se recusado a ir à escola após o ocorrido, embora destaque que tenha sofrido assédio moral por parte dos alunos, o qual demorou a relatar aos pais por receio de que a mãe perdesse

uma fonte de renda. Note-se que a inicial aduz a humilhação e vergonha sofrida pela autora que se tornou motivo de chacota para as outras crianças e passou a ser discriminada pelos professores "que mudaram a mesma de lugar, deixando-a isolada, além das broncas que levava" (fls. 4). A autora nada mencionou sobre ditas circunstâncias. A prova colhida é evidentemente dúbia, em especial por uma falta de clara demonstração de que o incidente aconteceu como descrito na inicial. A testemunha T., como era de se esperar, destacou que a autora não sofreu constrangimento algum, ninguém a viu ser conduzida ao banheiro, ou mesmo tomou conhecimento do ocorrido. Não teria sido ofendida pela dita faxineira assim como teria havido comentários na escola sobre tal fato. [...] Conquanto a jurisprudência reconheça a prática de *bullying* como defeito do serviço, pelo qual a instituição de ensino é objetivamente responsável, não se pode negar que a presença de elementos que rompem o nexo de causalidade com o dano sofrido pela vítima torne indevida a reparação. No caso quanto sucedido com a autora enquadra-se na ideia de caso fortuito, averiguando-se que embora se reconheça que a autora algum constrangimento se tenha sucedido em razão do infortúnio, o réu deu à situação atendimento esperado e consentâneo.”

Inconformada, apelou a autora (fls. 378/383).

Relata, em síntese, que em abril/2010 sofreu constrangimento durante a realização de uma avaliação aplicada na instituição ré.

Aduz que em razão de um desconforto intestinal, acabou por evacuar em sala de aula e, estando toda suja, foi levada ao banheiro, passando pelo pátio do colégio, quando foi vista por outros alunos, que dela zombaram.

Além disso, sofreu ofensa por parte da faxineira da escola, que a xingou de “porca” pela sujeira que fez.

Insiste, preliminarmente, que seu direito de defesa foi cerceado, ante o prosseguimento da audiência de instrução de julgamento, sem a oitiva da testemunha por ela indicada. [...]

No mais, invoca a aplicação do CDC, alegando que a responsabilidade da instituição de ensino é objetiva, a qual deve responder pelo evento, independentemente de culpa.

De qualquer modo, entende que em razão da inversão do ônus da prova, competia à demandada demonstrar que não houve, na espécie, a alegada falha na prestação de serviços, o que, contudo, não aconteceu (fls. 382). [...]

É o relatório. [...]

Contestando a ação, a ré alega que é conhecida, por muitos educadores, como “a melhor escola da cidade para a 'inclusão' dos alunos portadores de necessidades especiais.” (sic - fls. 47).

Assevera que a autora possuía grande problema para ir ao banheiro e ficava dias sem evacuar, tanto que usava frequentemente fraldas e sempre contava com a ajuda de seus funcionários.

Não foi, outrossim, comprovado seu déficit de atenção, quando da matrícula (fls. 50).

Aduz que cumpriu com as recomendações necessárias para o quadro apresentado pela autora.

Quanto ao dia dos fatos, afirma que se tratava de uma prova de recuperação, realizada no início da quarta aula, junto à sala da Diretoria.

Durante a prova a autora permaneceu sozinha, quando chamou a coordenadora T. para tirar dúvida. Terminada a 4a. aula, a autora não conseguiu terminar a prova, em razão do que foi autorizado, pela coordenadora, que terminasse durante a 5a. aula.

Passados 10 minutos, novamente chamou a coordenadora T., dizendo-lhe que: “(...) seu intestino tinha soltado e que ela tinha evacuado na sala da diretora. Neste dia a autora estava sem fraldas, tendo as fezes vazado na cadeira.”

Relata que a coordenadora E. ligou para seus genitores, solicitando a troca de roupas, enquanto T. a conduziu ao banheiro dos funcionários, que fica isolado das classes, cujo trajeto não passa por qualquer sala de aula (fls. 55).

Em suma, afirma que nenhum aluno a viu, pois estavam em aula, e que a faxineira só entrou no local após a saída da aluna, sendo que a menor sequer sabe quem limpou a sala.

Insiste, pois, que a aluna não foi submetida a constrangimento, pugnando pela improcedência da ação. [...]

Com efeito, por proêmio, consigne-se que a autora não apresentou o rol de suas testemunhas quando instada a tanto. [...]

Realmente, em que pese a alegada internação da autora (menor) (fls. 366), fato é que o feito teve seu regular prosseguimento.

E a suplicante sempre esteve representada nos autos por patrono regularmente constituído (fls. 08), que, não obstante ciente de todo o processado, sequer requereu a dilação do prazo para cumprimento da prática do ato determinado a fls. 336.

Não pode passar sem observação que a audiência de instrução e julgamento foi adiada por duas vezes.

Logo, houve tempo hábil, sim, para apresentação de rol de testemunhas, pois, independentemente da autora estar internada, acompanhada por seus pais, seu ilustre defensor poderia ter mantido contato com eles e, uma vez ciente da audiência, ter providenciado para que testemunhas fossem arroladas tempestivamente.

Não foi infelizmente o que aconteceu.

De fato, somente em audiência é que o rol de testemunhas foi apresentado, ocasião em que a oportunidade para tanto estava preclusa.

Nunca é demais lembrar que o rol de testemunhas deve ser apresentado antes da audiência, pois, como se depreende do teor do dispositivo contido no art. 407, do CPC, de 1973, o objetivo da antecedência é ensejar às partes ciência das pessoas que irão depor. [...]

Ante todo o exposto, forçoso convir que não houve *in casu* o alegado cerceamento de defesa.

Certamente, o Juízo a quo MM. Juízo “a quo” não estava obrigado, por lei, a redesignar audiência para oitiva de testemunha que sequer havia sido arrolada tempestivamente pela parte.

Ante o exposto, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela suplicante.

Isso assentado, passo a análise do mérito.

Dúvida não há de que a relação mantida entre as partes é de consumo, *ex vi* do que dispõem os arts. 2º. e 3º, do CDC.

Observo, outrossim, que a r. sentença e a apelação interposta pela autora tiveram lugar em ocasião em que ainda vigorava o CPC, de 1973.

Logo, de rigor a análise da controvérsia, no que couber, à luz daquele Estatuto em conjunto com o Código de Defesa do Consumidor.

Assentada a aplicação da legislação consumerista à espécie, anoto, via de consequência, que a análise da demanda deve ser efetuada à luz da principiologia inerente ao sistema de proteção do consumidor, em especial os princípios da boa-fé, facilitação de defesa dos direitos, hipossuficiência e direito à informação.

No tocante à inversão do ônus da prova, todavia, breves considerações devem ser efetuadas.

Com efeito, visto que neste aspecto, a inversão do ônus probatório não abrange todo e qualquer tipo de fato ou alegação.

Em verdade, há que se analisar, sempre, se a prova a que se imputa ao fornecedor ou prestador do serviço, em razão da inversão do ônus, é passível de ser produzida.

[...]

A autora asseverou que sofreu grave constrangimento, praticado por alunos e por uma faxineira da instituição de ensino ré, em virtude de problemas fisiológicos por ela sofridos no dia de uma avaliação, o que teria lhe infligido danos morais.

Em depoimento pessoal, constante de mídia carreada aos autos, a autora narra, em síntese, que a professora não permitiu sua saída para ir ao banheiro e tampouco informou sua mãe quando a começou a se sentir mal.

Disse que um aluno, chamado M., que estava fora da sala de aula, a viu com a roupa suja e acabou por comentar o assunto na escola. A partir de então, passou a autora, segundo o que foi por ela alegado, a ser chamada ou alcunhada de “bebê” ou “bebezão” e outras palavras do gênero, cujos jargões não se recorda.

Insiste que sofreu assédio moral por parte dos alunos, demorando a relatar aos pais o ocorrido por receio de que a mãe perdesse uma fonte de renda, tendo em vista que vendia bolos para a escola.

Assevera, ainda, que não foi acompanhada ao banheiro e a coordenadora pediu para que ela limpasse toda a sujeira, obrigando-a a agachar numa posição que ela não conseguia.

A ré, por seu turno, afirmou categoricamente que o episódio não ocorreu nos termos relatados na inicial, como se vê a fls. 55/56 (sic): “(...) a coordenadora pegou a criança e a levou ao banheiro dos funcionários da escola (não no banheiro dos alunos), que fica isolado das salas de aula, e no seu trajeto não se passa em frente a nenhuma classe. Outrossim, referido banheiro não é utilizado nem por professores e tampouco por alunos, conforme se verifica nas placas indicativas nas fotos em anexos (doc. CCXV a CCXX).

Ressalte-se que durante este trajeto ninguém a viu, uma vez que os alunos estavam em aula. Lembrando também que professores e alunos não possuem acesso ao banheiro dos funcionários.

Vale lembrar que a faxineira da escola entrou na sala da diretora para efetuar a limpeza somente após a saída da autora de lá, ou seja, a menor não sabe quem limpou a sala. Bem como a faxineira não teve acesso à aluna.”

Outrossim, a demandada arrolou três testemunhas, Sra. E., ex- funcionária e aposentada do Colégio; Sra. T., ex-coordenadora do Colégio, e Sra. M., ex-professora da autora, todas ouvidas pelo MM. Juízo, cujo teor dos depoimentos seguem abaixo sintetizados:

a) A Sra. E., alegou não ser mais funcionária da ré desde agosto/2013. Afirmou que não presenciou o ocorrido. Todavia, informou que não tem conhecimento de que a aluna tenha sofrido qualquer perturbação de outros alunos, assédio moral, perseguição ou algo do gênero em decorrência do acontecimento. Aduziu, ainda, que tem conhecimento de que a mãe da aluna foi a escola várias vezes para tratar sobre o aprendizado da criança. Quanto ao fato ou queixa nada soube dizer.

b) A ex-coordenadora, Sra. T., disse que não trabalha mais na escola e que presenciou o acontecimento. Afirmou que era coordenadora pedagógica naquele ano.

Disse que a coordenadora de ciências informou que a aluna não estava querendo fazer a prova porque a barriga estava doendo. No entanto, quando perguntou à aluna se dava para fazer a avaliação, ela disse que achava que sim. Na sequência, T. afirma que a deixou na antessala e cerca de 10 minutos depois, foi chamada pela aluna para esclarecimento de uma dúvida. Passados mais 15 minutos, a aluna a chamou novamente, dizendo-lhe que seu intestino havia soltado.

Após, a outra coordenadora, de nome E., ligou para a família para trazer roupas, enquanto a testemunha T. pegou a aluna e junto com ela foi ao banheiro dos funcionários, cujo trajeto não passa em nenhuma sala de aula. Outrossim, não havia ninguém no corredor. Afirmou que lá permaneceu durante todo o desdobramento da questão.

Quando o pai chegou com a roupa da aluna, foi indagado se queria vê-la, mas ele se recusou. Disse que ninguém mais entrou no banheiro. Foi perguntado à aluna se ela queria ajuda para higiene pessoal. Ela disse que não precisava. Após a troca de roupa, a professora saiu.

A testemunha é enfática quando afirma que a aluna só a chamou quando o intestino já havia soltado e que nem a funcionária da limpeza, nem outra pessoa, entrou no banheiro durante o incidente e que tem certeza absoluta que nenhum aluno presenciou o fato. Ademais, depois do evento não houve nenhum comentário acerca do episódio.

Disse também que em nenhum momento a aluna solicitou à professora para ir ao banheiro e não soube dizer se a mãe da requerente avisou a escola que ela estava com problema do gênero.

Outrossim, a aluna não usava fraldas no dia dos fatos e a faxineira entrou na sala depois que as duas (aluna e coordenadora) já haviam saído.

c) A Sra. M., ex-professora da autora, alega que não presenciou o fato, pois estava em sala de aula com outros alunos.

Informou que, a princípio, a aluna iniciou a prova em sala de aula, porém, como ela não estava se sentindo muito bem, foi encaminhada à coordenação e lá ficou para verificação do próximo passo, sem saber informar o que ocorreu depois.

Afirma que os alunos da escola são acostumados com os colegas de inclusão e que ela nunca presenciou nenhuma situação negativa.

Ademais, não soube informar se a aluna saiu da escola em razão do acontecimento noticiado nos autos.

Ante tal cenário, forçoso convir que cabia à autora a prova dos fatos por ela alegados.

Realmente, máxime tendo em conta que independentemente do teor da prova produzida pela ré, é bem de ver que não se afigura razoável imputar todo ônus probatório à ré, obrigando-a a fazer prova de fato negativo, isto é, de que não violou direito personalíssimo da aluna.

Como se não bastasse, o teor do depoimento pessoal contraria o teor da inicial.

De fato, na exordial consta que os fatos teriam ocorrido na sala de aula; que os pais da autora desconheciam o acontecimento e o estado de saúde da autora, tomando ciência após seguidas recusas da autora em ir à escola.

Já em seu depoimento, a suplicante alegou que o evento teria ocorrido numa antessala da coordenação; sua mãe tinha conhecimento de que ela estava com desconforto

intestinal, sendo certo, por outro lado, que não afirmou ter sido xingada de “porca” pela funcionária da limpeza e nem ter se recusado a frequentar as aulas por conta do episódio.

Outrossim, a autora nada mencionou acerca do apontamento contido na inicial de que teria sido discriminada pelos professores (sic): "que mudaram a mesma de lugar, deixando-a isolada, além das broncas que levava" (fls. 4).

Como bem observado pelo MM. Juízo “a quo” (sic): “A autora nada mencionou sobre ditas circunstâncias. A prova colhida é evidentemente dúbia, em especial por uma falta de clara demonstração de que o incidente aconteceu como descrito na inicial.

Outrossim, como asseverado, pelo douto julgador, “(...) É certo que provavelmente as circunstâncias não ocorreram de forma tão pacífica como sugerida pela testemunha, porque é regra de comum experiência que até mesmo por via de boatos fatos como o ocorrido com a autora cheguem ao conhecimento de terceiros e em especial de crianças que por vezes são tendentes à zombaria. Entretanto não foram ouvidos outros alunos que pudessem atestar o quanto alegado. E não parece que a testemunha que se pretendia ouvir nesta data fosse aluno da instituição. Não há indicativos de que tenha havido acidente de consumo, definido como a prestação de serviços desprovidos da segurança de que deles se poderia esperar, art. 14, § 1o, CDC. É incontroverso de que a autora foi atendida no banheiro dos professores, e inexistente prova "de que tenha passado na frente de outros alunos que a viram e começaram a rir", fls. 3.”

Ante todo o exposto, conquanto profundamente lamentável a situação vivenciada pela autora, a conclusão que se impõe é a que nada há nos autos a indicar de forma séria e concludente que os fatos se passaram tal como descritos, seja na inicial, seja no depoimento da suplicante.

Tampouco restou provado que a suplicante tenha sido vítima de constrangimento levado a efeito pela funcionária da limpeza e/ou “bullying” por parte dos demais alunos do colégio.

Destarte, o decreto de improcedência, tal como deliberado pelo I. Julgador de Primeiro Grau é medida que se impõe.

Em outras palavras, de rigor o improvido do recurso, pois, não há que se cogitar na espécie de responsabilidade objetiva.

De fato, como já decidido por este Egrégio Tribunal, a responsabilidade objetiva à luz da legislação consumerista é aquela cuja atribuição independe de dolo ou de culpa, situação não configurada *in casu*. [...]

Com tais considerações, pelo meu voto, nego provimento à apelação interposta pela autora, nos termos supracitados.

Themístocles NETO BARBOSA FERREIRA

Relator

ANEXO N – Acórdão 12 de 2018

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000296662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação no 4019987-49.2013.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes L. P. P. L. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), L. M. C. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ESCOLA DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL J. B. LTDA., é apelado N. M. F. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso da requerida Escola de Educação Infantil J. B. e deram provimento ao recurso dos réus L. M. e L. P., nos termos da fundamentação exposta. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. [...]

Apelação - Ação indenizatória de dano material e moral promovida contra escola e outros estudantes em razão de ofensas e agressão vitimando o autor - Alegação de "*bullying*". Responsabilidade civil - Estabelecimento de ensino - Reclamações formuladas por mãe do estudante quanto ao comportamento de colegas, culminando a situação em agressão física - Responsabilidade civil caracterizada (art. 932, IV do CC) - Providências adotadas pela escola insuficientes para superar o problema - Dano moral presente, decorrente da agressão e abalo emocional pela situação vivida, que levou o aluno a procurar outro estabelecimento de ensino - Valor da indenização reduzido - Dano material presente, pois inexigível permanência do menor na escola até que esta conseguisse solucionar o problema - Mudança de escola que

não se deu por mero capricho, fazendo a parte jus ao ressarcimento das despesas que suportou sem poder contar com a fruição normal do curso.

Responsabilidade civil – Réus incapazes em razão de idade - Ação proposta diretamente contra os menores, ainda que com menção à representação, sem qualquer indicação dos pressupostos da responsabilidade subsidiária prevista no art. 928 do CC - Inadmissibilidade - Distinção entre "representação legal (art. 120 do CC)", "responsabilidade dos genitores por fato de terceiro (art. 932, I do CC)" e responsabilidade subsidiária do incapaz (art. 928 do CC) - Impossibilidade de condenação dos incapazes com mera menção à representação - Falta de imputabilidade – Ausência dos requisitos para efetivação da responsabilidade subsidiária do incapaz. Ação improcedente.

Recurso da escola parcialmente provido, para redução da verba indenizatória de dano moral, e recurso dos corréus providos para improcedência da ação.

Trata-se de ação indenizatória, alegando a parte autora que foi vítima de *bullying*, com agressões físicas e verbais no estabelecimento da ré, fatos praticados pelos menores corréus, sem que a direção da escola ou os pais dos menores tenham tomado atitudes para reverter o quadro ou providências para que os fatos não se repetissem, apesar de insistentemente cobrada a corrê por meio da agenda do aluno.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 649/657), acrescento que a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a escola ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 e cada um dos menores, representados por seus pais, no pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00.

Recorre a escola (fls. 660/678) alegando, em preliminar, nulidade da sentença, pois suas testemunhas teriam sido inquiridas como informantes. No mérito aduz que: a) não houve omissão por parte da escola no tratamento do assunto; b) inexistente vício na prestação do serviço, ausente nexo causal entre os supostos danos sofridos, que não foram comprovados, e a conduta da escola; c) a rescisão contratual partiu da mãe do apelado e o valor

pago pelos materiais não merece ser devolvido; d) na hipótese de manutenção da condenação deve haver redução do valor da indenização imposta a título de danos morais.

Recorre L. M. (fls. 682/690) alegando, que: a) não há provas da conduta atribuída ao apelante, inexistindo elementos suficientes para condenação; b) o apelado noticia que uma única vez foi vítima de agressão por L., não podendo ser considerada existência de *bullying*, que se trata de ação repetitiva, física e/ou moral; c) a responsabilidade da escola é objetiva e deve prevalecer.

Recorre L. P. (fls. 691/699) alegando, que: a) ao autor competia provar o alegado e este não arrolou testemunhas; b) as menções a agressões físicas e verbais não foram provadas; c) ausente os resultados dos laudos psicoterápicos e psicopedagógicos; d) L. P. não frequentava a mesma sala de N. e quando ele se relata que L. fez “isso” ou “aquilo” não estaria se referindo a L. P..

Recurso bem processado e respondido (fls. 706/717, 720/725).

Parecer do Ministério Público (fls. 733/743), pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

Respeitado o entendimento da MM^a. Juíza *a quo*, a sentença comporta modificação.

O recurso da escola, *data venia*, comporta provimento em parte.

Não é caso de anulação da sentença, inexistindo vício.

É certo que houve afastamento dos depoimentos como "testemunha" e qualificação como "informante", contudo, os depoimentos foram realizados e este Tribunal tem plenas condições de avaliá-los e atribuir-lhes o respectivo peso, independentemente da qualificação atribuída pelo juízo *a quo*, não havendo vício a justificar anulação da sentença. [...]

Assim, ficam os depoimentos considerados como efetiva prova testemunhal.

Em relação ao mérito não comporta provimento o recurso, devendo ser reconhecida responsabilidade da escola.

A análise da documentação juntada demonstra que há algum tempo a mãe do estudante vinha reclamando junto à escola, especialmente por meio de comunicados na agenda estudantil, a respeito do problema de relacionamento, especialmente em razão da conduta dos outros estudantes mencionados na presente ação. Apelação no 4019987-49.2013.8.26.0405.

Voto nº 1.532 4

Apesar de a professora sempre responder os recados afirmando que providências estavam sendo tomadas o fato é que a situação se descontrolou e o menor chegou a ser agredido.

Tal como relatado na inicial, laudo pericial confirma escoriações e equimose na face (fls. 458/459) do menor, sendo de conhecimento na escola que o fato teria ocorrido quando o autor não quis participar de certa brincadeira com o outro estudante.

Ainda que a escola afirme que estava tomando providências, o fato é que estas não foram suficientes e nestes casos a responsabilidade do estabelecimento de ensino é de natureza objetiva, tal como dispõe o art. 932, IV do Código Civil.

Portanto, a despeito da existência de culpa, tendo o menor sofrido agressão no interior da escola, por conta da conduta de outro estudante, há responsabilidade da escola. [...]

Enfim, independentemente da caracterização do ocorrido como *bullying*, o fato é que havia conduta abusiva dos estudantes para com o autor, o que foi reiteradamente comunicado à escola, culminando com agressão física, de modo que a responsabilidade do estabelecimento de ensino, objetiva neste aspecto, se impõe.

O dano moral existe, considerando a lesão à integridade física e o abalo emocional que acompanhou o caso, a ponto de o aluno optar por deixar a escola.

No que toca ao valor da indenização, fixada em cerca de 12 salários mínimos da época, entendo que o valor é excessivo.

Ainda que não se trate de responsabilidade fundada na culpa, não se pode deixar de considerar que a escola vinha tentando resolver o problema, ainda que a situação tenha saído do controle. [...]

Assim, sopesando todos estes elementos, pelo meu voto proponho que a indenização seja fixada em R\$ 8.000,00, com correção monetária desde o julgamento da apelação, mantido o termo inicial dos juros, sob pena de *reformatio in pejus* no caso de alteração.

Em relação ao dano material não assiste razão à apelante, pois compreensível que a mãe não queira manter seu filho na escola que não estaria conseguindo conter a situação prejudicial ao menor.

Não se trata de mero capricho a busca de outro estabelecimento e o pedido de restituição das despesas se justifica por conta dos eventos ocorridos no estabelecimento da ré, inviabilizando prosseguimento no curso.

Em relação aos menores as apelações devem ser acolhidas para reconhecimento da improcedência.

Os menores L. M. e L. P. são absolutamente incapazes e foram incluídos pessoalmente no pólo passivo, ainda que com requerimento de citação na pessoa do representante legal.

Todo o processo foi tratado como se os menores fossem réus, apenas representados pelos pais.

Somente na sentença houve ligeira menção à falta de imputabilidade, com afirmação de que os pais responderiam. Porém, a condenação se deu em nome dos menores e os pais sequer figuram como réus no processo.

Os absolutamente incapazes, em princípio, não possuem responsabilidade e, por conseguinte, não respondem pessoalmente por ato ilícito. [...]

De outro lado, os pais respondem, objetivamente, pelos atos dos filhos menores sob sua guarda (art. 932, I do Código Civil), tratando-se de responsabilidade pelo fato de outrem.

Aqui se trata de responsabilidade pessoal dos pais, ainda que o autor direto do evento seja terceiro, de modo que os pais deveriam figurar no pólo passivo da lide e os reflexos patrimoniais incidem sobre sua órbita patrimonial.

Por fim, em caráter absolutamente excepcional, o Código Civil passou a admitir responsabilidade direta do incapaz, criando espécie de responsabilidade subsidiária, tal como previsto no art. 928 do Código Civil.

Porém, esta responsabilidade tem pressupostos próprios, quais sejam: a) os representantes do incapaz não têm obrigação de indenizar ou não podem fazê-lo; b) a indenização, que recai sobre o patrimônio do incapaz, não pode privá-lo do necessário para sua subsistência, o que faz presumir que o incapaz tenha algum patrimônio.

No caso *sub judice* a ação foi proposta e processada como se os incapazes fossem réus, apenas com citação efetivada em nome do menor na pessoa do representante. A contestação foi apresentada em nome dos réus incapazes e assim prosseguiu o processo, sendo que até mesmo a condenação vem em nome dos menores, ainda que haja incidental referência a inimputabilidade. [...]

Data venia, não se pode realizar o processo inteiro com os menores no pólo passivo, condená-los e mencionar, incidentalmente, que estariam representados, com isto pretendendo atribuir aos pais a responsabilidade. [...]

Considerando que a inicial não tece qualquer consideração sobre a responsabilidade prevista no art. 928 do Código Civil, colocando os menores como se fossem responsáveis por fato próprio, forçoso reconhecer a improcedência do pedido, pois ausentes os pressupostos da responsabilidade civil na espécie.

Responde o autor pelo pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 para cada um dos réus.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso da requerida Escola de Educação Infantil J. B. e dou provimento ao recurso dos réus L. M. e L. P., nos termos da fundamentação exposta.

Enéas Costa Garcia

Relator

ANEXO O – Acórdão 1 de 2019**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****PODER JUDICIÁRIO São Paulo****Registro: 2019.0000704002****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 1004451-86.2016.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante Y. V. N. C. M. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado COLÉGIO N. S. DO R..

ACORDAM, em 26a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

[...]

EMENTA: Prestação de serviços educacionais – Indenização por danos materiais e morais - Bullying em estabelecimento de ensino - Pretensão julgada improcedente - Cerceamento da defesa não caracterizado - Omissão da instituição de ensino não verificada - Responsabilidade pela reparação do alegado dano moral e material não reconhecida – Improvimento do apelo.

VOTO Nº 42.050

Trata-se de apelo tirado contra r. sentença de fls. 390/395, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais derivados de bullying em estabelecimento de ensino.

Inconformada, recorreu a autora a fls. 397/418 sustentando em longas razões, preliminarmente, ter ocorrido falha no saneamento do feito e conseqüente cerceamento de defesa, pois o magistrado a quo julgou antecipadamente a lide sem apreciar o pedido expresso de produção de prova pericial. Pede a reforma do julgado, em dissonância com o direito

aplicável à espécie. Alega que a escola falhou tanto após a ocorrência quanto na prevenção adequada. Requer a procedência do pedido, ou, alternativamente a redução da verba honorária. [...]

Saliente-se, por oportuno, que o juiz é o destinatário da prova, cumprindo somente a ele valorá-la e formar seu convencimento acerca da verdade dos fatos.

E ainda que se tenha por provado ter sido, a apelante, vítima de bullying enquanto estudante do estabelecimento da apelada, pelo que se depreende da prova documental acostada, bem como do depoimento das testemunhas, não houve qualquer omissão desta última em relação ao episódio.

Com efeito, é de se ressaltar que a apelada buscou sempre o entendimento entre os alunos e as famílias, promovendo atividades com o intuito de buscar a integração entre todos. Nesse cenário, mesmo à luz das regras do Código de Defesa do Consumidor, não é possível reconhecer a responsabilidade da apelada pela reparação dos alegados danos, de forma que se apresenta correta a solução de improcedência do pedido ali deduzido.

Ademais, conquanto as alegações postas no apelo, apenas reiteram as questões claramente analisadas pelo magistrado de 1ª instância, é de se adotar integralmente os fundamentos contidos na sentença. [...]

E como bem ressaltou a sentença:

Em que pese o sofrimento da autora, os elementos existentes nos autos não justificam responsabilização civil. [...]

A documentação que instruiu a defesa prova que a ré insere no conteúdo programático temas como bullying e mídias sociais, sob a perspectiva dos valores solidariedade e dignidade humana, como é próprio às instituições privadas de ensino confessionais (Lei no 9.394/96, art. 20, inc. III), evidenciando que não infringiu dever de prevenção. Inegavelmente, tarefas exigíveis como matéria curricular alcançam conscientização mais efetiva que palestras dirigidas aos pais ou responsáveis, tal como a realizada em seguida aos fatos (fl. 37) e mesmo essa circunstância mostra que a ré agiu prontamente no sentido de amenizar a repercussão, a fim de proteger a vítima. [...]

De fato, a orientação moral da criança incumbe primordialmente à família. No que diz respeito ao uso de celulares e conduta em redes sociais, os genitores têm o dever de vigilância e acompanhamento, que se acentua na medida em que permitem aos filhos levar o celular à escola, posto que contrastando o regimento da instituição (fl. 155), tensão comumente observável nessa relação contemporânea. [...]

A providência disciplinar não se coaduna com o evocado (fl. 12) Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), cujo objetivo é “evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos” (Lei no 13.185/15, art. 4o, inc. VIII), de modo que ao reaproximar as envolvidas (uma delas manuscreeu um bilhete de perdão - fl. 170) a ré apenas conferiu concretude a princípio informador da solução de conflitos, ulteriormente integrado à ordem jurídico-positiva.

Reclama-se da expulsão da terceira (fl. 374), mas a mãe da autora manifestou-se no Facebook esperando "nada menos diante de um crime premeditado e cruel como esse" (fl. 202).

Na instrução oral dois pais de alunos depuseram firmemente a satisfação com o serviço prestado pela ré.

Por sua vez, o professor D. R. P. V. ratificou o procedimento então adotado pela instituição e revelou ser aluno do subscritor do parecer de fls. 343-349, sendo a primeira turma conhecida de pós-graduação no tema, circunstância que contraria a alegação de serviço impróprio ou inadequado.

Enfim, não há prova concludente do ilícito praticado pela ré.

No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público em primeiro e segundo grau, e com firmeza defendeu a improcedência da lide, salientando a d. Procuradoria de Justiça que:

Destaco, também, conforme consignado no parecer do Ministério Público em primeira instância e na r. sentença, que é incontroversa a ocorrência de bullying nas dependências da apelada, sendo certo que o ponto controvertido diz respeito à correção ou não da conduta da apelada em relação ao tratamento do tema, notadamente o enfrentamento do caso concreto descrito na inicial.

Nesse sentido, o conjunto probatório mostra que o Colégio N. S. do R. já possuía, à época dos fatos, tratamento normativo interno a respeito da utilização de aparelhos tecnológico e redes sociais (fl. 155), bem como possuía em seu conteúdo programático a temática do bullying e redes sociais, inclusive com a realização de palestra acerca do tema. [...]

Quanto à promoção do encontro entre Y. e duas de suas agressoras, observo que tal conduta adotada pela apelada teve por escopo fomentar a reaproximação das partes envolvidas - há nos autos, inclusive, manuscrito pedindo perdão à adolescente - e, com isso, buscar a solução do conflito, atitude esta que se alinha com o espírito de nosso ordenamento jurídico e, por consequência, não deve ser censurada.

Vale mencionar que os graves fatos que vitimaram Y. se deram em contexto sobre o qual não se mostra razoável exigir controle por parte do Colégio N. S. do R., pois não há como impor ao fornecedor em questão o dever jurídico de evitar a entrega voluntária e inadvertida do telefone celular de um aluno a outro, bem como a má utilização decorrente deste ato.

Em suma, a r. sentença de improcedência da ação foi bem decretada. [...]

Pelo exposto, por esses fundamentos, nego provimento ao apelo.

VIANNA COTRIM

RELATOR

ANEXO P – Acórdão 2 de 2019**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****PODER JUDICIÁRIO****São Paulo****Registro: 2019.0001046967****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 1002334-42.2018.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante V. H. DE A. M. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado C. S. EDUCACIONAL S/A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Suposta inércia da instituição de ensino ré quanto a relatos de *bullying* sofrido pelo autor. Sentença de procedência improcedência do pedido. Apelação do autor. Provas juntadas que datam de momento posterior ao início das práticas. Acolhimento. Parte ré que não demonstrou ações de conscientização prévias às reclamações da genitora do autor. Alegação de inocuidade das medidas adotadas pela recorrida. Procede. As medidas adotadas se mostraram inúteis ao combate da prática, visto que os relatos se mantiveram. Responsabilização objetiva da parte requerida. Ocorrência. Entendimento do c. STJ que, de acordo com inteligência do art. 14, CDC, e art. 932, IV, CC, determina

responsabilização objetiva da instituição de ensino nos casos de danos advindos da ausência de segurança dos alunos. Sentença deve ser alterada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 406/408, que, em sede de ação indenizatória por danos materiais e morais, fundada em suposta inércia da instituição de ensino frente aos abusos praticados por alunos em prejuízo do autor, julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R\$ 2.500,00, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 413/426).

Sustenta, em suma, que a instituição de ensino tem o dever de zelar pela segurança e proteção dos alunos e que, conforme os laudos apresentados, o autor sofreu com bullying praticado por colegas. Afirma que as supostas medidas de combate à prática se mostraram inócuas, além do fato de que não foi comprovado que os pais dos colegas que realizaram os atos de bullying foram devidamente informados do ocorrido. Aduz que as provas colacionadas que fundamentariam a tese de combate à prática, datam de momento posterior ao ocorrido, demonstrando que as medidas não estavam sendo previamente tomadas pelo colégio. Assevera que a parte ré responde objetivamente pelos danos causados. [...]

É o relatório.

[...]

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, ajuizada por V. H. DE A. M. em face de C. S. EDUCACIONAL S.A., fundada em suposta inércia da instituição de ensino frente aos abusos praticados por alunos em prejuízo do autor.

De acordo com a inicial, o autor ingressou na instituição ré como aluno em 2010, permanecendo até agosto de 2017. Sustenta que, em razão de *bullying* provocado por colegas de turma, foi necessária sua transferência para outro colégio, e que as provocações tinham cerne racista. Aduz que os fatos foram comunicados à coordenação do colégio réu, porém não foi tomada nenhuma providência de maneira tempestiva e eficaz para coibir o comportamento dos colegas de turma referidos. Afirma que desenvolveu quadro de depressão,

chegando ao extremo de tentar suicídio. Requer a condenação do réu por danos morais e materiais.

A parte ré apresentou resposta na forma de contestação (fls. 93/129). Aduz, em suma, que não houve omissão ou negligência do colégio. Afirma que não ocorreu bullying, apenas episódios pontuais que foram prontamente resolvidos. Sustenta que não estão presentes os pressupostos da indenização civil, bem como que tomou as medidas necessárias, visando a prevenção de tal comportamento. Por fim, impugna os danos morais e materiais.

Em audiência de instrução, debates e julgamento foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela ré (fls. 365/370).

Há manifestação do MPSP em fls. 398/405 e parecer da PGJ em fls. 473/478.

O d. magistrado julgou improcedentes os pedidos, por entender que a obrigação das instituições de ensino de combater o bullying é de meio, e não de resultado, de modo que, como a instituição ré promoveu eventos de instrução acerca do tema, bem como advertiu aos alunos, e seus representantes legais, acerca das práticas, não cabe reconhecimento de dever de indenização civil.

Em que pese o costumeiro brilhantismo do d. julgador, a sentença deve ser alterada. [...]

Dito isso, a ocorrência de *bullying* é indiscutível, por ser fato, inclusive, assumido como verdadeiro pela parte recorrida. Desse modo, cabe aferir se a instituição de ensino ré cumpriu com suas obrigações, visando impedir e acabar com a referida prática.

Primeiramente, a leitura dos autos demonstra que a instituição de ensino não dispunha de planejamento de atividades prévias para tratar do tema, sendo que só se iniciaram projetos de conscientização após as reclamações da representante legal do autor. Retira-se de fls. 220/223:

“(...) No dia 10 de agosto o aluno faltou à aula, no dia 14 ficou de licença por 5 dias e sua transferência foi solicitada em 16 de agosto de 2017. Portanto, não houve tempo para a conclusão das medidas que estavam em andamento. (...)” (fls 220).

É nítido, portanto, que não havia ações anteriores que buscassem prevenir a ocorrência de *bullying*. Ao contrário, estas só foram iniciadas após as reclamações da genitora, e não foram concluídas em tempo hábil. No mais, as redações apresentadas, pela recorrida, como prova de que eram desenvolvidos trabalhos de conscientização datam de 16 de agosto de 2017, data na qual foi requerida a transferência do autor, motivo pelo qual são tão inócuas quanto as testemunhas apresentadas, no que toca a provar as alegações da ré.

[...] Porém, a alegação da professora de informática destoa das demais:

“Quanto ao seu comportamento, nos últimos tempos, usava a toca do uniforme porque não queria mostrar o cabelo e dizia não gostar dele assim.”

Ainda, a parte autora juntou relatório psicológico (fls. 60/62) que informou que a criança iniciou o tratamento com alegação que estava sofrendo bullying na escola, apresentando traços de rejeição da própria imagem, negação de origens, isolamento social, ansiedade, agitação noturna e sintomas depressivos.

Não fosse suficiente, laudo médico de fls. 64 demonstra que o menor apresentava quadro de transtorno adaptativo com reação mista ansiosa depressiva decorrente de bullying escolar de repetição negligenciado pela escola e professores (CID 10 - F 42.22).
[...]

Restou comprovado, portanto, o abalo sofrido pelo bullying que não contava com programas de prevenção e conscientização na instituição de ensino ré. [...]

Dispõe o CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”

Dispõe o CC:

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; (...)"

Assim, resta claro que os abalos sofridos dentro da escola foram prejudiciais para o autor, e a instituição escolar somente agiu posteriormente a todo o trauma sofrido. Desse modo, incontroversa a falha na prestação de serviço cabendo o ressarcimento pelos danos morais e materiais comprovados.

O pedido de indenização por danos materiais deve ser inteiramente deferido, uma vez que os valores foram integralmente comprovados. [...]

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima explicitados.

CARMEN LÚCIA DA SILVA

Relatora

ANEXO Q – Acórdão 3 de 2019**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****PODER JUDICIÁRIO****São Paulo****Registro: 2019.0000911322****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 1096874-94.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante M. M. DE JESUS, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em 6a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado Dr. José Baeta Neves Filho.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. [...]

APELAÇÃO CÍVEL Retificação de Registro Civil Pedido de supressão do sobrenome materno (De Jesus), e de inclusão do sobrenome paterno (Pedro) bem como o do atual marido (Vries) - Sentença de parcial procedência, autorizando apenas o acréscimo do patronímico paterno, passando a interessada a chamar-se “Maria Madalena de Jesus Pedro” Insurgência da requerente - Alegação de que reside na Holanda, país de maioria ateia, razão pela qual o sobrenome “De Jesus” lhe causa grande constrangimento e humilhação, não sendo raros os episódios de bullying quando tem de apresentar seus documentos pessoais perante repartições públicas e estabelecimentos privados - Ausência de provas sobre a alegada humilhação e constrangimento. Testemunhas ouvidas em Juízo que nada souberam esclarecer a respeito, posto que vivem nesta Capital - Fundamento invocado nos autos que, portanto, não se adéqua às hipóteses legais previstas nos art. 56 a 58 da Lei de Registros

Públicos, a autorizar a retificação pretendida, nem mesmo quanto ao acréscimo do sobrenome paterno Questão de ordem pública, cognoscível de ofício - Princípio da imutabilidade do nome que, em concreto, deve ser observado Precedentes Inclusão do sobrenome do marido que, diante da celebração do casamento no exterior, depende da prévia transcrição do ato no Registro Civil de Pessoas Naturais do 1o Subdistrito Nome da apelante que, portanto, deve ser mantido como Maria Madalena de Jesus - Sentença reformada, com julgamento de improcedência do pedido inicial RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação tirada da r. sentença de fls. 118/120, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente o pedido de retificação de registro civil, apenas para autorizar o acréscimo do patronímico paterno ao nome da requerente, negando a supressão do patronímico materno, passando seu nome, portanto, a M. M. de Jesus Pedro.

Insurge-se a requerente, aduzindo que é casada com um holandês e reside na Holanda há décadas, certo de que os habitantes daquele país seriam, em geral, ateus e “abominam o nome de Jesus”. Esclarece que todas as vezes em que deve exibir seus documentos pessoais em repartição pública ou privada, acaba sofrendo chacotas e bullying, o que lhe causa vergonha e sofrimento. Diante disso, pretende suprimir o sobrenome materno e acrescentar o paterno, bem como o do seu marido, passando a se chamar “M. M. Pedro Vries”. Afirma que por viver no exterior há muitos anos, não tem contato com parente algum no Brasil, local em que não tem qualquer tipo de vínculo, nem mesmo negocial, inexistindo risco quanto à retificação pretendida. [...]

Respeitada a convicção da apelante, a insurgência não merece prosperar.

Vigora no regime jurídico atual o princípio da imutabilidade relativa do nome, o que decorre, primeiramente, da sua natureza de direito da personalidade (art. 16 do Código Civil), e, segundo, da necessidade de garantir-se segurança jurídica às relações sociais, tratando-se, sob esse viés, até mesmo de uma questão de Estado.

Assim, uma vez procedido o registro civil de nascimento, somente em caráter excepcional, e desde que configuradas as hipóteses legais, é que se admite a alteração.

Nesse sentido, estabelece o art. 56 da Lei de Registros Públicos (no 6.015/73) que, no prazo de um ano depois de atingida a maioridade civil, poderá o interessado modificar seu nome, desde que não prejudique o apelido de família.

Ainda, dispõe o art. 58 do mesmo diploma legal que também se admite a alteração de nome, em caso de apelido público e notório do interessado, ou então se houver fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime.

Por fim, prevê o art. 57 da referida lei que em situações excepcionais, e desde que motivadamente, o nome poderá ser alterado após oitiva do Ministério Público, por sentença do juiz.

Neste último caso, a própria norma estabelece algumas hipóteses em que a modificação pode ser autorizada, como, por exemplo, quando há casamento, em que um dos cônjuges pode adotar o sobrenome do outro, ou então, quanto ao uso do sobrenome do padrasto ou madrasta pelo enteado, desde que haja consenso entre eles.

Dada a generalidade da disposição contida no mencionado art. 57, entendem doutrina e jurisprudência que há possibilidade de alteração do prenome ou do nome de família somente em situações de constrangimento ao interessado, além de outras a serem avaliadas casuisticamente, normalmente relacionadas a assegurar identidade familiar e, mais recentemente, ligadas à transexualidade.

Além disso, é necessária a prova de que a medida não comprometerá a segurança jurídica, tampouco aos interesses de terceiros. [...]

Em concreto, com a devida vênia, não foi apresentada causa grave o suficiente a justificar o afastamento do princípio da imutabilidade do nome.

Em que pese argumente a apelante que sofre grande constrangimento por ostentar o sobrenome “De Jesus”, não há elementos nos autos que corroborem essa afirmação, certo de que as testemunhas ouvidas em audiência (fls. 105/108), por residirem nesta Capital, nada souberam dizer sobre os percalços por ela supostamente enfrentados na Holanda.

Ao que parece, a apelante apenas não gosta, por uma questão pessoal, do sobrenome que herdou de sua mãe, buscando, sob uma justificativa que se distancia da realidade

enfrentada, a supressão do patronímico, o que, pelas razões acima expostas, não se deve admitir.

Versando o objeto dos autos sobre questão de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício, ressalto que não se constata nem mesmo justificativa para que seja acrescentado o patronímico paterno ao nome da apelante.

Isso porque, como ela mesma reconhece, já reside há muitos anos fora do país, não tendo qualquer tipo de contato com parentes que aqui residem, de modo que a alegada identidade familiar, não se constata.

Por derradeiro, quanto ao acréscimo do sobrenome do marido, na linha de entendimento esboçada pelo MM Juízo a quo, ressalto que deverá ser avaliado, se o caso, quando da transcrição do casamento contraído no exterior, no Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito.

Nesse cenário, não vislumbrando a humilhação alegada, entendo que nada autoriza a exclusão do patronímico materno da apelante, tampouco o acréscimo do sobrenome paterno ou do marido da apelante, devendo a r. sentença, diante disso, ser reformada, nos termos acima indicados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e, de ofício, julgo improcedente o pedido inicial.

RODOLFO PELLIZARI

Relator

ANEXO R – Acórdão 4 de 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2019.0000812292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 1103249-19.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes M. A. P. L. (JUSTIÇA GRATUITA), E. F. L. A. P. L. (MENOR) e F. A. DA S. P. L. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada RÁDIO E TELEVISÃO R. S.A.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. COMPARECEU PARA SUSTENTAÇÃO ORAL A Dra. CINTHIA MIRANDA SANTOS, OAB/SP 422100.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

[...]

RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA PELA RÉ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DIREITOS DE IMAGEM, HONRA E PRIVACIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COAUTOR CONDENADO COMO INCURSO NO ARTIGO 121 DO CÓDIGO PENAL, INTEGRANTE DE GRUPO DE EXTERMÍNIO. DECAPITAÇÃO DAS VÍTIMAS. SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI MANTIDA EM SEDE DE APELO. RECLUSÃO. COAUTOR PORTADOR DE GRAVE DOENÇA. RELATO EM DEPOIMENTO JUDICIAL. VEICULAÇÃO PELA REPORTAGEM. O PROCESSO JUDICIAL É PÚBLICO. ESPOSA E FILHO DO CONDENADO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA RÉ, A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO

RECLAMADA. CRIANÇA COM IMAGEM DISTORCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Responsabilidade civil. Dano moral. Matéria jornalística veiculada pela ré. Imputação de participação do coautor em grupo de extermínio de integrantes da polícia militar. Decapitação das vítimas. Coautor condenado como incurso no artigo 121 do Código Penal. Tribunal do Júri. Sentença mantida em sede de apelação. Coautor condenado a 28 anos de reclusão em regime inicialmente fechado. Reportagem que informou os fatos sem teor jocoso. Confirmação de todo o sucedido no processo criminal. Coautor portador de grave doença imunológica. Relato em depoimento pessoal colhido no processo judicial. Processo judicial que é público. Veiculação de informações constantes do processo judicial.

Esposa e filho coautores. Esposa que sofreu as consequências relatadas pelo crime bárbaro cometido pelo marido. Filho que teve imagem distorcida na reportagem, impossibilitando sua identificação. Se bullying sofreu, como afirmou, certamente ocorreu em virtude da conduta criminosa do pai.

Matéria jornalística que não teve o condão de causar os danos aludidos pelos autores. Responsabilidade civil não configurada. Improcedência mantida.

Recurso não provido.

Os autores recorreram da sentença de fls. 174/177, de relatório adotado, que julgou improcedente o pedido inicial e alegaram, em síntese, que sofreram dano moral pela matéria veiculada pela ré; que o prejuízo deve ser indenizado; que a ré ultrapassou os limites da informação; e que procede sua pretensão recursal. Contrarrazões da ré.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça opinando pela parcial procedência do pedido.

É o relatório.

Os autores promoveram demanda indenizatória alegando, em síntese, que foi veiculada determinada matéria jornalística pela ré, emissora de televisão, ofensiva a sua honra, intimidade e vida privada, causando prejuízo moral que deve ser indenizado.

Afirmaram que o coautor M. A. P. L. é réu em ação penal que tramita perante a 1ª Vara do Júri de Itapeverica da Serra e que a reportagem relatou um suposto grupo de extermínio do qual faria parte e no qual as vítimas seriam decapitadas pelos criminosos, integrantes da Polícia Militar.

[...]

Em relação aos demais coautores, sustentaram que o filho foi vítima de bullying na escola e na vizinhança e que a esposa sofreu com o afastamento de colegas, perda de emprego e preocupação de familiares com seu estado de saúde, diante da difundida doença do marido.

A sentença julgou improcedente a pretensão inicial e assim deve ser mantida, porque não se extrai da reportagem reclamada o ilícito aludido, tampouco o prejuízo imputado.

O coautor M. A. P. L. foi condenado por incurso no crime tipificado no artigo 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 71, caput, do Código Penal, a uma pena total de 28 anos de reclusão em regime inicial fechado. A condenação resultou mantida, em apelação, julgada em 22 de março de 2018 pela C. Nona Câmara de Direito Criminal deste Tribunal (Apel. 0005865-98.2008.8.26.0268).

[...]

Na linha do quanto anotado pelo D. Julgador, tem-se que o reclamo do coautor em relação à imputação do grave crime pela reportagem veiculada pela ré não se sustenta. Foi ele efetivamente coautor da barbárie perpetrada contra as vítimas, que ceifou as vidas, e mais que isso, da insana decapitação.

[...]

Não se verifica, assim, qualquer ofensa moral a justificar o prejuízo sustentado pelo coautor, o que leva de roldão a irresignação da coautora, sua esposa. O fato de ser casada com criminoso condenado por bárbaros homicídios e que, em depoimento pessoal no processo judicial, relatou ser portador de grave doença, já é suficiente para afetar sua vida de relação e sua rotina, independentemente da reportagem aqui tratada e sua repercussão.

Veja-se que na inicial a alegação de dano moral decorreu do sucedido ao marido, não fazendo qualquer menção, a coautora, a conteúdo exclusivamente ofensivo a si própria, difamatório ou abusivo, verificado na reportagem.

No tocante à criança, teve o rosto distorcido nas imagens veiculadas pela reportagem, impossibilitando, assim, sua identificação. Se bullying sofreu certamente se deveu ao comportamento do genitor, participante de grupo de extermínio da honrada corporação que não merecia integrar, e condenado pelos crimes de homicídio a ele atribuídos.

Certamente os colegas de escola e os vizinhos da criança tiveram conhecimento dos atos criminosos praticados pelo coautor, mas não se pode reputar tenha sido exclusivamente por meio da reportagem. O processo judicial é público, como dito, e mais, consta ter havido veiculação do ocorrido por outras emissoras de televisão e por outros meios de comunicação.

O que se tem, também em relação à criança, é que a reportagem tampouco causou qualquer ofensa a seu direito de imagem ou privacidade, excluindo a responsabilidade da ré pelo eventual dano moral que sofreu.

A sentença conclui com acerto, assim, ao anotar que “Desta forma, não há dano moral a ser indenizado, porque o que se tem é o legítimo exercício do direito de informação jornalística, sendo que a tentativa de supressão forçada da matéria implicaria censura vedada pelo art. 220, parágrafo segundo da CF, sem violação de intimidade, honra ou imagem de nenhuma das partes”.

Portanto, é de ser mantida a improcedência do pedido.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e majoro a verba honorária advocatícia sucumbencial para o percentual de 12% sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do que dispõe o art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

RELATOR

ANEXO S – Acórdão 5 de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2019.0000776471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível no 1000731-14.2018.8.26.0142, da Comarca de Colina, em que é apelante C. P. DE O. G. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados M. C. Z. L. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e COLÉGIO C. M. S/S LTDA – EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. [...]

Ação de indenização por danos morais e materiais prestação de serviços escolares alegação de bullying - ausência de prova do nexo causal entre as lesões corporais na autora e as alegadas condutas comissiva da ré e omissiva do colégio ônus das demandantes, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil efeitos da revelia presunção relativa da veracidade dos fatos improcedência mantida apelação não provida, com observação (art. 85 § 11 do CPC).

Voto nº 44.595

Vistos.

Ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de prestação de serviços escolares julgada improcedente pelo M. Juiz Luciano de Oliveira Silva, atribuído às autoras o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

Apelam as autoras e pedem a reforma da sentença, sob o fundamento de que a contestação e os documentos que a instruem corroboram o fato de que o colégio foi omissivo ao deixar de manter as alunas separadas, mesmo informado sobre o bullying e as agressões.

[...]

A sentença é nula, pois se baseou em depoimentos de testemunhas contraditadas. [...]

É o relatório.

Sob a alegação de ser vítima da prática reiterada de bullying cometido pela ré M. C. Z. L., nas dependências do réu Colégio C. M., C. P. de O. G. ajuizou a presente ação de indenização juntamente com sua mãe C. P. de O. G..

A sentença não merece reparos, pois, como dela constou, as provas colhidas não permitem aferir as circunstâncias em que as lesões corporais na autora foram produzidas, o que impede de se confirmar onexo causal, uma vez que o conjunto probatório dos autos é insuficiente para demonstrar os fatos constitutivos do direito deduzido em Juízo, fls. 175.

A responsabilidade objetiva do colégio, frente as normas de defesa do consumidor, dispensa da autora a prova da culpa, mas não do nexo causal, do qual a demandante não se desvencilhou, como prevê o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Portanto, ainda que a sentença aponte trechos dos depoimentos das testemunhas contraditadas arroladas pelo colégio, tal fato não modifica a conclusão de falta de prova do nexo causal, requisito indispensável da responsabilidade civil. [...]

Do exposto, nega-se provimento à apelação, majorando-se os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 § 11 do Código de Processo Civil, com a ressalva da gratuidade da justiça.

Eros Piceli

Relator

ANEXO T – Acórdão 6 de 2019**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****Registro: 2019.0001030884****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 1004550-63.2018.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante/apelada P. DE P. S. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante K. A. C. R..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA RÉ V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. [...]

APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO, COM MENSAGENS DE CONTEÚDO SEXUAL E INSERÇÃO DO NÚMERO DE TELEFONE DA VÍTIMA - RÉ QUE CONFESSOU A AUTORIA NA ESFERA CRIMINAL, JUSTIFICANDO VINGANÇA ALEGAÇÃO DE QUE SOFREU BULLYING À ÉPOCA EM QUE AS PARTES ESTUDAVAM JUNTAS, E AMEAÇA DE AGRESSÃO POR PARTE DA AUTORA NÃO COMPROVADAS - COMENTÁRIOS EM REDE SOCIAL JUNTADOS NA DEFESA QUE NÃO MENCIONAM O NOME DA RÉ DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - FIXAÇÃO EM VALOR EQUIVALENTE A R\$ 5.000,00 QUE SE MOSTRA ADEQUADO - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, MAS SIM DE JUSTA

REPARAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM A EXTENSÃO DO DANO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO¹⁴ DA RÉ.

A r. sentença de fls. 1518153, cujo relatório se adota, nos autos da ação de indenização por danos morais, julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a autora, a fls. 155/163, alegando que a ré criou perfil falso na rede social com suas fotos pessoais, exibindo-as com ar de sensualidade e induzindo à prostituição e disponibilizando o número de seu telefone pessoal. Diante disso, recebeu diversas ligações e mensagens de texto de pessoas desconhecidas, de homens interessados.

Acrescenta que junto às fotos do perfil foram lançados comentários vexatórios à sua imagem. Diz que procurou a autoridade policial para retirada do perfil e que reside em cidade pequena e muitas pessoas souberam do ocorrido, deixando-a abalada e com receio de sair às ruas.

Menciona que a ré confessou a criação do perfil falso junto à autoridade policial, justificando “vingança”.

Entende que as alegações lançadas na contestação, de que teria sido vítima de *bullying* e que a autora teria tentado agredi-la fisicamente não foram comprovadas.

Aponta ocorrência de dano moral, comprovado pelo depoimento de sua testemunha.

A ré interpôs recurso adesivo, a fls. 180/201, afirmando que agiu em legítima defesa, que não houve condenação no processo criminal por causa da decadência, relata amizade das partes desde o colégio, que teria sofrido *bullying* porque a autora a teria chamado de falsa e “outras palavras chatas” (sic).

Acrescenta que por duas vezes a autora teria tentado agredi-la, além de ter tentado atrapalhar seu romance com Rennan, por isso criou perfil falso. Diz que a autora falava de si nas redes sociais.

Aponta ocorrência de dano moral e pede aplicação da excludente de ilicitude (legítima defesa), caso não seja reconhecido seu pedido.

Diz que as publicações do perfil falso teriam ficado disponíveis somente por quatro horas, o que afasta o dano moral.

As partes apresentaram contrarrazões, a fls. 202/222 e 225/233.

É o relatório.

Relata a autora que em 18 de setembro de 2017 verificou comentário realizado por um usuário e percebeu que as fotos do perfil eram suas fotos pessoais. Relata que trabalhava em uma tirava fotos com as roupas para divulgação da loja.

Verificou que foi criado perfil falso com suas fotos, com comentários sensuais, induzindo à prostituição, com seu número de telefone. Relata que recebeu inúmeras mensagens de texto de homens interessados em seu contato.

É fato incontroverso que a ré criou perfil falso da autora, tendo confessado o delito perante a autoridade policial.

A alegação de legítima defesa não convence.

A ré justifica a criação do perfil falso em nome da autora por se tratar de vingança, alegando ter sofrido *bullying* e quase foi agredida pela autora, por duas vezes, quando ambas estudavam na mesma escola.

Não há nenhum documento que comprove as supostas “quase agressões”, nem mesmo que a ré tenha sofrido *bullying* por a autora ter chamado de “falsa e outras palavras chatas.”

A ré em nenhum momento produziu qualquer prova dessas alegações. Os comentários em rede social juntados na contestação, a fls. 74/82, sequer mencionam o nome da

ré. Mesmo porque, eventual desentendimento entre as partes não justifica a criação de perfil falso, com conteúdo sensual.

Frise-se que em fase de especificação de provas ficou-se inerte a outro tipo de prova, senão a oral, deixando de requerer as provas necessárias à desconstituição dos fatos que lhe foram atribuídos e suficientemente.

A criação de perfil falso, com conteúdo sensual perpetrada pela ré em resposta aos comentários elencados a fls. 74 e seguintes, que sequer mencionam seu nome, revela excesso na reação defensiva, o que afasta a alegação de legítima defesa, diante da reação desproporcional.

O fato, que teve a intenção de macular a imagem da autora, teve repercussão no círculo social, configurando o dano moral.

Assim, comprovado abalo à honra ou à reputação da autora.

O Art. 186 do CC afirma que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito...”

Quanto ao valor da indenização - para a fixação do valor do dano moral não há um critério preestabelecido, devendo o julgador observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, situação econômica das partes, bem tutelado envolvido, entre outros aspectos.

Disso resulta que mister se faz a apreciação das circunstâncias dos fatos, impedir a repetição da conduta e não ensejar que a indenização resulte no enriquecimento ilícito. [...]

Tendo em vista o curto espaço de tempo em que o perfil falso permaneceu na rede social, quatro dias, e o patrimônio das litigantes. Isso porque o arbitramento dos danos morais rege-se pelo binômio compensação-punição. Deve haver não só retribuição econômica pelo mal causado. A indenização deve ser suficiente para evitar a reiteração da conduta pelo agente.

Seguindo estes parâmetros, arbitro a indenização por dano moral, em R\$ 5.000,00, corrigidos a partir do arbitramento, com juros a partir da citação. [...]

Pelo exposto, dou provimento ao recurso da autora, e nego provimento ao recurso adesivo da ré.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator